



SADU

Semana Acadêmica de Direito da Univille



ANAIS

X SEMANA ACADÊMICA DE DIREITO DA UNIVILLE – SADU – 2025

3 e 7 de novembro de 2025

DIREITO, DEMOCRACIA E NOVAS TECNOLOGIAS



FURJ – MANTENEDORA

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA FURJ

Conselho de Administração

Presidente – Jorge Rafael Matos

Conselho Curador

Presidente – Maria Salette Rodrigues Pacheco

PRESIDÊNCIA

Presidente

Alexandre Cidral

Vice-Presidente

Therezinha Maria Novais de Oliveira

Diretor Administrativo-Financeiro

Mário César de Ramos

Procuradora-Geral da Furj

Ana Carolina Amorim Buzzi

Diretor de Operações

Pablo Peruzzolo Patricio

**UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE – UNIVILLE
– MANTIDA**

ÓRGÃO DELIBERATIVO SUPERIOR DA UNIVILLE

Conselho Universitário

Presidente – Alexandre Cidral

ÓRGÃO EXECUTIVO SUPERIOR DA UNIVILLE – REITORIA

Reitor

Alexandre Cidral

Vice-Reitora

Therezinha Maria Novais de Oliveira

Pró-Reitor de Ensino

Eduardo Silva

**Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e
Inovação**

Paulo Henrique Condeixa de França

**Pró-Reitora de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Patrícia Esther Fendrich Magri

Diretora do Campus São Bento do Sul

Liandra Pereira

**PARQUE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
DE JOINVILLE E REGIÃO – INOVAPARQ
– MANTIDA**

Diretor Executivo

Paulo Marcondes Bousfield



EDITORA
univille

PRODUÇÃO EDITORIAL

Coordenação geral

Silvio Simon de Matos

Secretaria

Gabriela Heidemann

Produção gráfica/Diagramação

Marisa Kanzler Aguayo

ISBN N.º 978-65-6176-007-2

Catálogo na fonte pela Biblioteca Universitária da Univille

471a Semana Acadêmica de Direito da Univille (10. : 2025 : Joinville, SC)
Anais X Semana Acadêmica de Direito da Univille – SADU – 2025:
direito, democracia e novas tecnologias / [organização] Janaína Silveira
Soares Madeira, Denis Fernando Radun. – Joinville, SC : Editora Univille,
2025.

142 p.

ISBN: 978-65-6176-007-2

1. Direito. 2. Direito civil. 3. Segurança pública. 4. Direitos humanos.
5. Direito do trabalho. 6. Direito previdenciário. 7. Direito constitucional.
I. Madeira, Janaína Silveira Soares (org.). II. Radun, Denis Fernando (org.). III.
Título

CDD 340

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Coordenador do Curso de Direito: Prof. Dr. Waldemar Moreno Junior
Vice coordenador do Curso de Direito: Prof. Dr. Claudio Melquiades Medeiros
Coordenador pedagógico do Curso de Direito: Profa. Ma. Beatriz Regina Branco

COMISSÃO ORGANIZADORA

Presidente: Profa. Dra. Janaína Silveira Soares Madeira
Vice-Presidente: Prof. Dr. Denis Fernando Radun

COMISSÃO CIENTÍFICA

Presidente: Prof. Dr. Nestor Castilho Gomes
Vice-Presidente: Profa. Ma. Renata Egert

Membros: Prof. Dr. Acir Alves Coelho Jr.
Profa. Ms. Beatriz Regina Branco
Prof. Ms. Carlos Alberto Hartwig
Prof. Dr. Claudio Melquiades Medeiros
Prof. Ms. Cloves Fernandes Barbosa
Prof. Esp. Daniel de Oliveira
Prof. Ms. Décio Luiz Otero Júnior
Prof. Dr. Denis Radun
Prof. Ms. José Edilson da Cunha Fontenelle Neto
Profa. Dra. Janaína Silveira Soares Madeira
Prof. Ms. João Fábio Silva da Fontoura
Prof. Dr. Luís Felipe do Nascimento Moraes
Prof. Ms. Luiz Gustavo Rupp
Prof. Dr. Rafael Mendonça
Prof. Ms. Sérgio de Oliveira Neto
Profa. Dra. Sirlei de Souza

Membros Convidados: Profa. Esp. Bruna Prim da Silva Correia
Prof. Esp. Diogo Henrique da Silva
Prof. Ms. Julia Melim Borges Eleutério
Profa. Dra. Letícia Ribas Diefenthaeler Bohn
Prof. Ms. Robson Debona

O conteúdo destes Anais é de exclusiva responsabilidade dos(as) seus(uas) autores(as).

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	6
--------------------------	----------

TURISMO REPRODUTIVO E GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	8
---	----------

Cecília de Oliveira
Joana Hardt

EDUCAÇÃO EM/PARA DIREITOS HUMANOS E A CURRICULARIZAÇÃO DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO CURSO DE DIREITO EM SÃO FRANCISCO DO SUL/SC.....	18
---	-----------

Elissa Wagner Telles Schneider
Helena de Borba Santos
Sandy Isabella Dainelli
Sirlei de Souza

A LAVAGEM DE DINHEIRO COM BENS PROVENIENTES DE HERANÇA.....	28
--	-----------

Alana Kethillin Terto
Sabrina Aparecida de Sousa

O PARADOXO DA TOLERÂNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA ANISTIA E DO INDULTO EM FACE DE CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	34
--	-----------

Eduardo Henrique Nunes

O ALCANCE DA COMPETÊNCIA JURÍDICA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	44
--	-----------

Isabela Barbi Silva
Letycia Arcanjo Santos
Cloves Fernandes Barbosa

A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM CASO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER.....	51
--	-----------

Suelen Minickovski Hollerweger
Sarah Francine Schreiner

O USO DO CELULAR FORA DO EXPEDIENTE LABORAL E O DIREITO AS HORAS EXTRAS	63
---	-----------

Albertino Marcelino Filho
Janaína Silveira Soares Madeira

APOSTAS ON-LINE E A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA.....	69
--	-----------

Daniela Cristina Vieira
Janaína Silveira Soares Madeira

A USUCAPIÃO ESPECIAL COLETIVA: UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES DO INSTITUTO PELA LEI 13.465/2017 79

Bruna Marielli Nepomuceno Cavicchioni
Sofia Carolina Coelho Queiroz
Sarah Francine Schreiner

O PAPEL DAS MULHERES NA CONCRETIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL 85

Heloisa Vieira Costa
Sarah Francine Schreiner

COMPARAÇÃO ENTRE MARCOS REGULATÓRIOS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA AMÉRICA DO SUL: UMA PERSPECTIVA CHILENO-BRASILEIRA 92

Gabriel Gehring
Sirlei de Souza

O INSTITUTO DA AFETAÇÃO PATRIMONIAL EM LOTEAMENTOS URBANOS E SUA RELEVÂNCIA NA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 101

Emilli Cristini Leite Silveira
Sarah Francine Schreiner

SIMULAÇÃO: DOAÇÕES DISSIMULADAS DE EMPRÉSTIMOS 110

João Luiz Olkoski Pankiewicz

OS EFEITOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS EM CONTRATOS IMOBILIÁRIOS DE COMPRA E VENDA DE LOTEAMENTOS 115

Nathália Santos Soares

A INEXISTÊNCIA, NULIDADE E ANULABILIDADE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS: UMA ABORDAGEM TEÓRICA E PRÁTICA 121

Taynata Bueno Santiago

A RELAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. 126

Vitória Bianca Volpi
Sarah Francine Schreiner

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL NO BRASIL 135

Ana Flávia Wegener Socco
Eloise Lentz Rodrigues da Silva
Denis Fernando Radun

APRESENTAÇÃO

A X Semana Acadêmica de Direito da Univille – SADU ocorreu entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025 e representou um projeto que promoveu a integração entre corpo discente e docente, com base nos pilares universitários: ensino, pesquisa e extensão. O evento tem como objetivo oportunizar a troca de experiências, a inovação pedagógica, o compartilhamento de valores e a disseminação de informações oriundas de pesquisas, visando à consolidação de uma cultura acadêmica comprometida com uma formação jurídica atualizada e de excelência. No ano de 2025, a SADU abordou o tema Direito, Democracia e Novas Tecnologias, concebido a partir da velocidade das transformações sociais e tecnológicas, que impõem novos desafios às dinâmicas jurídicas e institucionais da sociedade contemporânea, aqui compreendida como a realidade social em constante mudança e marcada pela intensa digitalização e complexidade normativa.

Como desfecho final, nestes ANAIS encontra-se parte dos resultados de uma semana de iniciação científica comprometida com os desafios da educação jurídica humanizada e inovadora. Agradecemos a todos os participantes que fizeram da X SADU uma oportunidade única de encontros especiais para o Curso de Direito da Univille.

Professora Dra. Janaína Silveira Soares Madeira
Presidente da Comissão Organizadora



**GRUPO DE TRABALHO:
EDUCAÇÃO,
DIREITOS HUMANOS E
JUSTIÇA SOCIAL**

TURISMO REPRODUTIVO E GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Cecília de Oliveira¹

Joana Hardt²

Resumo: O presente artigo aborda o turismo reprodutivo no contexto internacional, com foco nas implicações éticas, jurídicas e sociais da gestação de substituição, prática popularmente conhecida como barriga de aluguel. O avanço das técnicas de reprodução assistida e a expansão de clínicas especializadas têm impulsionado a procura por esse tipo de serviço em países com regulamentações mais permissivas, revelando um fenômeno global marcado por desigualdades econômicas e ausência de uniformidade normativa. No Brasil, a inexistência de legislação específica e a limitação das normas éticas do Conselho Federal de Medicina colocam em evidência lacunas na proteção jurídica das partes envolvidas, especialmente das mulheres que cedem o útero e das crianças geradas por meio dessa técnica. Sob a ótica dos direitos humanos, a prática suscita questionamentos acerca da dignidade da pessoa humana, da autonomia reprodutiva, da exploração do corpo feminino e da necessidade de assegurar a integridade física, psíquica e social de todos os sujeitos envolvidos. A reflexão proposta insere-se no campo do Biodireito e busca articular os princípios constitucionais e internacionais de proteção à vida e à igualdade, discutindo o papel do Estado e das instituições médicas na construção de um marco regulatório capaz de conciliar liberdade individual, justiça social e responsabilidade ética. Conclui-se que o turismo reprodutivo, ao transformar a capacidade de gestar em objeto de contrato e deslocamento transnacional, impõe ao Direito o desafio de garantir que os avanços científicos não se sobreponham aos direitos fundamentais. Utiliza-se metodologia dedutiva, com pesquisa bibliográfica e documental baseada em fontes doutrinárias, resoluções do Conselho Federal de Medicina e documentos internacionais, como a Apostila da Convenção de Haia.

Palavras-chave: Turismo reprodutivo. Gestação de substituição. Direitos humanos. Biodireito. Dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

O avanço das técnicas de reprodução humana assistida resultou em mudanças profundas no conceito de parentalidade e nos limites da autonomia reprodutiva. Tal cenário, anteriormente regido por critérios puramente biológicos, passou a ser mediado por recursos

¹ Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille). E-mail: ceciolive3@gmail.com.

² Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille). E-mail: joanahardt@gmail.com.

tecnológicos e extensa burocracia, permitindo que a fecundação e o desenvolvimento fetal sejam resultado de uma complexa cadeia multielementar, composta por aspectos médicos, jurídicos e econômicos.

Dentro desse contexto, a prática da gestação de substituição comercial, conhecida popularmente como “barriga de aluguel”, torna-se cada vez mais comum. A prática consiste na cessão temporária do útero para a gestação de um embrião formado por material genético de terceiros, com a intenção de entregar o bebê aos contratantes após o parto.

A relevância da gestação de substituição evidencia-se pelo surgimento do turismo procriativo internacional. Esse fenômeno ocorre em razão da coexistência de lacunas, permissões e restrições normativas, levando pessoas a deslocarem-se para buscar o serviço fora de seus países de origem. As razões para essa busca incluem limitações legais, preços mais acessíveis e, sobretudo, legislações menos restritivas encontradas em outras nações.

O turismo reprodutivo é uma forma de turismo médico e refere-se ao deslocamento transnacional para consumo de técnicas de reprodução assistida. Inclui pessoas que viajam ao exterior em busca de gametas e embriões, contratação de gestantes substitutas e obtenção de serviços como fertilização in vitro (FIV), inseminação artificial, seleção de sexo e ferramentas de diagnóstico genético.

No cenário global, essa prática tem sido amplamente explorada em países como Índia, Ucrânia, Estados Unidos e Tailândia, onde há legislação permissiva ou mercados estruturados para a reprodução assistida.

No Brasil, a ausência de uma lei específica sobre o tema e a limitação das normas éticas do Conselho Federal de Medicina (CFM), especialmente a Resolução nº 2.320/2022, expõem as partes envolvidas a riscos jurídicos e éticos significativos. A lacuna normativa faz com que casos de gestação de substituição sejam resolvidos de maneira casuística pelo Poder Judiciário, frequentemente com fundamento em princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o planejamento familiar.

A questão ultrapassa fronteiras e exige análise interdisciplinar. Conforme observa Débora Kyomi Nakamura (2023), a insuficiência de normas internas acaba estimulando o deslocamento internacional para realização de contratos de gestação, gerando conflitos de leis e de jurisdição.

Dessa forma, este trabalho busca analisar o turismo reprodutivo e a gestação de substituição à luz dos direitos humanos e fundamentais, articulando o debate entre autonomia, ética e dignidade no âmbito do Biodireito.

1. TURISMO REPRODUTIVO E OS ASPECTOS INTERNACIONAIS DA GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO COMERCIAL

1.1 Influências da globalização no turismo reprodutivo

Nas últimas décadas, com a intensificação da globalização, as relações de filiação sofreram mudanças profundas. Esse fenômeno, que promove uma aproximação global de natureza política, tecnológica, cultural e econômica, foi amplificado pelos avanços das tecnologias de comunicação, encurtando fronteiras antes intransponíveis e alterando as dinâmicas socioeconômicas mundiais.

Nesse contexto pós-moderno, é inevitável que os modelos familiares sofram transformações estruturais e se moldem à nova realidade social. Sobre isso, o sociólogo Anthony Giddens discorre que:

De entre as mudanças que estão a acontecer por todo o mundo, nenhuma são mais importantes do que as que afectam a nossa vida pessoal: sexualidade, relações, casamento e família. Estamos no meio de uma revolução acerca da forma como pensamos de nós próprios e sobre a maneira como estabelecemos laços e ligações com os outros. É uma revolução que avança a velocidade desigual, conforme as regiões e as culturas, enfrentando muitas resistências.

(...) Podem existir diferenças de pormenor entre uma sociedade e outra, mas em quase todo o mundo industrializado verificam-se as mesmas tendências. Só uma minoria vive agora de acordo com aquilo a que poderíamos chamar a família-padrão dos anos 50, isto é, pai e mãe a viverem juntos com os filhos do matrimónio, em que a mulher é dona de casa a tempo inteiro e o marido garante o sustento de toda a família.

No início do século XX, a ideia de concepção de uma criança por método diverso do tradicional — biológico — parecia um anseio distante. Embora os primeiros estudos sobre reprodução artificial de mamíferos tenham sido conduzidos no final do século XIX, pensar no manejo desse procedimento em seres humanos ainda não era algo palpável.

A mudança ocorreu em meados do século XX, com a expansão da Terceira Revolução Industrial e o avanço das técnicas de fertilização *in vitro*. Em 25 de julho de 1978, nasceu Louise Joy Brown, a primeira “bebê de proveta”, em Oldham, Manchester, Inglaterra, após nove anos de tentativas realizadas pelos médicos Robert Edwards e Patrick Steptoe.

No mundo globalizado, não demorou para que os avanços da medicina ultrapassassem o território britânico e a inovadora técnica de reprodução assistida passasse a ser desenvolvida em outros países. Apenas seis anos após o nascimento de Louise Brown, em 7 de outubro de 1984, nasceu a primeira brasileira resultante de fertilização *in vitro*, a paranaense Anna Paula Bettencourt Caldeira.

Cerca de quarenta anos após sua criação, quase 14 milhões de bebês já haviam nascido em decorrência das técnicas de fecundação extracorpórea, segundo relatório publicado em 2021 pelo Comitê Internacional de Monitoramento de Tecnologias de Reprodução Assistida (ICMART).

Não tardou para que esse método se tornasse instrumento de outro fenômeno em ascensão: a gestação de substituição, popularmente conhecida como “barriga de aluguel”.

Embora esse método de filiação seja milenar, com menções em escrituras antigas, como a Bíblia, o avanço das técnicas de reprodução assistida alterou a forma como ele é praticado e ampliou significativamente sua abrangência.

A gestação de substituição constitui, atualmente, uma das principais alternativas para famílias que não possuem capacidade ou desejo de gestar, como casais homoafetivos, pessoas inférteis ou indivíduos solteiros que desejam exercer a parentalidade independentemente da existência de um parceiro. Em razão disso, a prática tornou-se um verdadeiro mercado global.

2. LACUNAS NORMATIVAS E AUSÊNCIA DE REGRAMENTO SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 A disciplina ética do Conselho Federal de Medicina e os limites de sua eficácia normativa

A regulação da gestação de substituição no Brasil possui natureza eminentemente deontológica, pautada por diretrizes ético-profissionais emanadas do Conselho Federal de Medicina (CFM). Essa natureza normativa reflete um esforço técnico de contenção das práticas médicas diante da inércia legislativa do Estado, considerando que o Brasil permanece sem legislação que discipline, de modo sistemático, as técnicas de reprodução humana assistida comercial, cabendo ao CFM ocupar espaço que deveria ser de competência do Poder Legislativo.

O CFM, buscando evitar abusos e a mercantilização do corpo feminino, atua como instância de autolimitação da autonomia médica, editando resoluções periódicas que impõem parâmetros éticos à reprodução assistida. A mais recente, Resolução CFM nº 2.320/2022, manteve a possibilidade de cessão temporária de útero para familiares até o quarto grau, vedando o caráter comercial ou lucrativo do procedimento e a intermediação por clínicas.

Conforme a própria redação do documento, a finalidade dessas restrições é preservar o caráter solidário da gestação de substituição e evitar o surgimento de um mercado reprodutivo, reconhecendo o potencial de exploração de mulheres em condição socioeconômica vulnerável. Ainda assim, essas normas carecem de aplicabilidade e modulação externa de efeitos, haja vista que não se tratam propriamente de leis, mas de regramentos deontológicos, isto é, diretrizes éticas que, embora vinculantes aos profissionais da medicina, não produzem efeitos jurídicos diretos nas relações civis e familiares.

Considerando seu caráter deontológico e constituindo fontes informais do Direito, mesmo com o cumprimento das exigências do CFM, os efeitos civis da gestação de substituição comercial permanecem juridicamente incertos, exigindo a intervenção do Poder Judiciário para definir filiação e titularidade dos direitos parentais.

A análise da evolução normativa demonstra que o CFM tem progressivamente flexibilizado suas regras em resposta às pressões sociais e judiciais. A Resolução nº 2.294/2021 exigia a existência de “problema médico” impeditivo da gestação; já a Resolução nº 2.320/2022 substituiu essa expressão por “condição que impeça ou contraindique a gestação” — formulação mais ampla e aberta à interpretação.

Essa alteração pode abranger impedimentos psicológicos, profissionais ou até estéticos, ampliando o alcance da norma e abrindo espaço para uma liberalização indireta da prática.

Por outro lado, a Resolução CFM nº 2.320/2022 estabelece garantias relevantes, entre as quais se destacam a exigência do consentimento livre e esclarecido das partes, a elaboração de relatório médico acerca das condições físicas e emocionais dos envolvidos e a assinatura de termo de compromisso de filiação entre os pais de intenção e a cedente do útero. Tais medidas visam assegurar transparência, prevenir litígios futuros e reforçar o caráter ético e protetivo do procedimento.

Em síntese, o regramento deontológico editado pelo Conselho Federal de Medicina exerce papel fundamental na limitação de práticas abusivas e na preservação da dignidade da pessoa humana, ainda que não possua a força normativa de uma lei federal. Trata-se de regulação de natureza ética e administrativa, cuja efetividade depende da adesão voluntária dos profissionais e da interpretação conferida pelo Poder Judiciário.

A doutrina reconhece que as resoluções médicas exercem função relevante na orientação e resolução de controvérsias envolvendo a gestação de substituição; contudo, tais normas não suprem a responsabilidade do Estado de instituir marco jurídico próprio, capaz de garantir segurança jurídica e proteção integral aos direitos fundamentais das partes envolvidas.

2.2 Discrepâncias normativas entre o Brasil e o cenário internacional: lacunas que favorecem a exploração comercial da gestação de substituição

A ausência de legislação específica sobre gestação de substituição no Brasil contrasta significativamente com o cenário internacional, onde se observa um mosaico normativo marcado por extrema heterogeneidade. Essa disparidade regulatória entre países constitui um dos principais vetores do turismo reprodutivo, fenômeno no qual indivíduos e casais deslocam-se geograficamente em busca de jurisdições mais permissivas, menos onerosas ou com menor burocracia para a realização de procedimentos de reprodução assistida.

O panorama global revela três modelos regulatórios predominantes: países que permitem a gestação de substituição comercial, países que admitem apenas a modalidade altruísta e países que proíbem completamente a prática. Essa fragmentação normativa não apenas dificulta a proteção uniforme dos direitos fundamentais dos envolvidos, como também cria lacunas que favorecem a mercantilização do corpo feminino e a exploração de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

2.2.1 Estados Unidos: federalismo e mosaico regulatório estadual

Nos Estados Unidos, a gestação de substituição é regulada de forma descentralizada, cabendo a cada estado legislar sobre o tema. Essa característica federativa resulta em um mosaico jurídico complexo, no qual coexistem estados com legislação amplamente permissiva, estados com restrições parciais e estados que proíbem expressamente a prática.

A Califórnia destaca-se como uma das jurisdições mais liberais, tendo sido pioneira na regulamentação da gestação de substituição comercial. O estado permite acordos remunerados, reconhece a parentalidade intencional desde o nascimento e dispõe de procedimentos judiciais pré-natais para estabelecimento de filiação, o que garante maior segurança jurídica aos pais de intenção. Outros estados com legislação favorável incluem Illinois, Connecticut e Delaware, que também permitem contratos de gestação de substituição com compensação financeira à gestante.

Em contraste, estados como Michigan adotam postura mais restritiva. Michigan, por exemplo, criminaliza contratos de gestação de substituição comercial e impõe sanções penais a intermediários que facilitem tais acordos.

Essa fragmentação normativa dentro do próprio território estadunidense evidencia as tensões éticas e jurídicas que permeiam o tema. A ausência de uniformidade federal resulta em situações nas quais a validade de um contrato de gestação de substituição depende inteiramente da jurisdição em que foi celebrado, gerando insegurança jurídica e incentivando o deslocamento interno entre estados — fenômeno conhecido como “turismo reprodutivo doméstico”.

2.2.2 Tailândia: escândalos e restrição legislativa

A Tailândia apresentou trajetória marcada por profunda mudança legislativa, tendo sido um dos principais destinos asiáticos para o turismo reprodutivo até meados da década de 2010. O país atraía casais estrangeiros em razão dos custos acessíveis e da ausência de regulamentação específica, o que permitia ampla discricionariedade na celebração de contratos de gestação de substituição.

Contudo, uma série de escândalos internacionais, incluindo o caso “Baby Gammy”, no qual uma criança com síndrome de Down foi abandonada pelos pais australianos contratantes, expôs as fragilidades éticas e jurídicas do sistema tailandês.

Em resposta, o parlamento tailandês aprovou, em 2015, a Protection for Children Born Through Assisted Reproductive Technologies Act, que proibiu a gestação de substituição comercial e restringiu a prática altruísta a casais tailandeses casados que comprovem impossibilidade médica de gestação. A lei também criminaliza a intermediação comercial e impõe penalidades severas a clínicas e agentes que facilitem a prática para estrangeiros.

Apesar da proibição legal, estudos indicam que a prática persiste de forma clandestina ou por meio de deslocamento para países vizinhos, como Camboja e Laos, onde a regulamentação é inexistente ou extremamente frágil. Essa dinâmica evidencia que a proibição isolada, sem políticas públicas de fiscalização e conscientização, não é suficiente para eliminar a exploração reprodutiva.

2.2.3 Ucrânia: permissividade e atração de turismo reprodutivo

A Ucrânia posiciona-se no polo oposto do espectro regulatório, sendo um dos poucos países europeus a permitir a gestação de substituição comercial tanto para nacionais quanto para estrangeiros. Essa permissividade é regulada de forma fragmentária pelo Código de Família ucraniano, especialmente pelo artigo 123, que reconhece os pais de intenção como pais legais da criança nascida por gestação de substituição, dispensando procedimentos de adoção.

A legislação ucraniana não estabelece requisitos de parentesco entre a gestante e os pais de intenção, nem impõe restrições quanto à orientação sexual ou ao estado civil dos contratantes, o que torna o país destino atrativo para casais homoafetivos, pessoas solteiras e estrangeiros provenientes de países com legislação restritiva.

Além disso, os custos dos procedimentos na Ucrânia são significativamente inferiores aos praticados nos Estados Unidos, intensificando o fluxo de turismo reprodutivo.

Contudo, a ausência de regulamentação específica e abrangente gera insegurança jurídica e expõe as partes envolvidas a riscos relevantes. Não há definição legal padronizada de “gestação de substituição”, nem formulários contratuais aprovados ou mecanismos efetivos de proteção social para as gestantes.

Estudos apontam que muitas mulheres ucranianas que atuam como gestantes substitutas o fazem em contexto de vulnerabilidade econômica, sem acesso adequado a informações acerca dos riscos médicos e psicológicos envolvidos.

3. IMPLICAÇÕES ÉTICO-JURÍDICAS DA GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

A gestação de substituição configura fenômeno jurídico contemporâneo que desafia categorias tradicionais do Direito Civil, do Biodireito e dos Direitos Humanos. Longe de se limitar a uma relação contratual privada, tal prática insere-se em contexto global marcado por profundas desigualdades socioeconômicas e assimetrias de poder.

Conforme destacado no relatório da Relatora Especial das Nações Unidas, Reem Alsalem, apresentado em julho de 2025, intitulado *Violence against women and girls, its causes and consequences*, trata-se de prática que envolve diferentes manifestações de violência contra mulheres, evidenciando a necessidade de análise sob a ótica dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, impõe-se examinar as implicações ético-jurídicas da gestação de substituição a partir de quatro eixos centrais: dignidade da pessoa humana, autonomia reprodutiva, direitos das crianças e integridade físico-psíquica das mulheres.

3.1 Autonomia reprodutiva: liberdade formal ou coerção econômica?

A autonomia reprodutiva é frequentemente invocada como fundamento legitimador da gestação de substituição. Contudo, a análise concreta da prática revela que tal autonomia é frequentemente condicionada por fatores estruturais, especialmente de ordem econômica.

O relatório da ONU destaca que as gestantes substitutas são, em geral, mulheres provenientes de contextos de baixa renda, evidenciando a relação direta entre vulnerabilidade socioeconômica e adesão à prática.

Nesse contexto, a decisão de participar de contrato de gestação de substituição não decorre, necessariamente, de escolha livre, mas de necessidade econômica.

Ademais, tais mulheres frequentemente não possuem acesso a mecanismos eficazes de proteção jurídica ou defesa de seus direitos, o que compromete a validade do consentimento prestado.

Outro aspecto relevante refere-se às limitações impostas à autonomia corporal. O relatório menciona que, em diversos casos, as gestantes de substituição são obrigadas a renunciar antecipadamente ao direito de tomar suas próprias decisões médicas.

Tal exigência configura grave violação à liberdade individual, evidenciando a existência de coerção indireta.

Diante disso, verifica-se que a autonomia reprodutiva, no contexto da gestação de substituição, revela-se frequentemente apenas formal, sendo substancialmente condicionada por pressões econômicas e desigualdades estruturais.

3.2 Objetificação das crianças e insegurança jurídica

A proteção integral da criança constitui princípio fundamental do direito internacional, sendo incompatível com práticas que a reduzam à condição de objeto.

No entanto, a gestação de substituição suscita preocupações relevantes nesse campo.

O relatório da ONU alerta que crianças nascidas por meio da gestação de substituição podem enfrentar situações de insegurança jurídica, permanecendo em verdadeiro “limbo jurídico”, especialmente em razão de conflitos normativos entre diferentes ordenamentos jurídicos.

Outro ponto crítico refere-se ao risco de violação de normas internacionais que proíbem a comercialização de crianças.

Nesse sentido, evidenciam-se os riscos inerentes à lógica contratual da prática.

Dessa forma, a gestação de substituição pode comprometer o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, em afronta ao princípio do melhor interesse da criança.

3.3 Integridade físico-psíquica da gestante

A análise da gestação de substituição sob a perspectiva da integridade físico-psíquica revela cenário de riscos significativos para as mulheres envolvidas.

No plano físico, o relatório aponta que essas gestações são mais propensas à realização de cesarianas, bem como ao desenvolvimento de diabetes gestacional e hipertensão, evidenciando a existência de riscos médicos relevantes.

No âmbito psicológico, o documento registra que 35% das gestantes relataram dificuldades em entregar os recém-nascidos, demonstrando o impacto emocional significativo decorrente da separação.

Além disso, menciona-se a utilização de “terapias de desapego”, destinadas a preparar as mulheres para a entrega do bebê, o que evidencia o caráter artificial e potencialmente danoso da ruptura do vínculo gestacional.

Também se destacam situações em que as gestantes são submetidas a pressões para aceitar intervenções médicas indesejadas, inclusive abortos seletivos, reforçando a caracterização da prática como potencial forma de violência reprodutiva.

Assim, a gestação de substituição pode implicar múltiplas violações à integridade física e psíquica das mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a gestação de substituição, especialmente quando inserida no contexto mais amplo do turismo reprodutivo, revela fenômeno complexo e multifacetado, que transcende a esfera privada e contratual para se projetar como relevante desafio jurídico global.

Embora frequentemente justificada sob a perspectiva da autonomia reprodutiva e do direito ao planejamento familiar, a prática evidencia profundas tensões entre liberdade individual, dignidade da pessoa humana e justiça social.

O turismo reprodutivo opera, em grande medida, a partir de assimetrias estruturais entre países e indivíduos. De um lado, sujeitos oriundos de contextos economicamente favorecidos buscam jurisdições permissivas; de outro, mulheres em situação de vulnerabilidade passam a integrar uma cadeia global de reprodução frequentemente marcada por exploração econômica e fragilidade de garantias jurídicas.

Essa dinâmica evidencia forma contemporânea de desigualdade global, na qual o corpo feminino e a capacidade reprodutiva são inseridos em circuitos de mercado transnacional.

Além disso, a ausência de harmonização normativa entre os ordenamentos jurídicos contribui para a intensificação de conflitos envolvendo filiação, nacionalidade e reconhecimento de direitos, especialmente no que se refere às crianças nascidas por meio desses arranjos.

O resultado, não raras vezes, é a produção de situações de insegurança jurídica e vulnerabilidade incompatíveis com o princípio do melhor interesse da criança e com os compromissos assumidos no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

Sob essa perspectiva, torna-se evidente que a análise do turismo reprodutivo não pode restringir-se a abordagem meramente formal da autonomia contratual.

Ao contrário, exige leitura crítica fundada na dignidade da pessoa humana, na igualdade material e na proteção de sujeitos vulneráveis.

A liberdade reprodutiva, para que seja juridicamente legítima, deve ser compreendida em sua dimensão substancial, desvinculada de contextos de coerção econômica e exploração.

Assim, o turismo reprodutivo, longe de representar apenas alternativa legítima de realização de projetos parentais, configura campo de tensão jurídica e ética que exige respostas críticas, responsáveis e comprometidas com a efetivação dos direitos humanos em sua dimensão mais ampla.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021. Brasília: CFM, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.320, de 20 de setembro de 2022. Brasília: CFM, 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 2 nov. 2025.

DAVEY, Melissa; SUTTON, Candace; KING, Simon. Thai surrogacy scandal: baby Gammy's parents 'had child with surrogate before'. BBC News, 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-australia-36012320>. Acesso em: 2 nov. 2025.

DEOMAMPO, Daisy. Reproductive Justice in Transnational Surrogacy. *Journal of Feminist Scholarship*, v. 4, p. 517-535, 2013.

DELANEROLLE, G. et al. A systematic review of surrogacy in policy and practice: fragmented commissioning, global inequities, and the case for evidence-based reform (KATHERINE Project). Preprints, 2025. DOI:10.20944/preprints202509.1286.v1. Disponível em: https://www.preprints.org/frontend/manuscript/eeca2185978c3ac289b0ae846b6363c7/download_pub. Acesso em: 2 nov. 2025.

GIDDENS, Anthony. O mundo na era da globalização. Lisboa: Editorial Presença, 2000.

GLOBAL CROSSINGS. Surrogacy and Human Rights. *Global Crossings*, v. 2, n. 1, 2022.

IBDFAM. Tailândia proíbe barriga de aluguel para estrangeiros. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 24 fev. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/pagina/8049>. Acesso em: 2 nov. 2025.

INTERNATIONAL COMMITTEE FOR MONITORING ASSISTED REPRODUCTIVE TECHNOLOGIES (ICMART). ICMART World Report, 2021. Disponível em: https://www.icmartivf.org/wp-content/uploads/AA-ICMART-ESHRE-WR-2021_website-upload.pdf. Acesso em: 4 nov. 2025.

LOUISE BROWN. Louise Brown: World's First IVF Baby. Disponível em: <https://www.louisejoybrown.co.uk/about>. Acesso em: 4 nov. 2025.

MOSKALENKO, K. The legal framework on surrogacy in Ukraine. *International Comparative Jurisprudence*, v. 9, n. 2, p. 209-225, 2023. Disponível em: <https://ojs.mruni.eu/ojs/international-comparative-jurisprudence/article/view/7906>. Acesso em: 2 nov. 2025.

NAKAMURA, Débora Kyomi. A insuficiência de normas sobre a gestação por substituição e seus reflexos no turismo procriativo internacional. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional e Comparado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Violence against women and girls, its causes and consequences: report of the Special Rapporteur on violence against women and girls. A/80/158. Assembleia Geral, 14 jul. 2025.

PEDROSA MAS, Ana Carolina. A indústria internacional da “barriga de aluguel” sob a mira da Convenção da Haia. *Revista de Informação Legislativa e Direito da Lusofonia*, ano 3, n. 8, p. 5767-5806, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/08/2014_08_05767_05806.pdf. Acesso em: 2 nov. 2025.

VEIGA, Edison. Os 40 anos da primeira “bebê de proveta” brasileira. *BBC News Brasil*, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4gqvlzz69eo>. Acesso em: 4 nov. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Global Infertility Study. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7747428/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

EDUCAÇÃO EM/PARA DIREITOS HUMANOS E A CURRICULARIZAÇÃO DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO CURSO DE DIREITO EM SÃO FRANCISCO DO SUL/SC

Elissa Wagner Telles Schneider¹

Helena de Borba Santos ²

Sandy Isabella Dainelli³

Sirlei de Souza⁴

Resumo: Este trabalho é fruto de uma experiência de extensão universitária realizada no Curso de Direito de São Francisco do Sul. O projeto foi denominado “Sankofa - Oficina de metodologias antirracistas”, tendo como objetivo principal a capacitação de futuros profissionais de magistério à educação antirracista de maneira transversal aos conteúdos presentes na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), visando explanar maneiras de identificar o racismo dentro do ambiente escolar e incentivar os futuros professores a assumirem posturas antirracistas de forma contínua e o compromisso de ampliar o seu letramento racial. A partir da experiência, foi possível refletir sobre a educação em/para direitos humanos como parte do processo de formação do Bacharel em Direito e como instrumento para o fortalecimento da cidadania. Foram abordados o letramento racial e o antirracismo como elementos fundamentais da educação em/para direitos humanos, no sentido de combate e prevenção às violências, especialmente a violência racial dentro do ambiente escolar. Conclui-se com essa experiência que a curricularização da extensão é um espaço frutífero para a construção de conhecimento em complemento ao ensino e à pesquisa, bem como para fortalecimento da educação em/para direitos humanos e da cidadania.

Palavras-chave: Educação em/para Direitos Humanos. Educação Antirracista. Curricularização da Extensão.

¹ Acadêmica do 2º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille) de São Francisco do Sul. E-mail: elissa.schneider@univille.br.

² Acadêmica do 2º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille) de São Francisco do Sul. E-mail: helena.santos24@univille.br

³ Acadêmica do 2º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille) de São Francisco do Sul. E-mail: sandy.dainelli@univille.br

⁴ Professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville (Univille), nos cursos de Graduação em Direito, Enfermagem, História e Relações Internacionais e de Pós-graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional em Comunicação e Medicções Contemporâneas. E-mail: sirlei.souza@univille.br.

INTRODUÇÃO

A proteção e a promoção dos Direitos Humanos enfrentam, na contemporaneidade, um cenário de fragilidade sem precedentes. Como bem salientou o Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres (Guterres, 2026), o mundo testemunha um ataque em larga escala às garantias fundamentais, onde o “Estado de Direito corre o risco de ser substituído pelo Estado de Força”.

Nesse contexto, o racismo estrutural emerge como uma das fraturas mais profundas da coesão social, exigindo das instituições de ensino superior uma resposta que transcenda os muros acadêmicos. No ordenamento jurídico brasileiro, a promulgação da Lei nº 10.639/2003 estabeleceu um marco civilizatório ao tornar obrigatório o ensino de história e cultura africana e afro-brasileira. Todavia, a eficácia dessa norma depende da instrumentalização dos agentes públicos e da formação de uma consciência antirracista sólida nos futuros educadores. É nessa intersecção entre o dever legal e a prática social que se insere o Projeto Sankofa.

A iniciativa, desenvolvida no campus de São Francisco do Sul/SC, fundamenta-se na compreensão de que a extensão universitária é essencial para a formação de um bacharel em Direito comprometido com a cidadania ativa. O projeto buscou fornecer ferramentas práticas para futuros professores, garantindo que o combate à discriminação seja uma postura ética permanente, alinhada à salvaguarda dos Direitos Humanos em nível local e global.

Este trabalho consiste no relato da experiência analisado sob a ótica da educação em/para direitos humanos e educação antirracista. Foi estruturado da seguinte maneira: no primeiro tópico será abordada a metodologia e o relato de experiência; num segundo momento trabalhar-se-á o conceito e aplicação da extensão universitária no curso de Direito da Univille conforme a legislação e os valores da instituição; em seguida será trabalhado acerca da educação em/para Direitos Humanos, e por fim, o letramento racial e a educação antirracista.

1. PROJETO SANKOFA – NÃO É TABU VOLTAR ATRÁS PARA BUSCAR O QUE SE PERDEU

O termo Sankofa refere-se a um ideograma africano, na etimologia da palavra, significa “voltar atrás, olhar, buscar e pegar”, no sentido de buscar conhecimento ancestral e tornar a utilizá-lo.

A extensão universitária, no contexto do ensino jurídico contemporâneo, transcende a mera prestação de serviços à comunidade para consolidar-se como um componente curricular indispensável e transformador. Historicamente, o Direito tendeu ao isolamento dentro da dogmática jurídica, uma análise fechada de códigos e normas. Todavia, a Resolução CNE/CES nº 7/2018 (Brasil, 2028) estabeleceu um novo paradigma ao determinar que as atividades de extensão devem compor, no mínimo, 10% da carga horária total dos cursos de graduação. A referida Resolução define a extensão como um processo interdisciplinar, político, educacional, cultural, científico e tecnológico, que deve promover a interação dialógica entre a universidade e a sociedade.

Para o curso de Direito da Univille, a aplicabilidade dessa norma se materializa na transposição do saber acadêmico para o território social. No Projeto Sankofa, a curricularização da extensão deixa de ser uma exigência burocrática para tornar-se o mecanismo de efetivação da Lei nº 10.639/2003. Ao levar o debate sobre o racismo estrutural às escolas, o discente

exerce a hermenêutica da realidade, interpretando a lei não apenas em sua letra, mas em sua função social e reparadora.

O projeto aborda a temática de Direitos Humanos de forma transversal, na execução do projeto Sankofa, optou-se por tratar não apenas do referencial legislativo acerca do racismo, mas da prática pedagógica e instrumentalização da educação antirracista. Buscou-se seguir, na experiência extensionista, os princípios das Diretrizes Nacionais para a Educação em direitos humanos sendo eles:

Art. 3º - A Educação em/para direitos humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - dignidade humana;

II - igualdade de direitos;

III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;

IV - laicidade do Estado;

V - democracia na educação;

VI - transversalidade, vivência e globalidade; e

VII - sustentabilidade socioambiental.

A metodologia do projeto pautou-se na construção coletiva através de oficinas. O público-alvo foram as estudantes do curso de Magistério da E.E.B. Santa Catarina na cidade de São Francisco do Sul/SC. Utilizou-se um mapa-múndi para demonstrar a conexão histórica entre o Brasil e o continente africano, combatendo visões eurocêtricas e fortalecendo a memória cultural. Foram apresentados materiais lúdicos e pedagógicos, como indicações de filmes e livros infantis que tratassem da temática relacionada às diversidades, diferenças e respeito.

Parte importante da oficina, também como forma de valorização da cultura afrobrasileira, foi a confecção e entrega de bonecas abayomi. A confecção e entrega dessas bonecas serviu como símbolo de resistência e identidade, reforçando o acolhimento e a valorização das heranças africanas no ambiente escolar.

O objetivo da oficina Sankofa, é possibilitar que as futuras educadoras desenvolvam estratégias para identificar o racismo velado e assumir o compromisso de ampliar seu letramento racial de forma contínua, unindo os marcos legais à prática pedagógica.

A importância da extensão para o futuro bacharel em Direito reside na ruptura com a “torre de marfim” acadêmica (ALMEIDA, 2019). A prática extensionista permite o contato direto com grupos vulnerabilizados, como preconizado pela Educação em/para direitos humanos, possibilitando a compreensão de que o Direito pode ser, simultaneamente, instrumento de manutenção de privilégios ou de libertação. Portanto, um jurista que desconhece a dinâmica social e racial do seu país é incapaz de promover a justiça. Como destaca Djamila Ribeiro (2019), a postura antirracista exige ação; no Direito, essa ação é a defesa intransigente da dignidade humana no cotidiano.

Alinhado à missão da Univille de promover o desenvolvimento regional e a responsabilidade social, o Projeto Sankofa reflete a ética da prohairesis (escolha moral) de Epicteto (2024). Segundo Silvio Almeida (2019), o racismo é uma estrutura que constitui as relações políticas e econômicas. Se a estrutura racista é um dado externo que muitas vezes foge ao controle individual imediato, a forma como a instituição de ensino e seus alunos escolhem intervir nessa estrutura está sob seu domínio total.

Dessa forma, a extensão na Univille não é um apêndice do currículo, mas o seu núcleo vital. Ela transforma o estudante em um agente de cidadania ativa que compreende que o

“Estado de Direito”, defendido por António Guterres (Guterres, 2026), só é pleno quando protege a todos, sem distinções de cor ou origem, unindo o rigor técnico do Direito à sensibilidade humana necessária para a construção de uma sociedade equânime.

2. EDUCAÇÃO EM/PARA DIREITOS HUMANOS COMO PRÁTICA EXTENSIONISTA

Longe de ser um conceito universal, a categoria dos Direitos Humanos é, antes de tudo, espaço de disputas políticas e ideológicas, pois são produtos dos movimentos sociais e históricos, demarcados por diferentes forças políticas que participam de sua construção (Costa, 2004).

A partir dessa perspectiva, especialmente no campo das Ciências Jurídicas, os direitos humanos devem ser compreendidos como construção humana, portanto, histórica e política, de forma que não devem ser tratados como absolutos ou naturais. Não há de se confundir Direitos Humanos com o Direito, propriamente dito, esse Direito que existe desde o surgimento do Estado como mecanismo de estabelecimento de normas sociais, como indica Tosi (2011, p.6) “os direitos humanos são fruto de uma história, que é tipicamente moderna, porque só a Modernidade sentiu a exigência de “proclamar” direitos.”

Tal contexto histórico da concepção dos direitos humanos é essencialmente da História Moderna e Ocidental, demarcando desde já que, neste momento de criação, os destinatários dos Direitos Humanos não compreendiam os “humanos” em sua totalidade:

Desde seus primórdios, as lutas pelos direitos humanos têm uma múltipla origem geográfica. No mesmo momento em que a Europa “inventava” os direitos humanos e o Estado de direito para seus próprios cidadãos, os propulsores da globalização dos direitos humanos estavam nas Américas, lutando contra a opressão colonial européia. O mesmo se constatou ao longo dos processos mais recentes de emancipação colonial na África e na Ásia: aí se encontravam os agentes da expansão do repertório dos direitos humanos, ao passo que na Europa estavam os poderes coloniais que oprimiam e difundiam o ódio entre povos e etnias.(...) Com efeito, o movimento concreto que caracterizou a recepção dos ideais igualitaristas em muitas sociedades fora da Europa produziu, na verdade, a reinvenção e a reconstrução desses ideais à luz das restrições impostas pelo colonialismo e pela escravidão. (Costa, 2004, p. 28.

Os direitos humanos também não devem ser tomados como dogma ou abstrações, despidos de análise crítica e de seus contextos de reprodução, pelo contrário, devem ser compreendidos em sua forma documental – a Declaração Universal dos Direitos Humanos – enquanto horizonte ético para positivação dos demais direitos previstos nas normas legais brasileiras, do contrário, incorre-se no que Tosi (2011), pautado em Habermas, chama de “fundamentalismo dos direitos humanos”.

No contexto brasileiro, as perspectivas dos Direitos Humanos estão inseridas na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), principal instrumento jurídico do Estado brasileiro, que também foi abordado durante as oficinas Sankofa. A dignidade da pessoa humana configura-se como fundamento da República Federativa do Brasil, logo no artigo 1º inciso III do texto constitucional. Já no artigo 4º inciso II, a constituição traz como princípio de suas relações internacionais a “prevalência dos direitos humanos”, reconhecendo o caráter internacionalista do mesmo.

Nesse sentido, reverberam-se os direitos humanos no texto constitucional em diferentes aspectos, entre eles, a previsão de direitos de cidadania, direitos fundamentais, princípios do Estado Democrático de Direito, além de presentes em outras obrigações, direitos e deveres,

tais como a proibição da tortura (inciso III do artigo 5º da Constituição Federal). Incorporar os Direitos Humanos na norma base do estado brasileiro, inspira que todo o sistema de Justiça, em tese, os tenha como horizonte ético e princípio normativo a ser perseguido e observado:

A luz desta concepção, infere-se que o valor da cidadania e dignidade da pessoa humana, bem como o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. A partir dessa nova racionalidade, passou-se a tomar o Direito Constitucional não só como o tradicional ramo político do sistema jurídico de cada nação, mas sim, notadamente, como o seu principal referencial de justiça. (Piovesan, 2004, p. 8).

As práticas de Educação em/para Direitos Humanos devem, portanto, cientes de tais contradições e paradigmas, ser exercidas de maneira a não reproduzir os Direitos Humanos de forma meramente discursiva, mas ancorada na realidade material em que deve impactar, em diálogo com conceitos intrinsecamente relacionados a esse processo.

A expressão “educação em direitos humanos” tem sido objeto de muitos debates. Existem diferentes concepções que disputam sentidos e ênfases conceituais e políticas (Candau & Sacavino, 2010). Algumas estão centradas fundamentalmente na perspectiva da igualdade e outras, mais recentes, procuram articular a perspectiva da igualdade e da diferença. (Candau, 2012, p. 724).

Nesta perspectiva, tratamos do racismo enquanto violação dos direitos humanos, e a educação em/para direitos humanos enquanto instrumento de educação antirracista. Quando se trata de racismo, a legislação brasileira prevê sua criminalização, com a Lei nº 7.716/1989 (Brasil, 1989), todavia, apenas os instrumentos punitivos não são suficientes para coibir uma forma de violência estruturada no colonialismo e patriarcado que formaram as bases das relações sociais na América Latina.

Neste cenário, a educação em/para direitos humanos com tônica na educação antirracista deve ser prática político-pedagógica na formação dos profissionais do Direito, que, além de garantir a aplicação da lei, saibam articular estratégias de defesa e garantia dos direitos humanos de forma material. Isto porque, por bastante tempo, a criminalização da pobreza e das pessoas negras no Brasil fez parte do aparato legislativo, ainda que não de forma explícita:

Nessas circunstâncias, não é de se estranhar a importância atribuída aos documentos no Brasil, como instrumento de comprovação de uma identidade (singular) decente, de pessoa correta, merecedora de respeito e consideração. Como assinala Kant de Lima, o Decreto-Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941, definia “a vadiagem e a mendicância como contravenções penais” (1995, p. 55), fazendo com que a carteira de trabalho, além da carteira de identidade, tenha um significado estratégico para os mais pobres, sempre expostos à acusação de vadiagem. Santos já havia chamado a atenção para a relevância da carteira de trabalho como uma certidão de nascimento cívico, restrita aqueles trabalhadores cuja profissão/ocupação estava regulamentada (1987, p. 69), assim como Peirano (1986, p. 2002) e DaMatta (2002, pp. 37-64) também tomam os documentos como símbolo de cidadania no Brasil. Em outras palavras, ainda que os direitos básicos de cidadania estejam constitucionalmente garantidos no Brasil, eles não são, de fato, acessíveis a contingentes expressivos da população na vida cotidiana. (Oliveira, 2004, p.84) (grifos nossos).

Essa “cidadania restrita”, historicamente negada à população negra por meio de mecanismos como a criminalização da vadiagem, exige que a formação do profissional do Direito contemple a apreensão crítica dessa fissura entre o direito formal e a realidade social, sendo tal demanda, possível de ser trabalhada por meio da Educação em/para direitos humanos e da Extensão Universitária, como fora abordado nas oficinas do projeto Sankofa, potencializando o bacharel em Direito como um agente de promoção da equidade racial.

A educação em/para direitos humanos, especialmente enquanto experiência de extensão universitária como no projeto Sankofa, agrega de forma transversal à formação acadêmica de profissionais da área do Direito, a fim de possibilitar, aliado a outras formas de mobilização social, a defesa intransigente dos direitos humanos e o combate ao racismo entre outras formas de opressão.

3. LETRAMENTO RACIAL E A EDUCAÇÃO COMO VIA DEMOCRÁTICA

Neste tópico trabalhar-se-á o letramento racial como meio para uma educação inclusiva e democrática. O letramento racial, ou racial literacy, é um conceito elaborado pela pesquisadora afro-americana France Winddance Twine, em 2004 para descrever as práticas que permitem a explanação do racismo estrutural e da racialização e as consequências sociais de tais práticas. (Severo, 2021).

Podendo ser compreendido como um conjunto de práticas pedagógicas que tem como intuito a compreensão crítica das relações raciais presentes na sociedade. Nesse sentido, o conceito refere-se ao “Conjunto de práticas pedagógicas que têm por objetivo conscientizar o indivíduo da estrutura e do funcionamento do racismo na sociedade e torná-lo apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas em seu cotidiano.” (Academia Brasileira de Letras, 2021) (grifo nosso). Desse modo o letramento racial não se limita ao reconhecimento do racismo como uma prática presente em todos os âmbitos da vida social, mas demonstra também como o pensamento crítico auxilia na desconstrução desse sistema e em como combatê-lo.

O questionamento central dessa prática é a racialização das relações sociais e o impacto histórico que o racismo teve em defini-las. Explanando, inclusive, o papel do branco nesse sistema, haja visto que, popularmente a raça é vista apenas em sujeitos não brancos como demonstra Severo: “o sujeito branco não nomeado é o sujeito cartesiano, um sujeito sem corpo, percebido como neutro e universal” (Severo, 2021, p. 6407). Tal compreensão permite refletir criticamente sobre a imposição desse sistema de desvalorização da “(r)existência” dos sujeitos não brancos, que os coloca muitas vezes em situações sub-humanas, oriundas de um processo de perpetuação do “mito do país mestiço” e a democracia racial. (Severo, 2021).

Com base nisso, um dos entendimentos propostos em nosso projeto de extensão foi o conceito de racismo estrutural e suas implicações, afinal, esse é o pressuposto do letramento racial, já que o racismo se apresenta no Brasil desde seu “fundamento”:

[...] nosso país constituiu-se como nação no dispositivo da racialidade; o racismo já dominava o território desde o início da colonização – já que não há colonização sem racismo – e o racismo está nos pilares de todas as estruturas brasileiras: as instituições jurídicas e de governo, a distribuição de terras, o acesso à educação e a todos os direitos civis – mesmo a língua e a literatura – foram desde o princípio marcadas explicitamente pelo racismo contra povos e pessoas negras e indígenas.” (Lucchesi, 2011, p.6404 apud Severo, 2021) (grifo nosso).

Demonstrando assim que o problema que possuímos, como sociedade, é mais profundo do que o quê o sistema educacional brasileiro ensina e, inclusive, ajuda a perpetuar. Nesse viés também se encontra a democracia racial, aqui trabalhada como um dos mecanismos da educação brasileira para perpetuar o racismo estrutural, de modo que busca apagar o racismo com a finalidade de “[...] encobrir as práticas racistas existentes no território nacional e isentar o grupo branco de uma reflexão sobre si mesmo” (Cavalleiro, 2020, p. 28-29 apud Braúna, Souza e Andrade Sobrinha, 2022) (grifo nosso). Desse modo, a ideia democracia racial brasileira contribui para a manutenção dessas estruturas históricas de exclusão.

Nesse sentido, compreender o racismo como um elemento estruturante da sociedade brasileira torna-se fundamental para que seja possível enfrentar suas manifestações nas diferentes esferas sociais. Como destaca Silvio Almeida, a crença amplamente difundida de que o Brasil constitui uma democracia racial não corresponde à realidade social, uma vez que as desigualdades raciais continuam presentes de maneira significativa nas estruturas sociais (Almeida, 2021).

Diante do exposto, torna-se necessário reconhecer o papel da educação nesse cenário, já que esta está imersa na realidade social, a “escola” não pode ser compreendida como um espaço indiferente às relações e preconceitos raciais, já que “A escola, como uma instituição da sociedade, não é neutra ou isenta, ela é ideológica, portanto, se a sociedade é racista a escola é racista.” (Nascimento, 2021, p. 54). Evidenciando assim a necessidade de repensar a função da educação no enfrentamento das desigualdades raciais, especialmente por meio da construção de práticas pedagógicas comprometidas com uma perspectiva antirracista.

Nesse contexto a educação antirracista, pautada no letramento racial, apresenta-se como um caminho fundamental para a transformação dessas estruturas. Conforme destaca Djamilla Ribeiro, em sua obra “Pequeno Manual Antirracista”, apresentando-se como obra central deste trabalho, o enfrentamento do racismo exige uma postura ativa dos indivíduos e das instituições, sendo necessário reconhecer as desigualdades historicamente construídas para que seja possível combatê-las (Ribeiro, 2019). A educação nesse sentido possui um papel central na formação de sujeitos críticos e conscientes das dinâmicas sociais e suas origens. Ao promover esse método pedagógico, a escola contribui para a desmistificação de narrativas que naturalizam hierarquias raciais e perpetuam práticas discriminatórias.

A discussão se torna ainda mais relevante quando se considera a formação básica, principalmente os anos iniciais. É nesse período que muitas das primeiras percepções sobre identidade, diferença e pertencimento começam a ser construídas, influenciando diretamente a forma como os indivíduos compreendem a si mesmos e aos outros. Desta maneira, as práticas pedagógicas antirracistas, pautadas no letramento racial, surgem em destaque, pois possibilitam que os educadores abordem de maneira crítica e responsável as relações raciais e suas implicações, contribuindo para uma educação emancipadora e com os valores da justiça social.

Nesse viés, discutir as relações raciais no contexto educacional significa também promover uma reflexão sobre a alteridade e o reconhecimento do outro como sujeito de direitos. Ao deslocar a visão do outro, nesse caso os sujeitos não brancos, da visão inferiorizada apresentada nos nuances da sociedade, a educação antirracista contribui para a construção de uma perspectiva baseada no reconhecimento da dignidade humana e na valorização da diversidade.

Desse modo, a educação antirracista torna-se um espaço privilegiado para a promoção dos direitos humanos, assumindo então esse papel emancipatório proposto por Paulo Freire, onde educadores e estudantes aprendem e ensinam simultaneamente durante o processo

(Freire, 1968), possibilitando, assim que estudantes e educadores compreendam as relações raciais não apenas como um tema social, mas como uma questão fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Considerando esse cenário torna-se fundamental investir na formação de profissionais da educação capazes de desenvolver práticas pedagógicas comprometidas com a equidade racial. Nesse contexto, o projeto de extensão que originou essa pesquisa contribui para a capacitação de futuras profissionais do magistério, promovendo reflexões sobre o racismo estrutural e apresentando o letramento racial como instrumento pedagógico aplicável ao cotidiano escolar.

Por meio das atividades desenvolvidas, procurou-se incentivar a construção de um pensamento crítico entre as participantes, demonstrando como o letramento racial pode ser utilizado como ferramenta para abordar as relações raciais no ambiente educacional, valorizando os conhecimentos de populações “marginalizadas” socialmente. Apresentando assim, o letramento racial, como um método aplicado e aplicável, demonstrando a função social da educação na busca pela justiça social como uma ponte para os direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A execução do Projeto Sankofa evidenciou que o combate ao racismo demanda mais do que a conformidade legal: exige um compromisso existencial. A filosofia de Epicteto (2024), oferece uma lente valiosa para essa compreensão: através da “dicotomia do controle”, compreendemos que, embora as estruturas de opressão sejam externas, a postura ética (a prohairesis) frente a elas é de inteira responsabilidade do sujeito. A extensão universitária, ao promover o encontro entre a academia e a comunidade, contribui para a transformação social em defesa da materialização dos direitos humanos.

Conclui-se que a formação jurídica plena deve ser indissociável da sensibilidade social e da formação junto aos pares. O projeto não apenas capacitou futuros professores, mas reafirmou que a construção de uma sociedade antirracista é um exercício diário de virtude e compromisso inalienável com a dignidade da pessoa humana, que não se esgota no discurso em defesa dos direitos humanos, mas na aplicação da legislação e ampliação de políticas antirracistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Letramento racial. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/letramento-racial>. Acesso em: 11 mar. 2026.

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em/para direitos humanos. Brasília, DF: MEC, 2012. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/pdf/resolucoes-do-cne/cp/2012/rcp001_12.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução CNE/CEB nº 7/2018. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=105102-rces007-18&Itemid=30192. Acesso em: 10 mar. 2026.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em/para direitos humanos. Educação & Sociedade, v. 33, p. 715-726, Campinas, jul-set 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/phjDZW7SVBf3FnfNL4mJyWL/> Acesso em 15/03/2026.

COSTA, Sérgio. Direitos humanos e antirracismo no mundo pós-nacional. Novos Estudos nº 68. Cebrap, março, 2004. Disponível em: https://bibliotecavirtual.cebrap.org.br/arquivos/065_artigo.pdf Acesso em 13/03/2026.

EPICTETO. A arte de viver: o manual clássico sobre virtude, felicidade e eficácia, 2024

GUTERRES, António. Discurso na abertura da 61ª sessão do Conselho de Direitos Humanos. Nações Unidas Brasil, 24 fev. 2026. Disponível em: <https://nacoesunidas.org>. Acesso em: 10 mar. 2026.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988. RIHJ-Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 1, n. 2, p. 1-16, 2004. Disponível em: <https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/download/377/31> Acesso em 14/03/2026.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

TOSI, Giuseppe. Por uma teoria crítica dos direitos humanos. Diacrítica, Minho, n. 25/2, p. 213-226, 2011. Tradução de Sharon Lebell. Rio de Janeiro: Sextante, 2006 Disponível em: https://www.giuseppetosi.com.br/arquivos/fill/477196599c3c69941b1c71697474ed4a2011_por_uma_teor%C3%ADa_cr%C3%ADtica_dos_direitos_humanos.diacritica-pt.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.



GRUPO DE TRABALHO: SEGURANÇA PÚBLICA

A LAVAGEM DE DINHEIRO COM BENS PROVENIENTES DE HERANÇA

Alana Kethillin Terto¹
Sabrina Aparecida de Sousa²

Resumo: O presente artigo examina a relação entre o Direito Sucessório e o Direito Penal, com ênfase na problemática da lavagem de dinheiro envolvendo bens provenientes de herança, à luz da Lei n.º 9.613/1998. Por este viés, a pesquisa parte da constatação de que a transmissão hereditária, embora legítima no âmbito civil, pode abranger patrimônio de origem ilícita, funcionando como um disfarce para a inserção de valores ilegais no sistema econômico e garantindo a sua circulação com aparência de licitude, o que acarreta em implicações penais aos herdeiros e demais envolvidos. Nesse contexto, cumpre definir conceitos, através de análise doutrinária, especialmente quanto à herança e aos fundamentos do direito sucessório. Ainda, aborda-se o marco legal da lavagem de dinheiro no Brasil, ressaltando a evolução normativa promovida pela Lei n.º 12.683/2012, que ampliou o rol de crimes antecedentes e fortaleceu o papel do COAF na prevenção de práticas ilícitas. Analisa-se, ainda, a importância do dolo como elemento subjetivo essencial para a responsabilização penal do herdeiro, diferenciando as situações de boa-fé, quando este desconhece a origem ilícita do patrimônio, e de má-fé, quando há ciência e intenção de ocultação ou integração dos bens. Conclui-se que o tema requer uma atuação criteriosa do Poder Judiciário, de modo a distinguir condutas legítimas de práticas dolosas, assegurando a efetividade da legislação penal e a preservação da legalidade patrimonial.

Palavras-chave: Herança. Ilícito. Lavagem de Dinheiro.

INTRODUÇÃO

O Direito Sucessório, enquanto ramo do Direito Civil, é responsável pela transmissão do acervo hereditário à seus sucessores, mas não tem o condão de “purificar” bens cuja origem esteja vinculada a atividades criminosas, como nos casos de bens advindos de atividades fraudulentas, tráfico ou corrupção. A herança, compreendida como o conjunto de bens, direitos e obrigações transmitidos aos herdeiros em razão da causa mortis, pode incluir patrimônio obtido de forma ilícita pelo autor da herança, o que gera relevante debate quanto à sua licitude e às consequências penais da transmissão.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE).

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE).

À luz da Lei nº 9.613, sancionada em março de 1998, a lavagem de dinheiro consiste em ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, movimentação ou propriedade de bens provenientes de infração penal. Desta forma, a herança pode ser

utilizada como instrumento de disfarce para circulação de valores ilícitos, permitindo que recursos de origem criminosa sejam inseridos no sistema econômico em conformidade com as normas e sem levantar grandes suspeitas.

Contudo, ainda que herdeiro haja de boa fé, sem participação em crime antecedente, poderá responder penalmente se, de forma dolosa, praticar atos de ocultação, dissimulação ou integração desses bens, como a realização de transferências, vendas ou até investimentos. Por outro lado, uma vez que não se há conhecimento da origem ilícita do patrimônio recebido, não incorre em responsabilidade penal, vez que o dolo é elemento subjetivo essencial para a tipificação do crime.

Assim, conclui-se que a análise da lavagem de dinheiro no contexto sucessório exige uma atuação criteriosa do Poder Judiciário para distinguir situações de boa e má-fé, assegurando a efetividade da legislação penal, a preservação da legalidade patrimonial e o cumprimento efetivo da transmissão de bens.

1. O DIREITO SUCESSÓRIO

Antes de adentrar no tema, é necessário definir os conceitos, dentre eles o que é o direito sucessório, seus sujeitos e até mesmo o que se entende por herança. O direito sucessório, de forma sucinta, é compreendido como um ramo do Direito Civil responsável por regulamentar a transmissão da posse e da propriedade do patrimônio em razão da morte do seu titular. Nas palavras de Carlos Maximiliano, citadas por Oliveira e Amorim (2024), o direito sucessório pode ser definido como um “conjunto de normas reguladoras de transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte.

No sentido subjetivo, mais propriamente se diria direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto”. Para fins de nomenclatura, cabe definir a herança, também chamada de acervo hereditário, de forma simplificada, como o conjunto das relações patrimoniais representadas pelo espólio deixados por aquele cuja herança se trata, também chamado de de cujus ou autor da herança, sendo este a base para determinar quais são os bens, os direitos, obrigações e a quem caberá a transmissão do espólio, seja ela legítima ou testamentária. Cumpre ressaltar que os bens compreendem todo um conjunto de direitos e obrigações, não se restringindo apenas a bens imóveis ou valores patrimoniais, evidenciando a necessidade de intervenção do direito sucessório (Diniz, 2024).

Nesse sentido, o inventário tem por objetivo descrever e apurar os bens deixados pelo autor da herança, a fim de que se proceda, oportunamente, à sua partilha entre os herdeiros. Logo, o levantamento dos bens do espólio é uma etapa crucial no processo de inventário e partilha de herança, procedimento que garante aos herdeiros o recebimento de suas quotas e a responsabilização proporcional pelas dívidas, de maneira justa e equitativa (WERPPE; ANDRIGHETTO, 2025).

Assim, ao examinar a transmissão hereditária dos bens como um todo, observa-se que a transmissão de bens, ou seja, a herança em si não é um instrumento capaz de purificar o patrimônio adquirido por meio ilícito. Desse modo, ainda que a transmissão ocorra dentro da legalidade cível, o aspecto penal irá prevalecer quanto à origem dos bens.

2. O MARCO LEGAL DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, representa o principal marco jurídico de combate à lavagem de dinheiro no Brasil, sendo fruto da necessidade de adequação do país às diretrizes internacionais estabelecidas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF). O propósito central dessa norma é coibir a prática de ocultar ou dissimular bens e valores provenientes de infrações penais, protegendo a integridade do sistema financeiro e a transparência das relações econômicas.

O artigo 1º da referida lei traz a definição do crime de lavagem de dinheiro como a prática de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Nesse sentido, Bittencourt e Monteiro (2013) definem a lavagem de dinheiro como o “uso de práticas econômico-financeiras dirigidas a dissimular ou esconder a fonte criminosa de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma que entrem em circulação aparentando ser de procedência lícita”.

Por se tratar de crime de natureza autônoma, pode ser investigado e punido independentemente de condenação pelo crime antecedente, basta que exista comprovação de que os bens possuem origem ilícita e que o agente tenha agido com a intenção, isto é, com dolo, de disfarçar ou ocultar essa origem ilícita. Nesse sentido, Fernando Capez (2024) argumenta que a lavagem de dinheiro constitui crime autônomo e, por isso, não pode ser considerado mero desdobramento da infração penal antecedente, ou seja, daquela que origina o produto ilícito (dinheiro, bens ou direitos) que será posteriormente objeto da lavagem.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro ampliou significativamente o alcance da repressão à lavagem de dinheiro. A reforma promovida pela Lei nº 12.683, publicada em 09 de julho de 2012, eliminou o rol taxativo de crimes antecedentes, passando a admitir que qualquer infração penal pode gerar o delito de lavagem, tornando o sistema mais abrangente e eficaz no enfrentamento à criminalidade econômica.

Além da tipificação penal, a lei também estabelece medidas de prevenção, impondo obrigações de comunicação de operações suspeitas a instituições financeiras, cartórios, corretoras, joelheiras e outros setores econômicos. Tais medidas permitem a atuação preventiva do Estado e reforçam o papel do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), responsável por analisar e monitorar movimentações suspeitas, contribuindo para a detecção de condutas voltadas à dissimulação patrimonial.

Contudo, o Coaf não exerce função investigativa, limitando-se a receber, examinar e identificar operações suspeitas de atividades ilícitas, comunicando às autoridades competentes quando houver indícios de crimes de lavagem ou ocultação de bens, coordenando mecanismos de cooperação e troca de informações, e aplicando sanções administrativas nos setores desprovidos de órgão fiscalizador próprio, conforme dispõe o §1º do art. 14 da Lei nº 9.613/1998. Assim, as funções investigativas e judiciais relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro cabem ao Ministério Público e à Polícia Federal.

No contexto sucessório, o marco legal da lavagem de dinheiro assume especial relevância, pois a herança pode ser utilizada como meio de disfarce de origem ilícita de bens. Assim, caso o autor da herança tenha adquirido patrimônio por meio de atividades criminosas, a simples transmissão desse acervo aos herdeiros não o torna legítimo. A herança pode, portanto, servir como instrumento de ocultação, inserindo no sistema jurídico bens aparentemente lícitos cuja origem permanece criminosa.

Nessas situações, o herdeiro que tem conhecimento da ilicitude dos bens e realiza atos destinados a ocultar, movimentar ou integrar esse patrimônio ao sistema financeiro poderá responder pelo crime de lavagem de dinheiro, ainda que não tenha participado da infração penal anterior que deu origem aos bens. O dolo do herdeiro, entendido como a vontade consciente de dissimular a origem ilícita do patrimônio, constitui o elemento essencial para que haja a responsabilização penal.

3. RESPONSABILIDADE PENAL DOS HERDEIROS

A responsabilidade penal dos herdeiros em casos de lavagem de dinheiro emerge quando estes, cientes da origem ilícita do patrimônio recebido, utilizam a herança ou os procedimentos de inventário como instrumentos para ocultar, dissimular ou integrar bens de origem criminosa ao sistema econômico. Nessa situação, o que inicialmente se apresenta como um ato legítimo de transmissão hereditária se transforma em meio para a prática criminosa, tornando os herdeiros sujeitos à responsabilização penal.

É importante destacar que a simples sucessão de bens, por si só, não caracteriza o crime. Os herdeiros que recebem patrimônio de boa-fé, sem conhecimento da origem ilícita dos bens, não cometem qualquer infração penal, uma vez que a legislação exige a demonstração do dolo como elemento subjetivo essencial para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, conforme previsto na Lei nº 9.613/1998. Para tanto, o dolo manifesta-se quando o herdeiro atua com a intenção consciente de conferir uma origem lícita a bens provenientes de atividade criminosa, utilizando do inventário e partilha como mecanismos de integração ou ocultação no sistema econômico.

Nessas circunstâncias, o inventário e a partilha podem funcionar como ferramentas facilitadoras da lavagem de dinheiro. Ao registrar e distribuir bens de origem criminosa, os herdeiros dolosos conseguem conferir aparência de legalidade a ativos que, na realidade, provêm de infrações penais, permitindo que sejam movimentados, vendidos ou incorporados a novos investimentos sem levantar suspeitas imediatas. A responsabilidade penal, portanto, não decorre da herança em si, mas da utilização consciente desse procedimento civil para dissimular a origem ilícita do patrimônio.

Mesmo que o herdeiro não tenha participado diretamente do crime antecedente que originou os bens, sua conduta posterior, direcionada à ocultação ou integração dos mesmos, configura delito autônomo de lavagem de dinheiro. Por outro lado, herdeiros que desconhecem a origem criminosa do patrimônio permanecem isentos de responsabilidade penal, em respeito ao princípio da intranscendência da pena, que protege aqueles que não têm consciência da ilicitude, de modo que a pena não ultrapasse a pessoa do autor do fato ilícito.

Em síntese, a herança recebida por herdeiros de má-fé, utilizada de forma dolosa, transforma o ato de sucessão legítima em prática criminosa. O elemento central para a responsabilização penal é o conhecimento da origem ilícita do patrimônio e a intenção deliberada de conferir autenticidade legal aos bens, distinguindo claramente situações de boa-fé, nas quais não há crime, daquelas em que o herdeiro atua conscientemente para promover a lavagem de dinheiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que a relação entre o Direito Sucessório e o Direito Penal torna-se especialmente sensível quando a herança envolve bens de origem ilícita. A sucessão causa mortis, embora legítima sob a ótica civil, não possui o condão de legitimar patrimônios obtidos por meios criminosos, uma vez que a licitude dos bens transmitidos não decorre automaticamente da formalidade do processo de inventário ou da boa-fé presumida dos herdeiros.

A Lei nº 9.613/1998, especialmente após a reforma promovida pela Lei nº 12.683/2012, ampliou o alcance repressivo e preventivo do combate à lavagem de dinheiro, consolidando o entendimento de que qualquer infração penal pode constituir crime antecedente. Nesse contexto, o uso da herança como meio de ocultação ou dissimulação de bens revela-se um mecanismo sofisticado e consciente para tentar conferir uma origem lícita a bens provenientes de atividade criminosa, o que exige uma atenção redobrada dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.

Verifica-se que o elemento subjetivo do tipo penal, o dolo, é o critério fundamental para a responsabilização penal dos herdeiros. Apenas quando demonstrada a intenção consciente de dissimular a origem ilícita dos bens transmitidos é que se configura o crime de lavagem de dinheiro, afastando-se a punição de herdeiros de boa-fé que desconhecem a ilicitude do patrimônio recebido. Assim, a distinção entre boa-fé e má-fé torna-se a forma imprescindível para a correta aplicação da lei penal, evitando tanto a impunidade de condutas dolosas quanto a punição injusta de sucessores inocentes.

Conclui-se, portanto, que a efetividade do combate à lavagem de dinheiro no contexto sucessório depende de uma atuação coordenada entre o Direito Civil e o Direito Penal, bem como de uma postura criteriosa por parte do Poder Judiciário e seus auxiliares. Para tanto, é indispensável que as instituições responsáveis adotem mecanismos de investigação patrimonial e controle preventivo, a fim de garantir que o processo sucessório não seja utilizado como instrumento de legitimação de bens ilícitos, assegurando a integridade do sistema jurídico e a preservação da legalidade patrimonial, princípios indispensáveis à justiça e à segurança jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana M. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei n. 9.613/1998**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.23. ISBN 9786556279152. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279152/>. Acesso em: 10 out. 2025.

BITTENCOURT, César Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 21, v. 102, maio/jun., 2013, p. 163-219

CAPEZ, Fernando; PUGLIESI, Fabia. **Lavagem de Dinheiro - Comentários à Lei n. 9.613/1998**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553628939. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628939/>. Acesso em: 10 out. 2025.

DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - **Direito das Sucessões** Vol.6 - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.29. ISBN 9788553621415. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621415/>. Acesso em: 25 set. 2025.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha - Teoria e Prática** - 28ª Edição 2024. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.405. ISBN 9788553623044. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623044/>. Acesso em: 10 mai.2025.

WERPPE, A. L. dos Santos. **A aplicabilidade do inventário extrajudicial com herdeiro incapaz.** Civilística, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 1-25, jan./abr. 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/1041/848/2341>. Acesso em: 25 set. 2025

O PARADOXO DA TOLERÂNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA ANISTIA E DO INDULTO EM FACE DE CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Eduardo Henrique Nunes¹

Resumo: O presente estudo trata da inconstitucionalidade da anistia e do indulto em face de crimes contra as instituições democráticas, incluídos pela Lei nº 14.197/2021, no Brasil. O tema é relevante em razão da necessidade de conservação do Estado Democrático de Direito em meio a diversas tentativas de sua abolição, perpetradas por setores da política partidária, das instituições do próprio Estado, e, ainda, de parcela da sociedade civil. Trata-se de pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, orientada pelo método dedutivo. Os estudos demonstram a relevância constitucional dos bens jurídicos afetados pelos crimes contra as instituições democráticas, evidenciando-se, com base no “paradoxo da tolerância” do filósofo austro-britânico Karl Popper (1902-1994), os perigos que uma lei de anistia ou um decreto de indulto, em face dos crimes supramencionados, podem causar à democracia brasileira.

Palavras-Chave: Paradoxo da Tolerância. Estado Democrático de Direito. Anistia. Indulto. Inconstitucionalidade. Crimes Contra as Instituições Democráticas.

INTRODUÇÃO

Durante a história da República brasileira, nascida a partir de um golpe de Estado consumado em 15 de novembro de 1889, ocorreram outras diversas tentativas de golpe. Algumas obtiveram êxito, isto é, os agentes consumaram o propósito de rompimento com o poder instituído – é o caso, por exemplo, da Revolução de 1930 –, enquanto outras tentativas fracassaram no objetivo de derrubada de governo constitucionalmente legítimo.

Mais recentemente, ocorreu nova tentativa de golpe de Estado, desta vez no período histórico denominado Nova República (1985-presente), cujo ápice se deu na data de oito de janeiro de 2023, perpetrado por setores da política partidária ligados ao ex-presidente Jair Messias Bolsonaro², das instituições do próprio Estado, e, ainda, de parcela da sociedade civil.

¹ Acadêmico do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille). E-mail: eduardohenriquen320@gmail.com.

² Jair Messias Bolsonaro nasceu em 21 de março de 1955. Atuou como presidente da República entre os anos de 2019 a 2022, período em que o Brasil vivenciou sob a sua liderança um projeto neoliberal de caráter mais conservador.

A partir do ano de 2023, entre os representantes dos poderes executivo, legislativo e judiciário, intensificou-se o debate acerca das medidas a serem tomadas para preservar as instituições democráticas, essencialmente com o evento ocorrido em oito de janeiro do referido ano, ocasião em que grupos organizados tentaram abolir o Estado Democrático de Direito, com ataques diretos às instituições democráticas em Brasília.

Com a apuração, investigação dos delitos cometidos e as ações penais processadas sob à competência do Supremo Tribunal Federal, à égide dos princípios e garantias fundamentais, os agentes responsáveis pelos crimes contra as instituições democráticas foram condenados conforme a legislação vigente. A partir disso, acentuaram-se as manifestações com relação à possibilidade de anistia ou indulto (individual ou coletivo) em face dos supramencionados crimes, cuja gênese de tais manifestações ocorreu principalmente a partir de ideais de grupos e partidos políticos ligados à extrema-direita.

Diante desse contexto, o presente estudo trata da (in)constitucionalidade de eventual lei de anistia ou decreto de indulto em face de crimes contra as instituições democráticas no Brasil. A pesquisa busca auferir a necessidade da justa aplicação do Direito Penal para a proteção das instituições democráticas, item fundamental para a própria manutenção do Estado Democrático de Direito. Em um contexto marcado pelas tentativas de sua abolição, o estudo se desenvolve a partir da interpretação sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de analisar as hipóteses de anistia ou indulto (individual ou coletivo) no âmbito dos crimes contra as instituições democráticas, bem como por meio das reflexões do filósofo austro-britânico Karl Popper (1902-1994), no que se refere ao reconhecido Paradoxo da Tolerância.

A abordagem da presente pesquisa tratará dos delitos cometidos e dos bens jurídicos afetados pelos crimes contra as instituições democráticas, presentes no Título XII, Capítulo II, do Código Penal, e incluídos pela Lei n.º 14.197, de 1º de setembro de 2021. Esse dispositivo legal revogou expressamente a Lei de Segurança Nacional (Lei n.º 7.170, de 14 de dezembro de 1983), que fora implementada no final da Ditadura Cívico-Militar brasileira, bem como o Artigo 39 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Finalmente, com relação à anistia e ao indulto (individual ou coletivo), esses são causas de extinção da punibilidade previstas expressamente no Artigo 107, II, do Código Penal. Justamente neste ponto, a questão de pesquisa se faz presente no que se refere à constitucionalidade de eventual decreto de indulto ou lei de anistia. Diante de tal questão, vislumbra-se a necessidade de interpretação sistemática da Carta Magna.

1. DOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS: IMPORTÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO

A antiga Lei de Segurança Nacional (LSN), Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, criada consoante o contexto da Ditadura Cívico-Militar no Brasil, período em que foi concebida, carregava consigo elementos oriundos da política ditatorial, notavelmente com traços de autoritarismo não condizentes com o regime democrático-constitucional pós-1985. Nessa perspectiva, Streck (2022, p. 28) assevera que:

[...] A LSN deve ser compreendida a partir da chamada “Doutrina da Segurança Nacional”. Com a vitória dos Aliados na Segunda Guerra Mundial e a bipolarização do mundo, iniciou-se toda uma nova configuração de quem seria o inimigo, que não precisava mais se encontrar além das fronteiras nacionais. A “Doutrina de Segurança Nacional” teve na Escola Superior de Guerra o seu grande centro difusor. Trata-se de

um discurso marcado pela mais completa intolerância para quem discorda dos ideais hegemônicos. O slogan “Brasil, ame-o ou deixe-o” representa indelevelmente essa incapacidade em conviver com o pensamento diferente.

Ademais, verificou-se o expressivo aumento do número de inquéritos abertos pela Polícia Federal, utilizando-se das disposições da antiga LSN, durante os dois primeiros anos do governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro (CONJUR, 2021), aumento que ampliou o debate acerca da necessidade de rever os dispositivos expressos na respectiva Lei de Segurança Nacional.

Diante desse cenário, emerge a Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, que incluiu o Título XII no Código Penal, que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, e revogou expressamente a Lei de Segurança Nacional e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Dentre os crimes contra o Estado Democrático de Direito, encontram-se tipificados os crimes contra as instituições democráticas, quais sejam, os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado (CP, artigos 359-L e 359-M respectivamente).

Infere-se, portanto, que a Lei nº 14.197/2021 não somente visa a proteção do Estado Democrático de Direito como bem jurídico tutelado, como também busca adequar a legislação conforme os princípios e ditames da Carta Magna de 1988, ao revogar expressamente a LSN. Tal iniciativa é de suma importância para preservação do próprio sistema político-constitucional, e se insere na própria razão de existir o Direito Penal, conforme lição expressa por Roxin (2009, p. 16):

Eu parto de que as fronteiras da autorização de intervenção jurídico-penal devem resultar de uma função social do Direito Penal. O que está além desta função não deve ser logicamente objeto do Direito Penal. A função do Direito Penal consiste em garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos.

Portanto, não se pode olvidar, em síntese, da própria concepção do direito penal como instrumento de coexistência pacífica, assegurando que os indivíduos e grupos que atentarem contra o próprio sistema constitucional vigente tenham sobre si a justa aplicação do direito penal, observando-se o devido processo legal, os princípios e garantias fundamentais, tal é a importância dos crimes tipificados pela nova lei aqui abordada neste capítulo.

2 DA ANISTIA, GRAÇA E INDULTO

Anistia e indulto (individual ou coletivo) estão entre as causas de extinção da punibilidade previstas no artigo 107 do Código Penal. A anistia, palavra proveniente do grego *amnestia*, significa esquecimento, amnésia (Santos, 2014, p. 651). O Poder Legislativo tem a competência para concedê-la a uma coletividade de pessoas, por meio de lei, anulando os efeitos penais da criminalização. Corroborando com essa análise, Santos (2014, p. 651) destaca que:

A significação jurídico-constitucional e política da *anistia* aparece em tempos de crise social aguda, como revoluções, guerras civis ou outros conflitos políticos internos, em que funciona como elemento indispensável de pacificação social mediante correção de injustiças produzidas pela criminalização ou punição de determinados fatos.

A título de exemplo, lembra-se da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concedeu anistia aos indivíduos que cometeram crimes políticos ou conexos, crimes eleitorais e aos servidores ligados à administração pública punidos com fulcro em Atos Institucionais e Complementares. A referida lei surgiu no período intensamente conturbado da história do Brasil (Ditadura Cívico-Militar), período de violação constante dos direitos humanos por parte do poder estatal e no qual setores da sociedade clamavam por anistia ampla, geral e irrestrita (Marques, 2017).

O indulto, por sua vez, prescinde de decreto do poder executivo, sendo uma forma de perdão da pena, beneficiando àqueles indivíduos que se enquadram no referido decreto. É de competência privativa do presidente da República, conforme artigo 84, XII, da Carta Magna. Nesse sentido:

[...] O indulto constitui igualmente ato de competência do Presidente da República, tem por objeto crimes comuns e por objetivo beneficiar uma coletividade de condenados, selecionados pela natureza do crime realizado ou pela quantidade de pena aplicada, com exigências complementares facultativas, geralmente relacionadas ao cumprimento parcial da pena; finalmente, também tem por efeito extinguir ou comutar a pena aplicada – exceto no indulto sob condições, que podem ser recusadas pelo indultado (Santos, 2014, p. 652)..

Finalmente, com relação à graça, essa se caracteriza como indulto individual, com a diferenciação de que há necessidade de pedido expresso do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário, ou do Ministério Público, sendo a petição remetida ao ministro da Justiça por intermédio do Conselho Penitenciário. Ademais, em ambos os institutos, quais sejam, a graça e o indulto, os efeitos secundários da pena permanecem, de acordo com a legislação brasileira, o que também os diferencia da anistia.

3 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA ANISTIA E DO INDULTO (INDIVIDUAL OU COLETIVO) NOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

3.1 O paradoxo da tolerância

Para análise da perspectiva do *paradoxo da tolerância*, partimos da perspectiva de Popper³, que publicou, no ano de 1945, a obra *A sociedade aberta e seus inimigos*. O pensador discorre, nessa obra, sobre a existência de três paradoxos, a saber: *paradoxo da tolerância*, *paradoxo da liberdade* e *paradoxo da democracia*. Para o presente estudo, enfatiza-se o primeiro, qual seja, o paradoxo da tolerância.

Esse texto é importante, relacionando-o ao presente tema abordado neste artigo, para compreender a aplicação do Direito Penal com vistas à proteção das instituições democráticas e, conseqüentemente, à manutenção do próprio Estado Democrático de Direito. Assim aduz Popper (1974, p. 289):

[...] Menos conhecido é o *paradoxo da tolerância*: a tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância. Se entendermos a tolerância limitada; se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra os ataques dos intolerantes, o resultado será a destruição dos tolerantes e, com eles, da tolerância.

3 Karl Raimund Popper (1902-1994): pensador austro-britânico, filósofo liberal, ícone da filosofia moderna e da filosofia da ciência do século XX.

Portanto, correlacionando o paradoxo da tolerância com os fatos ocorridos em oito de janeiro de 2023⁴, compreende-se a gravidade dos ataques e a possível correlação destes com uma tentativa de golpe contra o Estado Democrático de Direito, sob pena de destruição da próprio *status quo*: as liberdades e garantias fundamentais devem ser destinadas aos cidadãos e cidadãs de modo principiológico, contudo, não devem ser utilizadas de modo a conceder liberdade plena e total para destruir o próprio sistema de onde advém tais direitos (tolerância ilimitada). Ainda sobre a intolerância, discorre Popper (1974, p. 289-290):

Deveremos exigir que qualquer movimento que pregue a intolerância fique à margem da lei e que se considere criminosa qualquer incitação à intolerância e à perseguição, do mesmo modo que no caso da incitação ao homicídio, ao sequestro de crianças, ou à revivescência do tráfico de escravos.

Destarte, o Estado deve garantir, com os mesmos instrumentos jurídico-penais, as condições individuais necessárias para uma coexistência semelhante e também as instituições estatais adequadas para este fim (Roxin, 2009). Tem-se, desta forma, o Direito Penal como delimitador do poder punitivo estatal, com o objetivo de proteger os bens jurídicos tutelados, quais sejam, *in casu*, as instituições democráticas, com a cominação de penas para todos que concorrem de algum modo para o cometimento desses delitos, como autores ou partícipes. Não se pode olvidar da estrita observância de todos os direitos e garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, para que não haja ilegalidades e arbitrariedades no julgamento de tais condutas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição, tem desempenhado papel preponderante, essencialmente em função de sua competência para julgar os crimes contra as instituições democráticas ocorridos no Oito de Janeiro, incluindo a Ação Penal 2668⁵, que condenou os seus respectivos réus, entre eles o ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro, pelo cometimento dos delitos de organização criminosa armada, tentativa violenta de abolir o Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano qualificado e deterioração do patrimônio público tombado.

3.2 Da interpretação sistemática à luz da Constituição do Brasil

Parte essencial do estudo do Direito, a interpretação das leis é diuturnamente utilizada e referendada como elemento que deve ser fundante não somente no processo legislativo, que envolve a discussão e elaboração das leis, como nos trabalhos do poder judiciário, ao aplicar as leis aos casos concretos.

Diante disso, convém rememorar que, no caso em tela, o eixo central da pesquisa remete à hipótese da (in)constitucionalidade de eventual lei de anistia, ou até mesmo decreto de indulto (individual ou coletivo), com o objetivo de extinção da punibilidade dos agentes que cometeram crimes contra as instituições democráticas. Para tanto, chegou-se à conclusão da necessidade da interpretação conforme a Constituição, seguindo princípios e

⁴ Nessa data, centenas de indivíduos invadiram e depredaram os prédios dos Três Poderes da República, em Brasília, notadamente o Supremo Tribunal Federal, o Palácio do Planalto e o Congresso Nacional, em um atentado contra as instituições democráticas.

⁵ Ação Penal (AP) 2668, que tem como réus o ex-presidente Jair Bolsonaro e sete ex-integrantes de seu governo. Eles compõem o chamado “Núcleo 1” ou “Núcleo Crucial” dos acusados pela Procuradoria-Geral da República (PGR) por tentativa de golpe de Estado ocorrida entre 2022 e 2023 (STF, 2025).

métodos que lhe são inerentes. Destarte, existem métodos e princípios para a interpretação da Carta Magna:

A relevância dos problemas envolvidos na interpretação da Constituição tem motivado a proposta de métodos a serem seguidos nesta tarefa. Todos eles tomam a Constituição como um conjunto de normas jurídicas, como uma lei, que se destina a decidir casos concretos. Ocorre que nem todo o problema concreto acha um desate direto e imediato num claro dispositivo da Constituição, exigindo que se descubra ou se crie uma solução, segundo um método que norteie a tarefa. É muito utilizada a descrição crítica dos métodos propostos para esse fim, elaborada por Ernst-Wolfgang Böckenförde. O autor distingue os métodos hermenêutico-clássico, tópico e hermenêutico-concretizador (Mendes; Branco, 2025, p. 45).

Diante do exposto acima, os métodos de interpretação da Constituição auxiliam no trabalho de aplicar a lei ao caso concreto. E, dessa forma, considerando a hierarquia das leis, a submissão de eventual lei de anistia ou decreto de indulto deve passar pelo crivo da Lei Maior que, levando-se em consideração uma descabida (e há muito tempo superada) interpretação literal, não os desautorizam de forma expressa.

Justamente nesse ponto que a hermenêutica constitucional é tão relevante no árduo trabalho do Poder Judiciário: a Constituição jamais deve ser considerada somente como o texto em si, desconexa dos princípios que a regem, da realidade político-social, assim como da intencionalidade do legislador. Um dos métodos utilizados para tal é o hermenêutico-concretizador:

O caso concreto, o problema a ser deslindado, também é importante para o método hermenêutico-concretizador, mas, diferentemente do método da tópica, o primado não é do problema, mas do texto constitucional. A tarefa hermenêutica é suscitada por um problema, mas, para equacioná-lo, o aplicador está vinculado ao texto constitucional. Para obter o sentido da norma, o intérprete arranca da sua pré-compreensão do significado do enunciado, atuando sob a influência das suas circunstâncias históricas concretas, mas sem perder de vista o problema prático que demanda a sua atenção. O intérprete estabelece uma mediação entre o texto e a situação em que ele se aplica. Como salienta Canotilho, essa “relação entre o texto e o contexto com a mediação criadora do intérprete [transforma] a interpretação em movimento de ir e vir (círculo hermenêutico)”¹⁵⁷. É para o desempenho dessa tarefa que Hesse invoca o auxílio dos princípios da interpretação constitucional (unidade da Constituição, concordância prática, correção funcional, eficácia integradora e força normativa da Constituição) (Mendes; Branco, 2025, p. 45).

Portanto, amoldando-se ao tema abordado neste estudo, a interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil e os princípios que lhe são inerentes deve levar em consideração que a própria Carta Magna contém mecanismos que possuem o condão de preservar o Estado Democrático de Direito.

Tais mecanismos estão claramente expostos, por exemplo, no artigo 60, § 4º e seus incisos, da referida Constituição, no qual consta que não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir: “[...] I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; e IV - os direitos e garantias individuais” (Brasil, 1988). Em suma, propostas de emendas que tendem a romper com o Estado Democrático de Direito e leis ou decretos infraconstitucionais no mesmo sentido representam uma ameaça ao país, e fazem emergir a necessária reflexão sobre os perigos para as instituições democráticas.

3.3 Os perigos que uma lei de anistia ou um decreto de indulto podem causar à democracia brasileira, em face de crimes contra as instituições democráticas

As formas de extinção da punibilidade descritas neste presente estudo, evidentemente, não são atribuídas de forma ilimitada aos agentes políticos que as concedem. A Carta Magna, por exemplo, em seu artigo 5º, inciso XLIII, determina que a lei considerará crimes insuscetíveis de anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos (Brasil, 1988).

Não obstante, em um sistema de freios e contrapesos, o Poder Judiciário deve intervir quando há flagrante inconstitucionalidade em eventual decreto de indulto ou lei de anistia. Como já foi demonstrado acima, evidente que há imperiosa necessidade de interpretação sistemática da Constituição Federal, sendo que, se realizada análise puramente literal, não há previsão expressa de vedação da concessão de anistia e indulto em face desses tipos penais. Contudo, repita-se, há muito se superou a interpretação literal da constituição. Nesse sentido:

[...] É simplesmente impossível para um Tribunal Constitucional considerar-se totalmente desligado da ordem política que será afetada por suas decisões. Seria uma ilusão, e mais ainda, um intolerável formalismo positivista, estimar que no campo do direito constitucional é possível ou lícito aplicar de alguma maneira uma norma geral (como por exemplo, o princípio da igualdade dos cidadãos), uma garantia institucional ou um princípio como o Estado de Direito, sem procurar ao mesmo tempo relacioná-las de maneira coerente e significativa com a realidade política (Leibholz, 1966, p. 93).

Em suma, para existência da democracia, pressupõe a criação de mecanismos que a preservem, sendo que, dessa forma, nasce o conceito de democracia combativa:

[...] Após as experiências traumáticas da Europa do início do século XX, a ideia de democracia combativa foi incorporada por diversos países [...]. A Constituição brasileira de 1988 também manifesta um caráter combativo, ainda que de forma menos ampla ou expressa. A demonstração mais clara está no art. 60, § 4º, a conhecida proibição das cláusulas pétreas, que visa salvaguardar o caráter substancial da Constituição [...]. Também merecem destaques as proteções previstas em normas infraconstitucionais. No direito penal, por exemplo, há a vedação do uso de símbolos nazistas (art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716/1989), bem como a criminalização da tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), da tentativa de golpe de Estado (art. 359-M do CP) e da sabotagem (art. 359-R do CP). Diante de diversas possíveis formas de proteção da democracia por meios institucionais, a criminalização de condutas, via direito penal, consiste em mais mecanismos de defesa (Goés; Santin, 2024, p. 121-122).

Tal hipótese de anistia ou indulto em face de crimes contra as instituições democráticas é temerária, posto que extinguir a punibilidade dos agentes que praticaram os delitos que visavam romper com o sistema constitucional vigente, sob a remota justificativa de pacificação social, significaria a falta de responsabilização, bem como o ensejo de possibilidade de novos planos golpistas, algo não diferente, conforme nos mostra a História, do Golpe de Estado ocorrido em 1964.

Verificada a interpretação conforme os ditames constitucionais e a ordem política, não há de se olvidar da necessidade primordial da manutenção do Estado Democrático de Direito, não se vislumbrando a hipótese de constitucionalidade de um decreto ou lei dessa natureza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente estudo, possibilitou-se inferir a inconstitucionalidade de eventual lei de anistia ou decreto de indulto em face de crimes contra as instituições democráticas, por meio da interpretação sistemática da Carta Magna, em razão da natureza dos referidos crimes desvelar-se como de considerável prejudicialidade não somente aos bens jurídicos tutelados, mas a todo o sistema constitucional vigente.

Extinguir a punibilidade de quem atenta contra as próprias instituições do Estado acarretaria em consequências gravosas aos mecanismos de defesa do Estado Democrático de Direito, como a credibilidade do Poder Judiciário, Suprema Corte e demais instituições democráticas, em contraposição à alegada pacificação social como resultado de anistia.

Conforme analisado, a Constituição não deve ser interpretada como uma norma isolada, mas em consonância com os seus próprios princípios e o momento histórico concreto, bem como a situação em que o texto legal se aplica. Ademais, convém rememorar que o legislador criou os mecanismos de proteção ao bem jurídico tutelado dispostos na norma infraconstitucional, *in casu*, o Código Penal, de modo harmônico com a Carta Magna de 1988, ao incluir no referido *Codex* os crimes contra as instituições democráticas, e revogando a antiga Lei de Segurança Nacional de 1983, concebida no período da Ditadura Cívico-Militar (1964-1985). Percebe-se a correlação da existência do direito penal como delimitador do poder punitivo estatal e da função de proteção das instituições democráticas, o que não pode ser ignorado. Diante dessa relação, no contexto da necessidade de proteção das instituições democráticas, evoca-se a reflexão do brilhante pensador e filósofo Popper (1945, p. 289): “[...] a tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância”. Não se pode admitir, de modo algum, a tolerância para com os agentes que atuam na tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito, sob pena de sua própria destruição.

Finalmente, conforme já mencionado alhures, a palavra anistia provém do grego *amnestía*, significando esquecimento, amnésia (Santos, 2014, p. 651). Todavia, esquecimento é justamente algo que não deve ocorrer com os fatos que culminaram no atentado de oito de janeiro de 2023, tampouco com os agentes que os perpetraram, para que não mais se repita, sob pena do risco severo de ruptura da ordem democrática vigente, tal como ocorrido em 1964.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 dez. 1983.

BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021.** Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 2668: publicado acórdão que condenou o ex-presidente Bolsonaro e outros sete réus por tentativa de golpe.** Brasília, DF, 11 mar. 2026. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ap-2668-publicado-acordao-que-condenou-o-ex-presidente-bolsonaro-e-outros-sete-reus-por-tentativa-de-golpe/>>. Acesso em: 14 mar. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*. p.424. ISBN 9788553602377. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/>>. Acesso em: 21 set. 2025.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Entre impunidade e repressão: a anistia de 1961 na história constitucional republicana.** 2017. 271 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Nacional de Brasília, Brasília, 2017.

GÓES, Guilherme de Toledo; SANTIN, Janice. **Uma definição de Estado Democrático de Direito para o direito penal: democracia combativa e crimes contra as instituições democráticas.** Revista do Instituto de Ciências Penais, v. 9, n. 1, p. 116-156, 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A defesa das instituições democráticas. **Revista da Escola Superior da PGE-SP**, v. 12, n. 1, p. 197-209, 2021.

LEIBHOLZ, Gerhard. El Tribunal Constitucional de la República Federal Alemana y el problema de la apreciación judicial de la política. **Revista de estudios políticos**, n. 146, p. 89-100, 1966.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Série Idp - Curso de Direito Constitucional - 20ª Edição 2025.** 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.1. ISBN 9788553627233. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627233/>>. Acesso em: 05 fev. 2026.

POPPER, Karl Raimund. **A sociedade aberta e seus inimigos.** Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1974.

REDAÇÃO CONJUR. **Consultor Jurídico.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-23/bolsonaro-cresce-numero-inqueritos-base-lsn/>>. Acesso em: 07 jan. 2026.

ROXIN, Claus; CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (Org.). **Proteção de bens jurídicos como função do direito penal.** 2. ed. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. Crimes contra o Estado Democrático de Direito são políticos. **Boletim IBCCRIM**, v. 30, n. 359, p. 28-30, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba: ICPC, 2014.

SOARES, Igor Tiberti. **Uma análise dos crimes contra as instituições democráticas e sua aplicação em processos do 8 de janeiro de 2023**. 2025. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025.

O ALCANCE DA COMPETÊNCIA JURÍDICA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Isabela Barbi Silva¹
Letycia Arcanjo Santos ²
Cloves Fernandes Barbosa³

Resumo: O Tribunal Penal Internacional (TPI) é um órgão judicial permanente e independente, instituído no âmbito do Estatuto de Roma, que passou a vigorar em 1 de julho de 2002 e atualmente integra 125 Estados-membros, visa investigar e punir crimes internacionais graves, a fim de assegurar a paz, garantir os direitos humanos e a responsabilização individual na justiça global. O tema representa um aspecto importante na evolução do Direito Penal Internacional, uma vez que, em decorrência de razões sociopolíticas, múltiplos indivíduos não são responsabilizados penalmente por seus Estados nacionais, pelo cometimento de crimes graves contra a humanidade. Assim, o presente artigo possui como objetivo geral verificar o alcance da competência e da jurisdição do Tribunal Penal Internacional. A metodologia utilizada tem abordagem qualitativa, utilizando-se do método dedutivo e bibliográfico. Os resultados demonstram que a competência do Tribunal Penal Internacional é restrita, complementar e específica, uma vez que o TPI pode julgar somente quatro tipos de crimes, sendo estes: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

Palavras-chaves: Direito Internacional. Direito Penal Internacional. Tribunal Penal Internacional. Jurisdição. Crimes Internacionais. Direitos Humanos. Competência Jurisdicional.

INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional é uma instituição permanente de justiça internacional com sede em Haia, na Holanda, cuja missão é julgar indivíduos responsáveis por crimes graves que afetam a comunidade internacional, não importando seu status, poder ou influência. Entender sua função permite a compreensão dos limites e os desafios práticos da justiça internacional.

Sua relevância é demonstrada por meio de sua participação em casos contemporâneos envolvendo violações de direitos humanos e crimes internacionais. Atualmente possui 125 Estados Partes, que aderiram à sua jurisdição mediante assinatura e ratificação do Estatuto

¹ Acadêmica do 7º período do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille). E-mail: isabarbi@icloud.com

² Acadêmica do 8º período do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille). E-mail: letyciaarcanjo13@gmail.com

³ Professor do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille). Professor orientador na Liga Acadêmica de Direito Internacional (LADI). Email: clovesfernandesbarbosa@gmail.com.

de Roma (1998), instrumento que instituiu e estabeleceu a estrutura jurídica do Tribunal Penal Internacional.

O Estatuto estabelece, em seu artigo 5º, os crimes que integram a competência do Tribunal, quais sejam: genocídio (art. 6º), crimes contra a humanidade (art. 7º), crimes de guerra (art. 8º) e crime de agressão (art. 8º bis), além de elucidar a dimensão de atos que consumam os crimes listados.

No Brasil, o Estatuto passou a vigorar a partir de 25 de setembro de 2002, através do Decreto nº 4.388, o qual foi assinado pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e assim, o país passou a aderir à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Dessa maneira, através desta pesquisa objetiva-se entender: quais são os limites jurídicos e políticos da competência do Tribunal Penal internacional e até que ponto a sua jurisdição é efetivamente universal? Além de analisar a competência e a jurisdição do Tribunal através de marcos fundamentais da história, e como a origem das definições dos crimes são compreendidos por sua competência. Assim, o presente artigo foi segmentado em três pontos principais: origem do tribunal, jurisdição e competência, e cooperação jurídica internacional.

1. FUNDAMENTOS HISTÓRICOS

A formação do Tribunal Penal Internacional estendeu-se por décadas, houveram diversas idealizações e tentativas de formação de um estatuto diante de episódios de guerra e violência, mas que, inicialmente, foram ignoradas ou tiveram pouca receptividade.

No período pós-Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional encontrava-se em processo de reconstrução após as atrocidades perpetradas entre 1939 e 1945, ao mesmo tempo em que demandava pela responsabilização penal dos envolvidos. O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg foi criado em novembro de 1945 por meio dos Aliados, composto sobretudo pela União Soviética, Estados Unidos, Reino Unido, com o objetivo de punir líderes nazistas que atuaram durante a Segunda Guerra, imputando-lhes crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Nesse contexto, a definição de crime contra a paz foi derivada do Pacto Kellogg-Briand (1928), visando impedir novas guerras, seus signatários deveriam renunciar a guerra como instrumento de política nacional e resolver disputas por meios pacíficos. Já a definição de crime de guerra teve origem nas Convenções de Haia celebradas em 1899 e 1907, as quais representam a primeira sistematização de leis de crimes de guerra em tratados internacionais. À época, não havia quantidade significativa de precedentes para definir o significado de crime contra a humanidade. (SCHABAS, 2001).

Outrossim, o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (1946), também conhecido como Julgamento de Tóquio, teve influência significativa na instituição de um Tribunal Penal Internacional. Foi responsável pelo julgamento de líderes do Império do Japão, composto por juízes e promotores da Índia, China, Filipinas, entre outros países, obtendo êxito ao condenar indivíduos por crimes de guerra convencionais e crimes contra a paz e a humanidade. (PEACE PALACE LIBRARY, s.d.).

Por sua vez, o crime de genocídio foi reconhecido dois anos após o início dos julgamentos realizados em Tóquio, momento em que a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948). O artigo IV da convenção reconheceu que aqueles que cometessem o crime de genocídio deveriam ser julgados por um tribunal competente pelo estado em que o ato foi consumado,

ou por um Tribunal Penal Internacional com jurisdição para exercer o julgamento, porém, este não foi estabelecido. (SCHABAS, 2001) Posteriormente, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio foi ratificada pelo Brasil através do decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952.

Em 1993 o Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU) estabeleceu um tribunal com o intuito de punir responsáveis pelos crimes de guerra registrados durante os conflitos nos Balcãs na década de 1990, assim foi criado o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPIJ), que teve duração de 1993 até 2017. Devido a sua característica temporária, considera-se um tribunal *Ad Hoc*, e marcou o cenário internacional ao impulsionar a criação de um tribunal internacional permanente. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, s.d.).

Assim, em 1994, motivado por uma solicitação de Ruanda, o Conselho de Segurança da ONU votou pela criação de um segundo tribunal *Ad Hoc*, objetivando o julgamento do genocídio e outros crimes graves cometidos no país e em outros em seu redor durante aquele ano. Verifica-se que os estatutos de ambos os tribunais compartilham similaridades e representam inovações na visão de leis de crimes de guerras. Dessa maneira, os tribunais *Ad Hoc* alimentaram ainda mais os debates para a criação de um Tribunal Penal Internacional. A Assembleia Geral deu seguimento na elaboração de um estatuto que daria origem ao TPI, utilizando o estatuto fundado pela Comissão de Direito Internacional como base. Um comitê *Ad Hoc* se reuniu duas vezes em 1995 para negociar e debater sobre a complexidade do futuro tribunal. Desse modo, surgiu o Princípio da Complementaridade, delimitando que o tribunal só poderia exercer sua jurisdição quando o Estado-parte não estivesse apto a realizar o julgamento. (SCHABAS, 2001).

Por fim, durante a Conferência de Roma, em 17 de julho de 1998, foi aprovado e adotado o Estatuto de Roma, consolidando o Tribunal Penal Internacional. Ao todo, 120 países votaram favoravelmente, e após 60 ratificações, passou a vigorar em 01 de julho de 2002, tornando-se o primeiro tribunal permanente.

O Estatuto de Roma fundamenta a natureza jurídica do tribunal, sendo ela permanente, independente e complementar, além de estabelecer princípios estruturantes, como o princípio da complementaridade, previsto no artigo 1º do estatuto, princípio da legalidade, responsabilidade penal individual, imprescritibilidade dos crimes e irrelevância da qualidade oficial. Conforme verifica-se dos momentos significativos que levaram a criação do TPI, diversas vezes indivíduos que detinham grande poder e influência não eram devidamente responsabilizados por seus crimes, por este motivo, a criação de um Tribunal internacional foi essencial para o avanço do direito penal internacional.

2. ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

O Tribunal Penal Internacional é composto por: dezoito juízes eleitos pela Assembleia dos Estados Partes, que são responsáveis por julgamentos, emissões de mandados e intimações, além de auxílio à proteção de testemunhas e vítimas; um Gabinete do Procurador, órgão independente do Tribunal, responsável por conduzir investigações e processos contra os acusados; e a Defesa, cuja função é garantir que haja um julgamento justo e a proteção dos direitos dos acusados. (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, s.d).

A competência do Tribunal Penal Internacional engloba os critérios material, pessoal, temporal e territorial, isto posto, o Tribunal tem competência para julgar quatro tipos de crimes, sendo parte de uma competência bastante específica o genocídio, os crimes contra

a humanidade, os crimes de guerra e os crimes de agressão.

Nos termos do Estatuto de Roma (1998), o genocídio é caracterizado pela prática de atos cometidos com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Nesse contexto, destaca-se o caso do ex-presidente do Sudão, Omar al-Bashir, acusado pelo Tribunal Penal Internacional por três crimes de genocídio, em decorrência de homicídios e graves danos cometidos contra a população de Darfur entre 2003 e 2008.

Os crimes contra a humanidade são caracterizados pela prática de ataques generalizados ou sistemáticos contra qualquer população civil. Nesse contexto, destaca-se o caso do ex-presidente das Filipinas, Rodrigo Duterte, investigado pelo Tribunal Penal Internacional em razão de sua política de combate às drogas, no âmbito da qual teria ocorrido a prática de homicídios, tortura e estupro nas Filipinas, entre 2011 e 2019. O Tribunal emitiu mandado de prisão contra Rodrigo em março de 2025.

Em seu artigo 8º, o Estatuto de Roma prevê que o Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra quando cometidos como parte integrante de um plano em larga escala. Em 2023, o Tribunal emitiu mandados de prisão contra Vladimir Vladimirovich Putin, Presidente da Federação Russa, e Maria Alekseyevna Lvova-Belova, Comissária para os Direitos da Criança no Gabinete da Presidência da Federação Russa em detrimento da suposta prática de crimes de guerras de deportação e transferência ilegal de crianças da Ucrânia para a Federação Russa.

O crime de agressão, embora já previsto no Estatuto de Roma, somente foi definido de forma expressa em 2010, por ocasião da Conferência de Revisão realizada em Kampala, Uganda. Nessa oportunidade, foram aprovadas emendas ao Estatuto que introduziram o artigo 8 bis, o qual passou a conceituar o referido crime como o planejamento, a preparação, a iniciação ou a execução de ato de agressão que configure violação à Carta das Nações Unidas, quando praticado por indivíduo em posição de liderança política ou militar de um Estado.

No que tange às condições para que os crimes mencionados possam ser julgados pelo Tribunal, cumprem-se requisitos restritos: apenas crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto de Roma, ou então, após um Estado tornar-se parte do estatuto aderem a jurisdição do Tribunal, além disso, é necessário que o ato tenha ocorrido no território de um Estado-parte, porém, a nacionalidade do indivíduo não impede seu julgamento, mesmo sendo de um estado não signatário. Ressalta-se que apenas pessoas que, por alguma razão, não são processadas em seus estados de origem, podem ser julgadas pelo TPI.

Ademais, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 12 do Estatuto de Roma (1998), um país que não aderiu à jurisdição do Estatuto, pode voluntariamente realizar uma declaração junto do Secretário, para consentir que o Tribunal exerça a sua competência em relação a um crime em questão, a fim de colaborar judicialmente com o procedimento do Tribunal.

3. ENTREGA E EXTRADIÇÃO

Para definir entrega e extradição, requer-se a compreensão dos princípios da Cooperação e da Complementaridade.

O Estatuto de Roma prevê em seu artigo 86 que os Estados-partes têm a obrigação de cooperar plenamente com o Tribunal Penal Internacional, tal cooperação diz respeito à localização e detenção de suspeitos, comprovação de evidências, proteção à testemunha e execução de penas.

O Princípio da Complementaridade estabelece que o Tribunal atua apenas quando o

Estado-parte não é capaz de promover o julgamento dos crimes previstos na competência do Tribunal. Dessa forma, a jurisdição nacional é primária, e a do Tribunal é complementar. À vista disso, o artigo 102 do Estatuto de Roma (1998), esclarece que por “entrega”, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto e por “extradição”, entende-se a entrega de uma pessoa de Estado a outro, conforme previsto em um tratado, uma convenção ou no direito interno.

O Estado Brasileiro proíbe a extradição de brasileiro nato, conforme determina o artigo 5º, incisos LI e LII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei e LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.”

Percebe-se que a extradição é uma relação entre Estados e não envolve uma instituição internacional. O Tribunal Penal Internacional necessita da entrega do indivíduo para aplicar a jurisdição internacional, e este ato se difere da extradição prevista na Constituição Federal. Ressalta-se que não existe nenhuma hipótese de não entrega de um indivíduo ao Tribunal, caso seja de sua competência.

Ainda, entende-se que o sistema de cooperação entre Estados apresenta um grau de deficiência na abrangência da jurisdição do Tribunal. Isso porque, diferentemente dos tribunais “ad hoc”, em que todos os Estados-membros das Nações Unidas devem cooperar — por se tratarem de instâncias instituídas por resoluções do Conselho de Segurança —, os Estados devem optar por aderir ao Estatuto de Roma, razão pela qual, no cenário atual, países como Estados Unidos, China, Rússia e Índia não são signatários, revelando uma tensão estrutural entre a jurisdição internacional e a soberania nacional.

Além disso, as dificuldades se estendem mesmo quando há a adesão de um novo Estado-membro, porém, de forma tardia, pois, conforme a competência temporal do Tribunal, os crimes cometidos poderão ser julgados apenas após a adesão do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal Penal Internacional tem competência restrita, complementar e específica, a fim de garantir que fatores de poder e influência impeçam a impunidade em face de atos de crueldade, e permitir que a comunidade internacional se aproxime cada vez mais de segurança e justiça global.

Contudo, impõe-se a reflexão acerca de se o Tribunal Penal Internacional possui jurisdição condicionada ou se se configura como um tribunal universal. Com base na análise de sua origem e competência, o TPI configura-se como uma jurisdição condicionada, sobretudo por sua vinculação ao Estatuto de Roma, dependendo da adesão dos Estados para que produza efeitos no plano internacional, além de possuir uma competência exígua, relacionada a pessoas, tempo, países e, principalmente, a crimes graves cometidos contra a comunidade internacional como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PGA — PARLIAMENTARIANS FOR GLOBAL ACTION. **Estados Partes no Estatuto de Roma**.2025. Disponível em:<https://www.pgaction.org/es/ilhr/rome-statute/states-parties.html>.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro. Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, n.8, p. 154-193, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. About. Haia, 2026. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/about>.

SCHABAS, William A. **An introduction to the International Criminal Court**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001

UNITED STATES. Department of State. **The Kellogg-Briand Pact**. National Museum of American Diplomacy. Disponível em: <https://diplomacy.state.gov/the-kellogg-briand-pact/>.

PEACE PALACE LIBRARY. **Tokyo Trial**. Research Guide. Disponível em: <https://peacepalacelibrary.nl/research-guide/tokyo-trial>.

BRASIL. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. **Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948**. Diário Oficial da União, 9 maio1952. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html.

BRITANNICA EDITORS. **Cold War**. Encyclopaedia Britannica. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Cold-War>.

INTERNATIONAL **CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA (ICTY)**. *About the ICTY*. Disponível em: <https://www.icty.org/en/about>.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT – ICC. Duterte case: **The Prosecutor vs. Rodrigo Roa Duterte**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/philippines/duterte>.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Diário Oficial da União, 26 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm.

BASSIOUNI, M. Cherif. **The Time Has Come for an International Criminal Court**. Indiana: Indiana University School of Law, 1997.

TORRES, Rafael Nery. **Tratado de Roma e o direito brasileiro: a entrega de brasileiros natos ao Tribunal Penal Internacional**. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdcuernj/article/view/22913/20103>.

STEINER, Sylvia Helena. **Tribunal Penal Internacional**. In: Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/515/edicao-1/tribunal-penal-internacional->.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Cooperação jurídica internacional**. Brasília:STJ. Disponível em: <https://international.stj.jus.br/pt/Cooperacao-Internacional/Cooperacao-Juridica-Internacional>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Tribunal Penal Internacional**. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/temas-juridicos/tribunal-penal-internacional>.

A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM CASO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Suelen Minickovski Hollerweger¹
Sarah Francine Schreiner²

Resumo: A violência psicológica é uma grave forma de agressão contra a mulher, deixando sequelas emocionais duradouras e, muitas vezes, irreversíveis. Essa conduta, tipificada no art. 147-B do Código Penal, tem sua comprovação como desafio, porque tal violência silenciosa, sem marcas físicas visíveis. Nesse contexto, a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, especialmente em casos de violência psicológica, carece de parâmetros jurídicos consolidados, tendo como principal diretriz a Resolução nº 346/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda que as decisões sejam baseadas na análise do risco à integridade física e psicológica da vítima. Diante disso, o problema desse estudo envolve: a partir da legislação, o que justifica a aplicação de medidas protetivas em favor da mulher em caso de violência psicológica? O objetivo geral é identificar na legislação elementos que demandem a concessão de medidas protetivas quando a mulher estiver sofrendo violência psicológica. Os objetivos específicos buscam conceituar as formas de violência contra a mulher, com ênfase na violência psicológica; analisar a natureza jurídica das medidas protetivas e justificar sua aplicação; e identificar, por meio da análise legislativa, parâmetros que justifiquem a aplicação de medidas protetivas em caso de violência psicológica praticada contra a mulher. A metodologia é qualitativa, de natureza exploratória, com técnica bibliográfica. Como resultados, a violência psicológica coloca em risco a integridade emocional, física e da vida da mulher, justificando a aplicação de medidas de proteção para a interrupção do ciclo da violência desde a fase da violência psicológica.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica e Familiar. Medida Protetiva de Urgência. Violência Psicológica.

INTRODUÇÃO

A violência psicológica contra a mulher é uma das formas mais graves de agressão no contexto doméstico e familiar, especialmente pelos danos emocionais que provoca, muitas vezes irreversíveis.

Essa forma de violência é legalmente prevista em um tipo penal relativamente novo, pois, embora já estivesse prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, permaneceu por anos sem uma tipificação penal específica, o que dificultava sua aplicação prática, e

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) campus São Bento do Sul. E-mail: suelenminickovski@gmail.com.

² Professora do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) campus São Bento do Sul. E-mail: sarahschreiner@univille.br.

somente com o advento da Lei n. 14.188/2021, ocorreu a inclusão do artigo 147-B no Código Penal, e a violência psicológica passou a ser tipificada como crime autônomo, trazendo consigo diversos entraves, especialmente no que se refere à comprovação do delito.

Isso ocorre porque o tipo penal exige um nexo de causalidade entre o dano emocional sofrido pela vítima e a conduta praticada pelo agressor, e diante disso, a proposta desse estudo se dá na análise de como essa forma de violência se manifesta, com ênfase às suas características e implicações, sendo o problema da pesquisa: a partir da legislação, o que justifica a aplicação de medidas protetivas em favor da mulher em caso de violência psicológica?

O objetivo geral é identificar na legislação elementos que demandem a concessão de medidas protetivas quando a mulher estiver sofrendo violência psicológica, e os objetivos específicos buscam conceituar as formas de violência contra a mulher, com ênfase na violência psicológica; analisar a natureza jurídica das medidas protetivas e justificar sua aplicação; e identificar, por meio da análise legislativa, parâmetros que justifiquem a aplicação de medidas protetivas em caso de violência psicológica praticada contra a mulher, e para alcançar esses objetivos, opta-se pela metodologia qualitativa, de natureza exploratória, com a utilização da técnica bibliográfica.

No contexto da pesquisa, o ciclo da violência é conceituado e abordado como uma sequência que representa o início e o fim da violência contra a mulher, demonstrando que, na maioria dos casos, as agressões não começam pela violência física, mas sim pela psicológica, evoluindo até culminar em um possível feminicídio, registrando-se que esse delito se trata de um crime evitável, desde que o ciclo da violência seja interrompido precocemente, ou seja, quando a intervenção ocorre ainda na fase da violência psicológica, onde é possível impedir que o ciclo evolua e chegue ao seu estágio mais extremo.

1. CICLO DA VIOLÊNCIA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER

Apesar dos avanços legislativos promovidos pela *Lei Maria da Penha* muitas mulheres continuam sendo vítimas de violência, especialmente por parte de seus companheiros³, maridos, pais, irmãos, que são homens que convivem com elas em relações domésticas, e para compreender melhor essa dinâmica, é essencial analisar o chamado ciclo da violência, conceito desenvolvido por Loren Walker, em 1979 (Bianchini, 2014), que identificou três fases distintas no ciclo da violência.

A primeira é denominada fase de *construção de tensão*, caracterizada por sinais de violência psicológica e moral, e nessa etapa o agressor demonstra nervosismo, eleva o tom de voz, humilha, xinga e destrata a mulher, enquanto a vítima tende a adotar uma postura de retraimento, buscando acalmar o agressor, acreditando que, ao agradá-lo, poderá cessar os comportamentos violentos. Mas essa atitude, embora possa funcionar temporariamente, contribui para a inversão da culpa, em que o agressor faz a vítima acreditar que ela é responsável pelas agressões sofridas (Fernandes, 2025).

A segunda fase é conhecida como *explosão* ou *tensão máxima*, marcada pela escalada da violência para a violência física, onde as agressões tornam-se mais frequentes e intensas, e a vítima, tomada pelo medo e pela sensação de impotência, não consegue reagir de forma eficaz para interromper os ataques.

³ A relação de convivência em âmbito doméstico, no contexto da Lei Maria da Penha, é o vínculo íntimo de afeto ou laço familiar entre agressor e vítima, onde convivem ou conviveram, independente de coabitação.

A terceira e última fase é chamada de *reconciliação* ou *lua de mel*, etapa na qual o agressor teme perder o controle sobre a mulher e passa a demonstrar arrependimento e fazendo promessas de mudança, mas esse comportamento é temporário, e as agressões tendem a retornar com maior intensidade e menor intervalo entre os episódios.

Conforme Bianchini (2014, p. 149) “muitas das mulheres levam de nove a dez anos para romper definitivamente com esse ciclo”, e mesmo assim, nem todas

conseguem rompê-lo, de modo que a violência pode culminar no feminicídio⁴, especialmente quando não há denúncia por parte da vítima.

Dentro do ciclo da violência, é possível identificar diversas formas de agressão contra a mulher, todas previstas no artigo. 7º da *Lei Maria da Penha*⁵, que elenca os seguintes tipos: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência psicológica constitui uma das formas mais graves de violência contra a mulher, embora o seu reconhecimento como conduta penal autônoma seja relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que somente em 2021 foi incluído no Código Penal o artigo 147-B, por meio da Lei nº 14.188/2021, a qual tipificou especificamente esse tipo de violência.

Antes de 2021, a violência psicológica somente estava prevista no artigo 7º, inciso II, da *Lei Maria da Penha*, tratando-se apenas de uma conceituação, de modo que na ocorrência de uma violência psicológica contra a mulher, a prática dessa violência encaixaria-se no tipo que melhor se adequasse à conduta.

Para Ramalhos (2022, p. 26), a violência psicológica consiste em:

Ato causador de danos à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal e emocional da mulher. Pode se expressar pela tentativa de controlar suas ações e valores por meio de intimidação, manipulação, ameaças dirigidas à mulher ou aos filhos. Pode ser impingida por humilhação, isolamento social e familiar, rejeição, exploração e agressão verbal, que podem danificar a motivação, a autoimagem e a autoestima.

A violência psicológica é silenciosa, pois não deixa marcas físicas visíveis, e muitas vezes, manifesta-se em atitudes aparentemente inofensivas do cotidiano, como impedir o uso de determinada roupa, fazer críticas humilhantes, xingamentos, manipulações e promover o isolamento social da vítima, e o reconhecimento da violência por parte das vítimas tornam-se desafiadores.

De acordo com Fernandes (2023), o agressor se apresenta de forma disfarçada, “orientando” a vítima sobre como agir, falar, se comportar ou se vestir. Essas atitudes, aparentemente bem-intencionadas, evoluem gradualmente, iniciando com o rebaixamento moral, seja em casa ou em público, comumente gerando a inversão da culpa, na qual o agressor faz a vítima acreditar que ela falhou e, por isso, é merecedora de tais comportamentos.

Há ainda a negação do maltrato, em que o agressor coloca a vítima como culpada e afirma que o ato ocorrido não foi uma agressão, onde ele impõe-se como detentor do lar e

⁴ Feminicídio está previsto no art. 121-A do CP, sendo considerado crime o homicídio praticado contra mulher em razão do sexo feminino, no âmbito de violência doméstica ou familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ela ser mulher, ou em circunstâncias domésticas de convivência.

como alguém que “quer o melhor” para a vítima, quando, na verdade, está manipulando-a e exercendo domínio sobre ela.

Assim sendo, a violência psicológica tem como características principais a dominação e a manipulação, e Hirigoyen (2019) identificou diferentes fases de comportamento que asseguram para a manipulação e imposição dessa violência.

A primeira fase, denominada sedução perversa, manifesta-se inicialmente pelo ato de seduzir a vítima, criando um vínculo de confiança e dependência emocional, aproximação que tem como propósito facilitar o exercício posterior do controle e da manipulação, elementos centrais na conduta do agressor, assim essa fase contribui para tornar a vítima mais vulnerável e suscetível à dominação psicológica (Hirigoyen, 2019).

Dentro dessa etapa, desenvolve-se o enredamento, metaforicamente comparado a uma teia de aranha que aprisiona a vítima, onde trata-se de uma forma de violência intelectual ou moral, na qual é retirada da vítima sua capacidade de defesa. E Hirigoyen (2019, p. 110) explica:

O enredamento existe somente no campo relacional: é a dominação intelectual ou moral, a ascendência ou influência de um indivíduo sobre outro. A vítima é apanhada em uma teia de aranha, mantida à disposição, atada psicologicamente, anestesiada e sem consciência de ter sofrido tamanha invasão.

A segunda fase é identificada como comunicação perversa, caracterizada por comportamentos sutis, porém profundamente desestabilizadores, cujo objetivo é confundir, isolar e dominar a vítima.

De acordo com Fernandes (2025), nessa fase o agressor tende a evitar a comunicação direta, substituindo diálogos claros e objetivos por respostas vagas ou evasivas, o que gera insegurança e dificulta a compreensão dos fatos – um tipo de comportamento que compromete a clareza da interação e contribui para a criação de um ambiente marcado pela dúvida e pela instabilidade, gerando um cenário de constante desestabilização emocional na vítima.

Outro elemento recorrente nesse processo é a deformação da linguagem, onde o agressor utiliza expressões aparentemente neutras ou ambíguas, especialmente em duplo sentido, com o intuito de provocar confusão e manipular emocionalmente a vítima. Nesse contexto, o sarcasmo e os comentários humilhantes também se fazem presentes, e por muitas vezes são disfarçados de brincadeiras, mas tendem a abalar a autoestima.

Além disso, Hirigoyen (2019) explicou que comportamentos paradoxais aparecem com frequência, caracterizados pela transmissão de mensagens contraditórias que intensificam a confusão emocional da vítima e dificultam o reconhecimento da manipulação, onde se encontra a estratégia de desqualificação por meio da diminuição das capacidades e qualidades da vítima, levando-a gradualmente a duvidar de si mesma e de sua própria percepção fazendo-a acreditar que não consegue fazer nada sem a presença do agressor em sua vida, elevando ainda mais o grau de dependência.

Nesse processo, uma das principais características é o isolamento social, uma vez que o agressor passa a interferir no círculo de convivência da vítima por meio de intrigas, suspeitas e estimula à desconfiança, enfraquecendo seus vínculos sociais e reforçando sua dependência emocional, novamente a manipulando a acreditar que ele só está lhe afastando das pessoas por querer o seu bem.

Hirigoyen (2019) também destaca dois comportamentos relevantes nesse contexto: a mentira e a imposição de autoridade, sendo a mentira consistente como forma de ataque indireto, gerando insegurança e fazendo com que a vítima duvide de sua própria percepção da realidade. Já a imposição de autoridade ocorre quando o agressor se apresenta como detentor da verdade absoluta, estabelecendo uma relação marcada pela dominação e pelo controle.

Na terceira fase surge a violência perversa, momento em que as agressões se tornam mais evidentes por meio da forma de diálogo que o agressor utiliza para continuar manipulando, mas dessa vez muitas vítimas tendem a sentir medo e algumas conseguem identificar a violência.

Hirigoyen (2019) destaca em como consiste esse diálogo: o ódio é um dos primeiros a surgir e pode se manifestar de forma visível quando a vítima tenta reagir ou impor limites, situação em que o agressor experimenta sentimentos de pânico e fúria, respondendo com humilhações e rebaixamentos intensos e por muitas vezes a quebra de objetos para assustar. A violência também pode se expressar por meio de ameaças veladas, chantagens e intimidações, criando um ambiente constante de tensão e medo, onde a vítima tende a recuar e se fechar ainda mais.

Por fim, ocorre a inversão da culpa, situação em que o agressor manipula os acontecimentos para fazer parecer que a vítima é responsável pelos conflitos em que ele mesmo deu causa, sobre isso complementa Hirigoyen (2019, p. 136): “O perverso tenta levar a vítima a agir contra ele para denunciá-la e seguir como má. O que importa é que a vítima apareça responsável pelo que aconteceu”.

A última fase é a comunicação perversa que adentra nos comportamentos de recusar a comunicação direta, deformar a linguagem, mentir, manejar o sarcasmo, o desprezo e ainda desqualificar, dividir para melhor dominar e impor o próprio poder.

Assim, a problemática se encontra nos danos causados pois se manifestam em doenças psicológicas como depressão, ansiedade, crises de pânico entre outras doenças que, em muitos casos, podem ser irreversíveis.

Conforme explica Ramalhos (2022) a prática de uma atitude isolada por parte do agressor que desencadeie em algum dano psíquico na vítima já é suficiente para caracterizar o crime de violência psicológica, não exigindo mais de uma conduta ou que ela seja de forma habitual. E o tipo penal que define a violência psicológica registra:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação;

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

Dessa forma, para caracterização do crime de violência psicológica, é necessário o nexo de causalidade entre as agressões e os danos sofridos pela vítima, o que representa um grande desafio, visto que essa violência não deixa provas visíveis, e a forma mais eficaz de identificar esses danos é por meio de laudo pericial psicológico, tendo a palavra da vítima grande relevância nesses casos.

Sobre o laudo psicológico, Ramalho (2022, p. 52) afirma:

Especificamente no que se refere à produção probatória, a comprovação da materialidade do crime através da perícia psicológica – principal meio de prova – não é de fácil obtenção, já que a avaliação do dano psíquico é de extrema complexidade, sendo investigada a situação da vítima pré-evento traumático, bem como possíveis inclinações à concausas e simulações. Além disso, o perito analisa não só o fato apontado pela vítima como estressor, mas também os danos experimentados por ela como resultado do trauma alegado; a identificação de transtornos que não teriam ocorrido não fosse o evento traumático e os que aconteceriam de qualquer forma; e, ainda, a intensidade do dano causado, valendo-se dos meios confiáveis e éticos possíveis para a obtenção de um resultado crível.

Fortunato (2023, p. 23) destaca que: “A violência psicológica dispõe de importante foco, uma vez que é considerada a ‘porta de entrada’ para demais formas de violência praticadas contra a mulher”, e diante da relevância dessa forma de violência, são necessárias medidas que busquem romper o ciclo da violência e, conseqüentemente, contribuir para a redução dos números de feminicídio.

Entre as estratégias de política pública voltadas à proteção das vítimas, destacam-se as medidas protetivas de urgência, previstas na *Lei Maria da Penha*, as quais constituem um mecanismo de proteção à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral das vítimas de violência doméstica e familiar, e encontram-se disciplinadas nos artigos 18 a 23 da referida lei, tendo como objetivo assegurar uma resposta imediata e eficaz do Estado diante de situações de risco, prevenindo a continuidade da violência e garantindo a segurança da mulher.

Conforme destaca Fernandes (2025), antes da alteração legislativa trazida pela Lei n. 14.550/2023 discutia-se se as medidas protetivas estariam vinculadas a um procedimento específico seja ele civil ou criminal, onde seriam tratadas como medidas acessórias ou de caráter cautelar, destinadas a evitar novas agressões durante o curso de um processo principal, e com a alteração, prevaleceu a ideia de que as medidas têm caráter satisfativo, sendo autônomas e independentes de outro processo, conforme artigo 19 da *Lei Maria da Penha*.

Nesse sentido, concluem Fernandes, Ávila e Medeiros (2025, p. 154):

Com a Lei n. 14.550/2023, a autonomia das medidas protetivas passou a constar expressamente do ordenamento. Pela letra da lei, não há necessidade de registro prévio de boletim de ocorrência, da tipificação da violência como crime ou da instauração de um processo civil ou criminal prévios. Essa autonomia garante uma proteção mais rápida e efetiva para mulheres e seus dependentes, como preceitua o art. 19, §§ 1º a 6º, da Lei Maria da Penha, em consonância com as Convenções Internacionais.

Assim, as medidas protetivas possuem também autonomia material, visto que não dependem da existência de um tipo penal para sua concessão, e Fernandes (2025, p. 409) complementa:

Essa violência física, sexual, patrimonial, moral e psicológica (ou outra violência não prevista expressamente na Lei Maria da Penha) pode ou não ser típica, pois não se exige correspondente penal nem registro de boletim de ocorrência. O legislador foi expresse para que não pairassem dúvidas a esse respeito. Desse modo, uma violência

psicológica que não tenha provocado dano emocional, embora não constitua crime, autoriza o deferimento de medidas protetivas.

Dessa forma, não se exige a existência de tipo penal para o requerimento das medidas protetivas, pode ser realizado diretamente pela própria vítima, junto à delegacia de polícia, de forma verbal ou escrita, devendo a autoridade policial encaminhar o pedido ao juízo competente dentro de 48 horas, onde a decisão segue o mesmo prazo, conforme o que o artigo 18 da *Lei Maria da Penha* determina⁶.

Outra forma de requerimento é perante o juízo, onde o Ministério Público pode fazer o pedido de ofício, oportunidade que gera mais autonomia ao órgão é dá uma maior segurança pois muitas vítimas em contexto de violência têm medo de realizar a denúncia ou ainda não compreendem o contexto da gravidade em que a violência se coloca.

Dentre as medidas protetivas aplicáveis ao agressor, estão as registradas no art. 22 da *Lei Maria da Penha*, e o inciso I traz a apreensão de arma de fogo como uma medida essencial, diante do elevado número de agressores que possuem armamento, o que oferece risco à integridade física das vítimas, cabendo à autoridade policial realizar a retenção do armamento.

Em relação ao afastamento do agressor do lar conjugal, previsto no inciso II, essa medida visa proteger a parte mais vulnerável da relação, frequentemente em situação de dependência econômica (Fernandes, 2025), e é possível o afastamento ainda que o agressor seja o proprietário do imóvel em questão, podendo ser decretada a medida ainda na fase policial nos casos em que o município não for sede de comarca, com a comunicação ao Poder Judiciário em 24h, que deliberará sobre sua manutenção ou revogação conforme o artigo 12-C da *Lei Maria da Penha*.⁷

Outra forma de medida protetiva está prevista no Inciso III, alínea “a”, que é a proibição de aproximação da vítima, seus familiares e amigos. Em complemento à proibição de aproximação física, tem-se a alínea “b”, que envolve a vedação de contato com a vítima, seus amigos ou familiares, pois em casos de contato é possível que ocorra o crime de violência psicológica. E na alínea “c”, consta a proibição do agressor de frequentar bares, locais de lazer ou de trabalho frequentados pela vítima, com o objetivo de evitar novas formas de violência.

Cunha e Pinto (2025) destacam a possibilidade de monitoramento eletrônico ao agressor, consistindo em mecanismo para preservar a segurança da vítima e o devido cumprimento da medida protetiva. Este mecanismo foi incluído pela Lei n. 12.125/2025, e esse mecanismo

6 Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

7 Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

de vigilância não consiste apenas no uso de tornozeleira, podendo ser qualquer outro mecanismo que permita rastrear o agressor, para que as vítimas recebam uma notificação por dispositivo de segurança, acionado cada vez em que o agressor se aproxima, momento em que as autoridades policiais são notificadas de imediato (Fernandes, Ávila e Medeiros, 2025).

Dentre as medidas protetivas de cunho pessoal, do artigo 23 da *Lei Maria da Penha*, destacam-se o encaminhamento da vítima à programas de proteção e atendimento especializado, o retorno da vítima e de seus dependentes à residência após o afastamento do agressor ou, quando necessário, o afastamento da vítima do lar sem prejuízo de seus direitos. Incluem-se também a separação de corpos, o direito à matrícula dos dependentes da ofendida em instituições de ensino próximas ao novo domicílio, mesmo quando não existir vaga, e a concessão de auxílio-aluguel.

Conforme Fernandes (2025) o benefício foi incluído pela Lei nº 14.674/2024, sendo uma importante inovação legislativa no auxílio as vítimas de violência, onde o valor do auxílio-aluguel é fixado pelo magistrado, sendo deferido em prazo de até seis meses, para garantia de uma autonomia inicial

Todo o conjunto das medidas protetivas de urgência configura um sistema jurídico de proteção integral, voltado à interrupção do ciclo de violência doméstica e à prevenção do feminicídio. As medidas protetivas são mecanismos que visam assegurar à mulher o exercício pleno de seus direitos fundamentais, especialmente a vida, a liberdade e a dignidade.

Uma das problemáticas relacionadas às medidas protetivas está em sua concepção e aplicação, sobretudo quando envolvem tipos penais como a violência psicológica, uma forma de agressão invisível e de difícil comprovação.

De acordo com Fernandes, Ávila e Medeiros (2025), as decisões judiciais sobre a concessão dessas medidas seguem parâmetros específicos, entre eles: a concessão imediata, a cognição sumária, a suficiência da palavra da vítima, a autonomia da proteção, a presunção de perigo e o caráter *rebus sic stantibus*⁸ da decisão. Ressalta-se que, nessa fase, a palavra da vítima é o principal elemento de convicção, não sendo necessária a produção de provas testemunhais ou a análise aprofundada da ocorrência do tipo penal, e o magistrado pode conceder medida protetiva diversa da requerida, desde que entenda adequada à situação concreta.

O Enunciado n.º 45 do FONAVID reforça esse entendimento ao dispor que:

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.

Dessa forma, o caráter sumário dessas decisões busca agilizar a proteção da mulher, dispensando a instauração de inquérito ou processo judicial para o deferimento das medidas, outro aspecto relevante é a presunção de perigo, que se estende a todas as formas de violência, inclusive à psicológica, garantindo a proteção imediata diante de qualquer indício de risco.

Nesse cenário, destaca-se o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, que se tornou obrigatório com a Lei n.º 14.149/2021, documento este que, conforme Fernandes (2025),

⁸ As decisões cautelares, como a prisão preventiva, duram apenas enquanto persistirem os motivos fáticos e jurídicos que a fundamentaram.

foi instituído pela Resolução Conjunta n.º 5 do CNJ e CNMP, padronizando os critérios de avaliação de risco em todo o território nacional.

O formulário, composto por quatro blocos principais, destaca o histórico de violência, informações sobre o agressor, informações sobre a vítima e informações gerais relativas ao caso, o qual deve ser preenchido, preferencialmente, pela autoridade policial no momento do atendimento à vítima, e caso isso não ocorra, pode ser elaborado pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Conforme Linhares e Silveira (2024), o bloco referente ao histórico de violência contém perguntas relacionadas a fatores de risco, como episódios de agressões físicas (enforcamento, chutes, facadas, tiros, ameaças, entre outros), bem como questões sobre ciúme excessivo, perseguição (*stalking*) e outras formas de violência psicológica, sendo também abordados aspectos como pedidos anteriores de medidas protetivas, descumprimentos por parte do agressor e o ciclo de violência nos últimos meses.

Quanto ao agressor, Fernandes (2025) ressalta que o formulário contém perguntas sobre uso de drogas, alcoolismo, posse de arma de fogo e ameaças contra a vítima ou familiares.

Em relação à vítima, são analisadas questões como situação conjugal, existência de filhos, episódios de agressão durante a gestação, presença das crianças nas situações de violência e eventual início de um novo relacionamento, e conforme destacam Linhares e Silveira (2024, p. 12):

Por fim, o formulário é um documento técnico e objetivo, uma vez que cada bloco possui uma finalidade específica, a qual busca compreender a violência sofrida pela vítima e se ela se encontra no ciclo da violência, bem como discutir a probabilidade de o réu voltar a agredi-la. O formulário também aborda questões relacionadas à dependência financeira da vítima em relação ao agressor.

No tocante à concessão das medidas protetivas, é igualmente importante mencionar a possibilidade da audiência de justificativa, que possui caráter excepcional, sendo utilizada quando há dúvidas relevantes sobre o contexto ou a forma da violência, devendo sempre respeitar o princípio da não revitimização, o que implica que a vítima não deve ter contato direto com o agressor durante o procedimento (Fernandes, Ávila e Medeiros, 2025).

Diante disso, as medidas protetivas de urgência devem ser concedidas em conformidade com o artigo 19 da Lei Maria da Penha, sendo suficiente, para sua concessão, a palavra da vítima associada à demonstração de risco à sua integridade física ou psicológica, uma vez que o referido dispositivo estabelece critérios gerais para a adoção dessas medidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência psicológica contra a mulher, embora silenciosa e de difícil comprovação, configura-se como uma das formas mais profundas e devastadoras de agressão, sendo reconhecida tanto pela *Lei Maria da Penha* quanto pelo recente tipo penal do artigo 147-B do Código Penal. Sua identificação demanda compreensão de suas dinâmicas, das fases de manipulação e dominação descritas pela doutrina, bem como dos impactos emocionais que, muitas vezes, se tornam irreversíveis.

O ciclo da violência, composto por três fases que registram como as formas de violência se manifestam, ressalta a inversão da culpa para a vítima, e a importância de seu rompimento logo na primeira fase é significativa para que se evite a evolução da violência psicológica para a violência física e para atentado contra vida da mulher.

A violência psicológica se desenvolve de forma progressiva e estruturada, desde a sedução inicial até a inversão da culpa, criando um ambiente de dependência emocional e vulnerabilidade extrema. Além disso, cria um ambiente propenso para a evolução da violência que culmina no comprometimento da integridade física da vítima, bem como do bem jurídico vida.

Assim, as medidas protetivas de urgência da *Lei Maria da Penha* voltam-se à proteção da vítima também em termos emocionais, protegendo sua integridade psicológica, podendo ser concedidas com base na cognição sumária, sendo suficiente a palavra da vítima quando acompanhada de elementos mínimos de risco, o que favorece a interrupção do ciclo da violência logo em suas primeiras fases, promovendo a prevenção de reiteração de práticas que atentam contra a integridade psicológica da vítima, antecipando-se para proteger sua integridade física e sua vida.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. Saraiva. São Paulo: Sapere Áude, 2014. Acesso em: 05 ago. 2025.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulher**. 7. ed. Salvador: Jusposivm, 2025. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em: 14 ago. 2025. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o art. 7º da Lei nº 11.340/2006 para incluir a violência psicológica como forma de violência doméstica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Acesso em: 01 de ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Dispõe sobre a violência psicológica contra a mulher e institui o Programa Sinal Vermelho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2021. Acesso em: 14 ago. 2025. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Acesso em: 01 ago. 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom; MEDEIROS, Marcela Novais. **Manual de medidas protetivas de urgência: avaliação e gestão de risco**. 1. ed. Salvador: Jusposivm, 2025. Acesso em: 05 ago. 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance de. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. 6. ed. Salvador: Jusposivm, 2025. Acesso em: 05 ago. 2025.

FORTUNATO, Tammy. **Feminicídio: aspectos e responsabilidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. Acesso em: 17 ago. 2025.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminologia-crítica**. Rio de Janeiro: Renavan, 2015. Acesso em: 14 ago. 2025. Acesso em: 30 abr. 2025.

RAMALHO, Luíza Silva. **Criminalização da violência psicológica contra a mulher: a (des) proteção do novo tipo penal – uma análise das múltiplas faces da Lei nº 14.188/21 e seu papel na sociedade patriarcal**. 2022. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/18824>. Acesso em: 14 ago. 2025.

RIBEIRO, Diana; NOGUEIRA, Conceição; MAGALHÃES, Sara, Isabel. As ondas feministas: continuidades e descontinuidades no movimento feminista brasileiro. **Revista de Ciência Humanas e Sociais**, 2021. p. 57-76. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/136148>. Acesso em: 14 ago. 2025.



GRUPO DE TRABALHO: DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

O USO DO CELULAR FORA DO EXPEDIENTE LABORAL E O DIREITO AS HORAS EXTRAS

Albertino Marcelino Filho¹
Janaína Silveira Soares Madeira²

Resumo: O presente artigo é fruto da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT/JSA), fundada pelo Centro Acadêmico de Direito da Univille (CADU) em 2023 e busca compreender o uso do telefone celular fora do horário de trabalho e suas implicações jurídicas no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, especialmente no que se refere ao reconhecimento de horas extras e ao regime de sobreaviso. A partir da interpretação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da jurisprudência consolidada e da evolução das relações laborais mediadas por tecnologias digitais, busca-se verificar em quais hipóteses o trabalhador pode ser considerado à disposição do empregador, ainda que fora do ambiente físico da empresa. O estudo também aborda a situação específica dos vendedores comissionados, destacando a relevância da subordinação jurídica, da habitualidade e do controle indireto da jornada por meios digitais. Além disso, discute o direito à desconexão como garantia fundamental do trabalhador contemporâneo, especialmente diante da ampliação das formas de comunicação instantânea no ambiente laboral. Por fim, analisa-se a necessidade de adaptação do Direito do Trabalho às novas formas de organização produtiva, de modo a preservar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal.

Palavras-chaves: Tempo à Disposição. Horas Extras. Sobreaviso. Direito à Desconexão; Tecnologia e Trabalho.

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica transformou profundamente as relações de trabalho, especialmente com a popularização dos smartphones, aplicativos de mensagens instantâneas e plataformas digitais de comunicação corporativa. O que antes se restringia ao ambiente físico da empresa passou a extrapolar seus limites, criando uma dinâmica de permanente conectividade e disponibilidade do trabalhador.

Nesse contexto, surge relevante discussão jurídica: o uso do celular fora do expediente pode ser considerado tempo de trabalho? A resposta a essa questão possui impacto direto

¹ Acadêmico do 5º período do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille) e membro da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT).

² Professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville (Univille). Doutora em Educação e professora orientadora na Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT). E mail: janainamadeira@univille.br.

na remuneração do empregado, especialmente quanto ao pagamento de horas extras e ao reconhecimento do regime de sobreaviso.

A Consolidação das Leis do Trabalho foi elaborada em um contexto histórico distinto do atual cenário tecnológico. Entretanto, seus princípios protetivos continuam aplicáveis às novas formas de subordinação digital. Conforme leciona Delgado (2021), o Direito do Trabalho possui caráter dinâmico e deve acompanhar as transformações sociais e econômicas que impactam a prestação laboral.

Assim, o presente artigo busca compreender a temática à luz da legislação trabalhista brasileira, da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho e da doutrina especializada, especialmente quanto à caracterização do tempo à disposição do empregador por meio de dispositivos eletrônicos.

1. O TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

O ponto central da discussão encontra fundamento no artigo 4º da CLT, segundo o qual: “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.”

A interpretação desse dispositivo revela que não é indispensável que o trabalhador esteja fisicamente no local de trabalho para que se configure jornada laboral. Basta que permaneça à disposição do empregador, ainda que remotamente.

Inclusive, o artigo 6º da CLT, expressamente estabelece que “Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. E no parágrafo único, consta que “Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”.

Logo, com o avanço das tecnologias digitais, especialmente pela utilização de celulares corporativos e aplicativos de comunicação, tornou-se comum que empregados permaneçam executando atividades fora do horário contratual, como responder mensagens, atender clientes, solucionar demandas urgentes ou participar de reuniões virtuais.

Nesse sentido, Cassar (2021), destaca que o conceito de tempo à disposição deve ser interpretado de forma ampliativa diante das novas tecnologias, sobretudo quando houver efetiva limitação da liberdade do trabalhador em seus períodos de descanso.

Assim, o critério essencial para caracterização da jornada deixa de ser a presença física e passa a concentrar-se na existência de subordinação, disponibilidade e efetiva prestação de serviços.

2. USO DO CELULAR E CONFIGURAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Quando o trabalhador utiliza o celular fora do expediente para desempenhar atividades relacionadas ao trabalho, pode-se configurar prestação de serviço extraordinário, gerando direito ao pagamento de horas extras.

Importante destacar que a forma de remuneração, inclusive por comissão, não afasta esse direito. O elemento determinante é a efetiva prestação de serviços além da jornada regular contratada. A jurisprudência trabalhista tem reconhecido esse entendimento, especialmente

quando demonstrado há expectativa de disponibilidade permanente e o trabalhador sofre limitações em seu período de descanso. Neste sentido, destaca-se o seguinte julgado:

HORAS DE SOBREAVISO. CONFIGURAÇÃO. Comprovado nos autos que a trabalhadora precisava ficar à disposição da empresa reclamada, por meio de telefone celular, para atender a eventuais chamados fora do seu horário de trabalho, com evidente cerceamento da sua liberdade de locomoção em período destinado ao seu descanso, uma vez que não poderia, por exemplo, permanecer em local que não possuísse sinal de celular sem antes possuir autorização de seu gerente, é devido o pagamento das horas de sobreaviso, nos termos do § 2º do art. 244 da CLT. Inteligência do item II da Súmula nº 428 do TST (Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0000619-18.2025.5.12.0058. Relator(a): MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO. Data de julgamento: 04/03/2026. Juntado aos autos em 06/03/2026. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/f2PFKWxU>> (grifou-se).

Delgado (2021), sustenta que a subordinação jurídica contemporânea pode ocorrer por meios telemáticos e informatizados, sendo plenamente possível o controle indireto da jornada por instrumentos digitais. Assim, mensagens, ligações e comandos empresariais realizados fora do horário contratual podem caracterizar labor extraordinário quando exigem atuação efetiva do empregado.

Dessa forma, o uso do celular deixa de ser eventual e passa a integrar de forma habitual a dinâmica laboral, caracterizando extensão da jornada de trabalho.

3. O SOBREAVISO E LIMITES DA DISPONIBILIDADE

Outro instituto relevante na análise é o regime de sobreaviso, previsto no artigo 244, §2º, da CLT. Embora originalmente aplicável aos ferroviários, o conceito foi ampliado pela jurisprudência para outras categorias profissionais.

A Súmula 428 do TST estabelece que:

SÚMULA N.º 428 - SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25-9-2012

Portanto, o mero recebimento eventual de mensagens não é suficiente para caracterizar sobreaviso. É indispensável que o empregado permaneça em situação de restrição significativa de sua liberdade pessoal.

Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista tem entendido que a caracterização do regime de sobreaviso exige mais do que o simples porte de aparelho celular ou eventual contato fora da jornada. É necessária a demonstração de efetiva limitação da liberdade do trabalhador, submetido a estado de permanente disponibilidade e prontidão para atendimento imediato às demandas patronais, ainda que por meios telemáticos ou informatizados. Além disso, deve estar evidenciado que tal condição interfere no pleno exercício do descanso, lazer e convívio familiar, comprometendo o direito à desconexão, vejamos:

SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. USO DE CELULAR. DIREITO À DESCONEXÃO. O instituto de sobreaviso, previsto no artigo 244, § 2º, da CLT, pressupõe que o empregado permaneça em sua casa, aguardando o chamado para o serviço, ou fique, à distância, submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, ou, ainda, permaneça em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. **Desta forma, a caracterização do sobreaviso envolve a análise da possível restrição de liberdade de movimentação do empregado pela possibilidade de chamado ao serviço. Evidenciada a necessidade de o obreiro permanecer à disposição da empregadora durante os períodos destinados ao repouso, para atender aos chamados de viagem que poderiam ocorrer em qualquer dia ou horário, cabível o reconhecimento do instituto de sobreaviso, na forma do texto celetário.** O advento das novas tecnologias não pode impedir a configuração do sobreaviso, quando demonstrado que o direito ao descanso, lazer e convívio familiar era vulnerado, prejudicando a efetiva e necessária desconexão do trabalhador (Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000297-50.2022.5.12.0010. Relator(a): MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT. Data de julgamento: 27/06/2023. Juntado aos autos em 15/07/2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YFncdb>) (grifou-se).

Para Barros (2017), o sobreaviso moderno decorre justamente das novas tecnologias de comunicação, que permitem ao empregador manter permanente contato com o empregado mesmo fora do ambiente empresarial.

No caso dos vendedores comissionados, essa análise torna-se ainda mais relevante, pois frequentemente existe exigência indireta de disponibilidade contínua, especialmente em razão de metas, pressão por resultados e atendimento constante de clientes. Logo, dependendo do grau de exigência patronal, a situação poderá configurar tanto horas extras, quanto regime de sobreaviso.

4. A SITUAÇÃO DOS VENDEDORES COMISSIONADOS

Os vendedores comissionados representam uma das categorias mais impactadas pela conectividade permanente. Em razão da própria natureza da atividade, frequentemente necessitam atender clientes fora do horário comercial tradicional. Todavia, é importante destacar que a remuneração por comissão não exclui direitos trabalhistas; o controle de jornada pode ocorrer de forma indireta; a subordinação jurídica pode ser exercida por meios digitais e metas e cobranças eletrônicas podem caracterizar controle patronal.

Conforme Martins (2023), a subordinação não depende exclusivamente da presença física do empregador, podendo ocorrer mediante ordens transmitidas eletronicamente. Assim, quando o empregador exige respostas imediatas, acompanha desempenho em tempo real ou estabelece metas vinculadas à disponibilidade contínua, há clara configuração de subordinação.

Nessas hipóteses, o tempo dedicado ao trabalho fora do expediente deve ser computado na jornada, podendo gerar direito ao pagamento de horas extras e reflexos trabalhistas, além da caracterização do sobreaviso e, até mesmo, indenização por danos morais, por infração ao direito à desconexão e ao lazer.

A comprovação da jornada de trabalho em atividades remotas evoluiu significativamente com o avanço tecnológico.

Há que se ressaltar que a comprovação da jornada de trabalho em atividades remotas evoluiu significativamente com o avanço tecnológico, sendo admitidos como meios de prova: mensagens de aplicativos; e-mails corporativos; registros de chamadas telefônicas;

capturas de tela; testemunhas; dados de geolocalização e relatórios de acesso a sistemas corporativos.

A flexibilização probatória mostra-se essencial para assegurar efetividade aos direitos trabalhistas, especialmente em situações nas quais não existe controle formal de ponto. Nesse aspecto, a distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no artigo 818 da CLT e no artigo 373 do Código de Processo Civil, também possui importante papel na análise das demandas envolvendo controle telemático da jornada.

5. O DIREITO À DESCONEXÃO

Um dos temas mais relevantes no cenário contemporâneo é o denominado direito à desconexão, compreendido como o direito do trabalhador de se desligar integralmente das atividades laborais durante seus períodos de descanso. Tal garantia decorre diretamente dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, ao lazer e à limitação da jornada de trabalho.

Para Souto Maio (2003) a hiperconectividade compromete a própria finalidade constitucional do descanso do trabalhador. Portanto, a violação ao direito à desconexão pode gerar não apenas pagamento de horas extras, mas também indenização por danos morais, especialmente quando houver abuso patronal e comprometimento da saúde mental do empregado.

A proteção ao direito ao descanso e ao lazer também possui fundamento em normas internacionais de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, prevê em seu artigo XXIV que toda pessoa tem direito ao repouso, ao lazer e à limitação razoável da jornada de trabalho. Nesse contexto, a imposição de jornadas excessivas e a exigência contínua de disponibilidade por meios digitais podem ultrapassar a esfera patrimonial e atingir direitos fundamentais da personalidade do trabalhador. A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região reconhece que a supressão do tempo destinado ao descanso, convívio familiar e lazer configura violação à dignidade da pessoa humana, sendo cabível indenização por danos morais quando demonstrado que a rotina laboral extenuante impediu o empregado de exercer plenamente seu direito ao lazer e à desconexão, vejamos:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO AO LASER. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. XXIV dispõe que “Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e as férias remuneradas periódicas. **Assim, uma vez comprovada nos autos a imposição, pela ré, de jornada de trabalho extenuante, que em muito extrapola os limites legais, é devida a indenização ao trabalhador que se viu impedido de exercer o seu o seu direito ao laser.** (Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0010418-05.2013.5.12.0059. Relator(a): VIVIANE COLUCCI. Data de julgamento: 11/05/2016. Juntado aos autos em 08/06/2016. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/8TnPvKxv>> (grifou-se).

Dessa forma, o direito à desconexão consolida-se como importante mecanismo de equilíbrio nas relações laborais contemporâneas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que o uso do celular fora do horário de trabalho pode gerar relevantes consequências jurídicas, especialmente quanto ao reconhecimento de horas extras e do regime de sobreaviso, além da possibilidade de reparação por danos morais.

O elemento central da análise consiste na efetiva disponibilidade do trabalhador ao empregador, caracterizada pela subordinação jurídica, habitualidade, cobrança de respostas e limitação do direito ao descanso.

A evolução tecnológica impõe novos desafios ao Direito do Trabalho, exigindo interpretações atualizadas capazes de harmonizar os avanços tecnológicos com a proteção da dignidade do trabalhador.

Além disso, evidencia-se que a remuneração por comissão não afasta a incidência das normas relativas à duração do trabalho, sobretudo quando houver controle indireto da jornada por meios digitais.

Por fim, conclui-se que o direito à desconexão constitui garantia fundamental indispensável à preservação da saúde, do equilíbrio psicológico e da qualidade de vida do trabalhador contemporâneo, devendo ser efetivamente observado nas relações laborais modernas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Reforma Trabalhista.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Do Direito à Desconexão do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

APOSTAS ON-LINE E A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

Daniela Cristina Vieira¹

Janaína Silveira Soares Madeira²

Resumo: O presente artigo, desenvolvido no âmbito da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT/JSA), vinculada ao Centro Acadêmico de Direito da Univille (CADU), analisa os impactos das apostas online nas relações de trabalho, com especial atenção às implicações jurídicas relacionadas à rescisão do contrato de trabalho por justa causa. A temática mostra-se relevante diante da crescente popularização das plataformas digitais de apostas e de seus possíveis reflexos no comportamento dos trabalhadores, especialmente quanto à produtividade, ao uso de dispositivos móveis durante o expediente e à preservação da disciplina no ambiente laboral. O objetivo da pesquisa consiste em examinar em que medida o envolvimento de empregados com jogos de azar no ambiente de trabalho pode caracterizar falta grave apta a justificar a dispensa por justa causa, à luz dos critérios legais e jurisprudenciais, bem como dos limites impostos pelos princípios de proteção à dignidade da pessoa humana. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, legislação trabalhista e decisões da Justiça do Trabalho. Os resultados indicam que a prática reiterada de apostas online durante o expediente, especialmente quando associada ao descumprimento de normas internas ou à utilização de recursos da empresa, pode configurar falta grave nos termos do art. 482, alínea “I”, da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, situações envolvendo ludopatia — reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como transtorno relacionado ao comportamento de jogo — demandam análise individualizada, podendo justificar encaminhamento para tratamento ou eventual afastamento previdenciário. Conclui-se que a aplicação da justa causa deve observar critérios como proporcionalidade, imediatidade e gravidade da conduta, além de considerar elementos como habitualidade e prejuízo às atividades laborais. O estudo evidencia a necessidade de um julgamento equilibrado, capaz de conciliar o poder disciplinar do empregador com a proteção da dignidade e da saúde do trabalhador.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Apostas online. Jogos de azar. Justa causa. Ludopatia.

¹ Acadêmica do 7º período do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE).

² Professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville (Univille). Doutora em Educação e professora orientadora na Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT). E mail: janainamadeira@univille.br.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo compreender os impactos das apostas online nas relações de trabalho, especialmente no que se refere às implicações jurídicas relacionadas à rescisão do contrato de trabalho por justa causa. A temática revela-se particularmente relevante no cenário contemporâneo, marcado pela crescente popularização das plataformas digitais de apostas e pela facilidade de acesso a esses serviços por meio de dispositivos móveis, circunstância que amplia sua presença no cotidiano dos trabalhadores e, consequentemente, no ambiente laboral.

Nesse contexto, jogos amplamente divulgados em plataformas digitais — como os chamados jogos virtuais de apostas instantâneas — têm se disseminado entre os usuários brasileiros, muitas vezes operando em um ambiente ainda em processo de consolidação regulatória. Tal cenário evidencia a necessidade de reflexão acerca dos efeitos sociais e jurídicos dessas práticas, especialmente quando passam a interferir na rotina de trabalho e na produtividade dos empregados. Assim, para fins deste estudo, a expressão “jogos de azar” será utilizada para designar atividades de apostas realizadas em plataformas digitais que envolvem risco financeiro e possibilidade de ganho ou perda de valores.

No campo do Direito do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê, em seu artigo 482, diversas hipóteses que autorizam a rescisão contratual por justa causa, dentre as quais se destaca a prática constante de jogos de azar. A dispensa por justa causa constitui a penalidade mais severa aplicada ao empregado no âmbito da relação de trabalho, exigindo interpretação restritiva e prova robusta da falta grave. Conforme destaca Delgado (2023), a aplicação dessa penalidade deve observar critérios como gravidade da conduta, imediatidade e proporcionalidade. No mesmo sentido, Cassar (2022) ressalta que a justa causa somente se legitima quando a conduta do empregado compromete de forma significativa a confiança necessária à manutenção do vínculo empregatício. Além disso, Garcia (2023) destaca que o exercício do poder disciplinar do empregador deve respeitar critérios de razoabilidade, sendo recomendável a adoção de penalidades gradativas antes da aplicação da sanção máxima.

Nesse sentido, a crescente digitalização dessas práticas e o acesso facilitado por meio de smartphones introduzem novos desafios para a interpretação e aplicação desse dispositivo legal, especialmente no que se refere à comprovação da habitualidade da conduta, à delimitação do impacto da atividade no desempenho profissional e à compatibilização entre o poder disciplinar do empregador e a proteção da dignidade do trabalhador.

Além disso, a discussão ganha contornos ainda mais complexos quando se considera que o comportamento compulsivo relacionado aos jogos pode configurar um transtorno reconhecido pela medicina. A Organização Mundial da Saúde classifica o chamado jogo patológico na Classificação Internacional de Doenças (CID-10, F63.0) como um transtorno do controle de impulsos, enquanto a versão mais recente da classificação (CID-11) reconhece o distúrbio relacionado ao comportamento de jogo como uma condição capaz de gerar dependência e prejuízos significativos à vida pessoal, social e profissional do indivíduo.

Diante desse cenário, torna-se necessário refletir sobre como o Direito do Trabalho pode responder a essas novas dinâmicas sociais, considerando que o uso de aplicativos de apostas durante o expediente pode gerar impactos na produtividade, no cumprimento das obrigações contratuais e na própria dinâmica das relações laborais. Assim, busca-se compreender os limites da aplicação da justa causa nessas situações, considerando não

apenas os critérios legais e jurisprudenciais, mas também os princípios que orientam a proteção do trabalhador e a preservação de um ambiente de trabalho saudável e equilibrado.

Portanto, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a prática de apostas online durante o expediente de trabalho pode caracterizar falta grave apta a justificar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro?

1. O FENÔMENO DAS APOSTAS DIGITAIS E O INTERESSE JURÍDICO

O crescimento acelerado das apostas online — popularmente conhecidas como bets ou plataformas digitais de apostas — tem despertado preocupações que ultrapassam o âmbito econômico, passando a repercutir também nas relações de trabalho. A ampla difusão dessas plataformas digitais, aliada à facilidade de acesso por meio de dispositivos móveis e à intensa publicidade, contribuiu para a rápida popularização das apostas no Brasil. Esse fenômeno tem sido objeto de análise por juristas e pesquisadores, sobretudo em razão dos possíveis impactos no comportamento financeiro e na rotina laboral dos trabalhadores. Nesse contexto, questões como o endividamento, a queda de produtividade e o uso dessas plataformas durante o expediente passam a integrar o debate jurídico relacionado à disciplina no ambiente de trabalho, à saúde do trabalhador e às possíveis repercussões no contrato de trabalho.

A transição do Estado brasileiro de um cenário tradicionalmente restritivo em relação aos jogos de azar para um modelo de gradual regulamentação das apostas esportivas online tem suscitado debates jurídicos e sociais relevantes. Segundo levantamento divulgado pelo portal JOTA (2024), aproximadamente 11% da população brasileira — cerca de 24 milhões de pessoas — realizou apostas online mensalmente em 2024, enquanto 14% dos entrevistados declararam perceber o jogo como uma forma alternativa de investimento, comparável à poupança ou à Bolsa de Valores. A expansão dessas plataformas digitais é potencializada pelo uso de aplicativos móveis e por sistemas de pagamento instantâneo, como o Pix, que tornam o acesso às apostas mais rápido e facilitado. Tal cenário pode estimular comportamentos de risco financeiro, incluindo endividamento, comprometimento da renda familiar e normalização do jogo na sociedade. Além disso, mecanismos de gamificação e estratégias intensivas de publicidade digital tornam as apostas particularmente atrativas, especialmente para grupos mais vulneráveis, evidenciando a necessidade de reflexão acerca de seus impactos sociais e econômicos (JOTA, 2024).

Os jogos, de modo geral, fazem parte do cotidiano social e podem representar uma forma de entretenimento quando praticados de maneira equilibrada. Entretanto, quando a atividade passa a envolver apostas financeiras de forma recorrente, surgem riscos relacionados ao comprometimento da estabilidade econômica do indivíduo. Nessas circunstâncias, a prática pode evoluir para comportamentos compulsivos, sobretudo quando o jogador passa a direcionar recursos destinados à sua subsistência para a manutenção da atividade de aposta. Dessa forma, aquilo que inicialmente poderia configurar apenas uma atividade recreativa pode transformar-se em um fator de vulnerabilidade econômica e social, com possíveis reflexos também na esfera profissional do trabalhador.

Nesse cenário, os efeitos das apostas online não se restringem à esfera pessoal dos trabalhadores, alcançando também o ambiente laboral. Conforme observa Cassar (2022), condutas praticadas pelo empregado que comprometam o desempenho das atividades profissionais ou violem normas internas da empresa podem ensejar a aplicação de sanções disciplinares, no exercício do poder diretivo e disciplinar do empregador. A popularização

dessas plataformas tem levado alguns empregados a acessarem serviços de apostas durante o expediente de trabalho, circunstância que pode comprometer o desempenho profissional e violar regras de conduta estabelecidas pelas empresas. Como consequência, observa-se o aumento de demissões por justa causa relacionadas a esse tipo de comportamento, bem como o crescimento de ações trabalhistas nas quais empregados buscam a reversão dessas dispensas, questionando a legalidade e a proporcionalidade da penalidade aplicada (TAWADA, 2025).

Diante desse contexto, torna-se pertinente examinar de que forma o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro disciplina situações em que a conduta do empregado relacionada às apostas online pode configurar falta grave. Assim, o próximo tópico abordará a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, analisando as hipóteses previstas na legislação trabalhista e os critérios adotados pela jurisprudência para caracterizar a gravidade da conduta do empregado em casos envolvendo jogos e apostas.

2. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA E OS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

No âmbito do Direito do Trabalho, a rescisão do contrato de trabalho por justa causa constitui a penalidade mais grave aplicável ao empregado, uma vez que resulta na ruptura do vínculo empregatício em razão da prática de falta considerada suficientemente grave para tornar impossível a continuidade da relação de emprego. Por esse motivo, a aplicação da justa causa exige cautela, devendo estar fundamentada em hipóteses expressamente previstas na legislação trabalhista e comprovada por meio de elementos que demonstrem a gravidade da conduta do trabalhador. Nesse sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece, em seu artigo 482, um rol de situações que autorizam a dispensa motivada, dentre as quais se encontra a prática constante de jogos de azar. Conforme destaca Delgado (2023), a dispensa por justa causa deve ser interpretada de forma restritiva, exigindo prova robusta da falta grave e observância de critérios como proporcionalidade, imediatidade e gravidade da conduta.

A legislação trabalhista prevê, no art. 482, alínea “I”, a possibilidade de dispensa por justa causa quando houver a prática habitual de jogos de azar, hipótese historicamente associada a condutas que comprometem a disciplina e a confiança na relação de emprego. Contudo, o debate jurídico contemporâneo tem considerado a necessidade de analisar tais situações à luz de possíveis transtornos de saúde, como a ludopatia, reconhecida como um distúrbio comportamental relacionado ao jogo compulsivo. De modo semelhante ao que ocorreu com a embriaguez habitual — anteriormente tratada apenas como falta disciplinar e posteriormente reconhecida pela jurisprudência como condição que pode demandar tratamento médico — alguns tribunais têm passado a examinar com maior cautela os casos envolvendo dependência em apostas. Levantamentos recentes indicam que decisões da Justiça do Trabalho têm discutido a validade da justa causa em situações em que há indícios clínicos de dependência, relativizando a penalidade quando comprovada a existência de transtorno. Ainda assim, a jurisprudência majoritária não considera a prática de jogos de azar, por si só, como doença, mantendo a responsabilização do empregado quando a conduta representa descumprimento das obrigações contratuais ou quebra de confiança. Assim, o Judiciário tem buscado um equilíbrio entre a proteção à saúde do trabalhador e a responsabilização proporcional diante de condutas que afetem a relação de emprego (MEIRELLES; MENDONÇA, 2024).

No julgamento do Recurso Ordinário nº 0010373-89.2018.5.15.0043, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região analisou a validade da dispensa por justa causa aplicada ao reclamante. O trabalhador recorreu da decisão de primeiro grau alegando que não havia comprovação suficiente da conduta que motivou a penalidade e requereu a reversão da justa causa para dispensa sem justa causa, com o pagamento das verbas rescisórias e indenização por danos morais.

Ao analisar o caso, o Tribunal destacou que, embora o empregador tenha o ônus de comprovar a falta grave, o conjunto de provas demonstrou que o reclamante utilizava os computadores e servidores da empresa para acessar jogos online durante a jornada de trabalho. Constatou-se ainda que a conduta ocorreu de forma reiterada e que o empregado continuou acessando os jogos mesmo após advertências e suspensões disciplinares aplicadas pela empresa.

Diante disso, o Tribunal entendeu que a prática de jogos online no ambiente de trabalho, com utilização de recursos da empresa e persistência na conduta mesmo após punições disciplinares, caracteriza mau procedimento nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, foi mantida a validade da dispensa por justa causa, sendo negado provimento ao recurso do reclamante. Conforme consignado no acórdão, “o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o reclamante utilizava os computadores/servidores da empresa para jogos on-line durante seu horário de trabalho e, mesmo advertido e suspenso, persistiu na referida prática”, caracterizando mau procedimento nos termos do art. 482 da CLT (TRT-15, RO nº 0010373-89.2018.5.15.0043, 2019).

Conforme entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ficou comprovado que o empregado utilizava recursos da empresa para fins alheios ao trabalho, motivo que justificou a penalidade máxima, pois “o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o reclamante utilizava os computadores/servidores da empresa para jogos on-line durante seu horário de trabalho e, mesmo advertido e suspenso, persistiu na referida prática”, caracterizando mau procedimento nos termos do art. 482 da CLT (TRT-15, RO nº 0010373-89.2018.5.15.0043, 2019).

Em sentido semelhante, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região manteve decisão da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho que reconheceu a legalidade da demissão de uma trabalhadora que utilizava o celular durante o expediente para realizar apostas no chamado “Jogo do Tigrinho”. No caso, foram constatadas diversas condutas consideradas graves, como atrasos frequentes, desorganização no atendimento, uso indevido de bens da empresa e a prática reiterada de jogos de azar durante a jornada de trabalho. O juízo entendeu que tais comportamentos comprometeram a confiança necessária à relação empregatícia, caracterizando falta grave. Conforme consignado na decisão, “os atrasos, a desorganização no atendimento, o uso indevido de bens e, inclusive, a prática de jogos de azar evidenciam a quebra de confiança, elemento essencial na relação de emprego” (Processo nº 0000494-61.2025.5.14.0004).

A análise desses precedentes evidencia que a dispensa por justa causa exige prova robusta e inequívoca da conduta faltosa atribuída ao empregado. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista, cabe ao empregador demonstrar, de forma clara e indene de dúvidas, os fatos que caracterizam a falta grave prevista no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nesse sentido, a jurisprudência ressalta que a justa causa não pode ser presumida, devendo ser comprovada por elementos probatórios consistentes.

Nesse contexto, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região firmou entendimento no sentido de que a aplicação da penalidade máxima exige comprovação sólida da conduta ilícita do empregado. Conforme consta no acórdão:

A dispensa por justa causa, por se tratar da penalização máxima a ser imposta ao empregado, deve ser robustamente comprovada, incumbindo ao empregador o ônus de demonstrar, indene de dúvidas, os atos e os fatos que ensejaram a tipificação da conduta do empregado na hipótese do art. 482 da CLT.” (TRT-12, RO, 4ª Câmara, julgamento em 18 ago. 2021).

No caso analisado pelo tribunal, a empresa alegou que o empregado realizava apostas online durante o expediente, circunstância que teria prejudicado seu desempenho profissional. Entretanto, o conjunto probatório demonstrou apenas o acesso a sites de resultados esportivos, sem prova inequívoca de que o trabalhador continuava realizando apostas após advertência prévia. Diante dessa insuficiência probatória, o Tribunal concluiu pela desproporcionalidade da penalidade aplicada, convertendo a dispensa por justa causa em dispensa imotivada.

A análise dos precedentes evidencia que o Judiciário trabalhista tem adotado postura cautelosa na avaliação de casos envolvendo apostas online no ambiente de trabalho. De modo geral, a caracterização da justa causa depende da demonstração da habitualidade da conduta, da existência de prejuízo às atividades laborais e do respeito aos princípios da proporcionalidade e da gradação das penalidades disciplinares.

Esse entendimento evidencia a relevância do princípio da proporcionalidade no Direito do Trabalho. Tal princípio exige que a sanção disciplinar seja adequada, necessária e proporcional à gravidade da conduta praticada pelo empregado. Nesse sentido, Cassar (2022) destaca que a aplicação da justa causa deve observar critérios rigorosos, sendo indispensável que a conduta do trabalhador represente falta grave capaz de comprometer a confiança necessária à continuidade da relação de emprego.

Assim, antes da aplicação da justa causa, recomenda-se a adoção de penalidades gradativas, como advertência e suspensão disciplinar, que possuem caráter pedagógico e visam corrigir a conduta do trabalhador sem romper imediatamente o vínculo empregatício. Embora a CLT não descreva detalhadamente todas as formas de punição disciplinar, a suspensão do empregado encontra respaldo no art. 474 da CLT, que estabelece que a suspensão disciplinar não pode ultrapassar 30 dias, sob pena de caracterizar rescisão indireta do contrato de trabalho. A advertência, por sua vez, decorre do poder disciplinar do empregador, sendo reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como medida preventiva destinada a orientar o empregado quanto às normas internas e às obrigações contratuais.

3. LUDOPATIA E A DIGNIDADE DO TRABALHADOR

Para compreender adequadamente os impactos das apostas online no ambiente laboral, é necessário reconhecer que o comportamento do empregado pode, em determinadas situações, deixar de representar mero descompromisso com as obrigações profissionais e passar a configurar um transtorno psicológico conhecido como ludopatia. Esse transtorno, reconhecido pela Organização Mundial da Saúde na Classificação Internacional de Doenças (CID-10: F63.0; CID-11: 6C50), caracteriza-se pelo impulso compulsivo de apostar, mesmo diante de prejuízos pessoais, financeiros e profissionais.

O jogador patológico perde gradativamente o controle sobre o comportamento de apostar, tornando-se incapaz de administrar de forma racional tanto o tempo dedicado ao jogo quanto os recursos financeiros despendidos, persistindo na atividade mesmo diante de sucessivas perdas. Esse padrão compulsivo ultrapassa o mero lazer e evidencia repercussões significativas na esfera pessoal, social e profissional do indivíduo. Nesses casos, a prática do jogo pode gerar endividamento, comprometimento da renda familiar e prejuízos nas relações sociais e profissionais, reforçando a necessidade de políticas de prevenção, acompanhamento psicológico e, quando necessário, afastamento do trabalhador para tratamento adequado (SOUZA; MARTINS, 2024).

No contexto das relações de trabalho, a ludopatia pode comprometer diretamente o desempenho profissional do empregado. A compulsão pelo jogo pode gerar distrações durante a jornada de trabalho, atrasos frequentes, redução da produtividade e até mesmo dificuldades financeiras capazes de repercutir na estabilidade emocional do trabalhador. Além disso, tais comportamentos podem afetar o ambiente organizacional, abalando relações de confiança entre empregadores e empregados e produzindo efeitos que ultrapassam a esfera individual, alcançando colegas de trabalho e, em determinadas situações, o próprio sistema de seguridade social (MEIRELLES; MENDONÇA, 2024).

Entretanto, a simples alegação de ludopatia não é suficiente para afastar automaticamente a responsabilidade do empregado por condutas praticadas no ambiente laboral. A análise dessas situações exige a verificação concreta da existência do transtorno e de sua efetiva influência sobre o comportamento do trabalhador no momento da prática do ato considerado faltoso. Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista tem adotado postura cautelosa, exigindo prova consistente da relação entre o transtorno e a conduta que motivou eventual sanção disciplinar.

Nesse contexto, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao analisar os Embargos de Declaração n.º 0010943-21.2025.5.03.0025 (ED-ROT), destacou que a comprovação da incapacidade ou da influência do transtorno no momento da conduta é elemento indispensável para relativizar a responsabilidade do empregado. A decisão ressaltou que, embora a ludopatia seja reconhecida como transtorno de saúde, não é possível presumir automaticamente a incapacidade do trabalhador apenas com base na alegação de dependência em jogos de azar (BRASIL, TRT-3, 0010943-21.2025.5.03.0025, 2026).

Conforme consignado no acórdão, “as ausências, atrasos ao trabalho e recaídas não expressam deliberado descompromisso — elemento típico da desídia —, mas sim manifestações diretas do quadro clínico” (BRASIL, TRT-3, 0010943-21.2025.5.03.0025, 2026). A decisão evidencia que a análise judicial deve considerar o contexto clínico do trabalhador, evitando interpretações automáticas que possam desconsiderar a existência de um transtorno psicológico.

Dessa forma, a análise da ludopatia no contexto laboral exige um equilíbrio delicado entre a proteção à saúde do trabalhador e a preservação da disciplina no ambiente de trabalho. De um lado, é necessário reconhecer que o transtorno pode exigir acompanhamento médico e eventual afastamento previdenciário; de outro, não se pode afastar automaticamente a responsabilização do empregado quando a conduta compromete o cumprimento das obrigações contratuais.

Assim, a discussão sobre a ludopatia revela que a análise da justa causa em situações envolvendo apostas online não pode ser realizada de forma automática. É necessário considerar elementos médicos, sociais e jurídicos que permitam avaliar adequadamente a

responsabilidade do trabalhador, garantindo simultaneamente a proteção à dignidade da pessoa humana e a preservação do equilíbrio nas relações de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescimento das plataformas digitais de apostas tem ampliado a presença desse tipo de prática no cotidiano social, alcançando também o ambiente de trabalho. A facilidade de acesso por meio de dispositivos móveis e a ampla divulgação dessas plataformas contribuem para que alguns trabalhadores realizem apostas durante o expediente, circunstância que pode comprometer a produtividade, violar normas internas e afetar a confiança necessária à manutenção da relação de emprego.

Diante desse cenário, o presente estudo buscou analisar em que medida a prática de apostas online no ambiente laboral pode configurar falta grave apta a justificar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. A análise da legislação trabalhista, da doutrina especializada e da jurisprudência evidencia que a aplicação da justa causa exige cautela e rigor na avaliação das circunstâncias do caso concreto, especialmente em razão de se tratar da penalidade mais grave aplicada ao empregado no âmbito da relação de trabalho.

Os precedentes analisados demonstram que a caracterização da justa causa depende da comprovação inequívoca da falta grave, cabendo ao empregador demonstrar de forma clara a habitualidade da conduta e o prejuízo efetivo às atividades laborais. Nesse contexto, a simples suspeita ou a existência de indícios insuficientes não são capazes de sustentar a penalidade máxima, devendo ser respeitados o ônus probatório do empregador e o direito do trabalhador à ampla defesa.

Além disso, a aplicação da justa causa deve observar princípios fundamentais do Direito do Trabalho, especialmente os princípios da proporcionalidade e da gradação das penalidades disciplinares. Assim, antes da adoção da medida extrema de ruptura do vínculo empregatício, recomenda-se que o empregador adote medidas pedagógicas e corretivas, como advertências ou suspensões disciplinares, sempre que a gravidade da conduta permitir a aplicação de sanções menos severas.

Outro aspecto relevante diz respeito às situações em que o comportamento relacionado às apostas online esteja associado à ludopatia, transtorno reconhecido pela Organização Mundial da Saúde e caracterizado pelo impulso compulsivo de apostar. Nesses casos, a análise jurídica deve considerar não apenas os aspectos disciplinares da conduta, mas também os fatores relacionados à saúde do trabalhador. Dessa forma, torna-se necessário conciliar a responsabilização proporcional do empregado com a proteção à sua dignidade e à sua condição de saúde, podendo ser recomendados encaminhamentos para tratamento especializado ou eventual afastamento previdenciário.

Assim, conclui-se que a caracterização da justa causa em situações envolvendo apostas online no ambiente de trabalho não pode ocorrer de forma automática ou generalizada. A análise deve ser realizada de maneira individualizada, considerando elementos como a habitualidade da conduta, o impacto no desempenho profissional, a existência de advertências prévias e, quando aplicável, a presença de transtornos relacionados ao comportamento de jogo.

Por fim, o estudo contribui para o debate jurídico contemporâneo ao evidenciar a necessidade de interpretação cuidadosa das hipóteses de justa causa em um contexto marcado pela crescente digitalização das práticas sociais e pela expansão das plataformas de apostas online. Ao analisar os limites entre o poder disciplinar do empregador e a proteção da dignidade e da saúde do trabalhador, a pesquisa reforça a importância de decisões equilibradas e fundamentadas, capazes de preservar a justiça e a razoabilidade nas relações de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MEIRELLES, Fernanda; MENDONÇA, Luiz Eduardo Amaral de. **Ludopatia no trabalho: equilíbrio entre proteção e responsabilização**. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/439568/ludopatia-no-trabalho-equilibrio-entre-protecao-e-responsabilizacao>. Acesso em: 15 mar. 2026.

SOUZA, Aliana Alves de; MARTINS, Márcia Margarida Nunes da S. *Jogadores patológicos, ganhos e perdas do trabalhador e os reflexos do processo penal*. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, v. 11, n. 1, jan./jun. 2024. ISSN 2674-6913. Disponível em: <https://www.laborjuris.com.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.

SILVA, Victo. **Bets: o Brasil como laboratório da economia comportamental**. JOTA, 2 out. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/bets-o-brasil-como-laboratorio-da-economia-comportamental>. Acesso em: 15 mar. 2026.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (8ª Câmara). Acórdão: 0010373-89.2018.5.15.0043. Relator(a): MAURICIO DE ALMEIDA. Data de julgamento: 11/06/2019. Juntado aos autos em 11/06/2019. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/tMS8rWGd>>

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (49). Sentença. 0000494-61.2025.5.14.0004. Juiz(a): CHARLES LUZ DE TROIS. Data de julgamento: 15/08/2025. Juntado aos autos em 15/08/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/KS3t4Hwa>>

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (03ª Turma). Acórdão: 0010943-21.2025.5.03.0025. Relator(a): SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO. Data de julgamento: 11/03/2026. Juntado aos autos em 12/03/2026. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/z2SNBTfg>>

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0000959-59.2020.5.12.0050. Relator(a): GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE. Data de julgamento: 18/08/2021. Juntado aos autos em 19/08/2021. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/TKpgVGtH>>



**GRUPO DE TRABALHO:
DIREITOS CULTURAIS,
CRIMINOLOGIA E
JUSTIÇA SOCIAL**

A USUCAPIÃO ESPECIAL COLETIVA: UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES DO INSTITUTO PELA LEI 13.465/2017

Bruna Marielli Nepomuceno Cavicchioni¹

Sofia Carolina Coelho Queiroz²

Sarah Francine Schreiner³

Resumo: A dificuldade de acesso moradia digna que afeta principalmente as famílias de baixa renda, é o resultado de um déficit habitacional e do crescimento desordenado da população. A Lei 13.465/2017 que trata da Regularização Fundiária (Reurb) trouxe mudanças significativas ao instituto da usucapião especial coletiva. A regularização fundiária urbana é um conjunto de medidas jurídicas urbanísticas, ambientais e sociais destinada a garantir o direito de moradia por meio da segurança jurídica da posse. E a usucapião, dada sua natureza jurídica, também objetiva regularizar as questões fundiárias, assegurando a declaração da propriedade em razão da posse e do cumprimento de demais requisitos exigidos pela lei. As cidades brasileiras apresentam um cenário da desigualdade social, marcado pela ausência de planejamento e ocupações irregulares e informais o que dificulta a prestação de serviços básicos e segurança, resultando em impactos econômicos, imobiliários e principalmente ambientais. Por isso, o problema desse estudo é: quais as modificações da lei 13.465/2017 ao instituto da usucapião especial coletiva do Estatuto da Cidade? Utilizando o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, o objetivo geral consiste em identificar eventuais flexibilizações trazidas pela lei 13.465/2017 à usucapião coletiva. Os objetivos específicos são explicar a natureza jurídica da usucapião, com ênfase à usucapião especial coletiva; comparar o instituto antes e depois das modificações promovidas pela Lei 13.645/2017; e indicar eventuais flexibilizações trazidas pela lei 13.465/2017 ao instituto. Como resultados, a legislação da Reurb, mesmo alterando os requisitos da usucapião coletiva, não promoveu grandes mudanças para fins de manejo do instituto na realidade.

Palavras-chave: Regularização fundiária urbana; usucapião especial coletiva; direito à moradia.

¹ Acadêmica do 7º período do Curso de Direito e participante do projeto de pesquisa POSSE, em execução na Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) campus São Bento do Sul.

² Acadêmica do 3º período do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) campus São Bento do Sul, e pesquisadora do Projeto de Pesquisa REURB, aprovado no edital 06/2025 da PRPPGI da Univille, para Programas Institucionais de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC – CNPq.

³ Professora do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) campus São Bento do Sul, mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas (PUC/PR – bolsista CAPES), doutoranda em Filosofia (PUC-PR – Bolsista UNIEDU), coordenadora do projeto de pesquisa POSSE.

INTRODUÇÃO

A usucapião especial urbana coletiva foi modificada em 2017 pela Lei nº. 13.465/2017, conhecida como Lei da Regularização Fundiária Urbana (Reurb). Previamente a isso, a usucapião coletiva possuía seu regime jurídico fundamentalmente estabelecido nos artigos 10 a 14 da Lei nº. 10.257/2001, o Estatuto da Cidade.

A instituição da Lei nº. 13.465/2017 promoveu facilitações em comparação com a Lei nº. 10.257/2001 Estatuto da Cidade à usucapião coletiva, com a eliminação de requisitos anteriormente demandados, como a necessidade de baixa renda do usucapiente, a superação da “confusão possessória”⁴, o reconhecimento dos núcleos urbanos informais e, ainda, a possibilidade de usucapião extrajudicial.

Atentando para a sua perspectiva conceitual e sua dimensão social, a usucapião coletiva revela-se um mecanismo de concretização da dignidade humana, pois reconhece juridicamente o vínculo comunitário e social formado por grupos que, em razão da migração ou da exclusão socioeconômica, construíram territorialidades legítimas, ainda que informais. Vale registrar, também, que o instituto da usucapião coletiva não se limita a declarar situações possessórias como direito real de propriedade, mas incorpora valores de justiça social, integração e igualdade de oportunidades, centrais aos direitos humanos.

Nesse sentido, o problema desse estudo envolve quais são as modificações da lei 13.465/2017 ao instituto da usucapião especial coletiva do Estatuto da Cidade, e pelo método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, o objetivo geral consiste em identificar eventuais flexibilizações trazidas pela lei 13.465/2017 à usucapião coletiva.

A usucapião coletiva é um instituto pensado para promover a regularização fundiária de áreas ocupadas por um grupo consolidado, que há pelo menos cinco anos está no local, mas tem dificuldades de buscar⁴ a declaração da propriedade de seu imóvel porque a metragem ocupada – justamente pelas características do espaço e do perfil das moradias do local, geralmente implicando em estruturas favelizadas –, não encaixam esses moradores a outras espécies de usucapião.

Ainda, vale registrar que as cidades brasileiras apresentam um cenário de desigualdade social – um traço importante, independentemente do seu porte e localização –, marcado pela ausência de planejamento e ocupações irregulares, decorrente de um processo de urbanização acelerado.

Segundo Paulo (2018), a urbanização brasileira ocorreu de maneira desordenada, resultando em impactos socioambientais significativos, o que, além de acarretar a degradação do meio ambiente, proporciona também a marginalização da população, que passa a viver bem abaixo do nível mínimo exigível para existência humana decente, reforçando desigualdades sociais históricas, ampliando bolsões de pobreza e favorecendo o surgimento de ocupações irregulares em áreas de risco. Inúmeras famílias fixam moradia nessas condições, não por escolha, mas por necessidade, e nesse contexto, Paulo faz uma reflexão importante acerca do conceito de moradia:

O que devemos considerar como moradia? Aqueles barracos construídos sob os pés do morro, um sobre o outro, podem ser considerados como moradia? Não devemos entender como moradia digna, somente o fato do indivíduo possuir um teto sobre

⁴ Utiliza-se essa expressão, em razão de, para essa espécie de usucapião, ser característica a dificuldade em se identificar as áreas possuídas por cada usucapiente, e por haver sobreposição, nestas áreas, da moradia de diversas famílias (Penteadó, 2004).

sua cabeça, existe muitos fatores que devem ser considerados, assim como, uma infraestrutura básica, com ruas asfaltadas, tratamento de esgoto, energia elétrica, abastecimento de água e coleta de lixo, ou seja, condições que proporcionem aos cidadãos uma qualidade de vida digna (Paulo, 2018, p.53).

Diante desse cenário, a relevância do estudo está em compreender como a legislação atual da usucapião coletiva contribui para a efetivação do direito de moradia, avaliando se as mudanças na legislação realmente facilitaram as exigências relacionadas a esse instituto jurídico, especialmente quanto aos seus requisitos materiais e procedimentais, e em que medida tais mudanças ampliaram a sua aplicabilidade prática como instrumento de regularização fundiária e de efetivação do direito fundamental à moradia.

1. A USUCAPIÃO ESPECIAL COLETIVA E A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

A cidade é um espaço de realização dos direitos fundamentais, e precisa ser inclusiva, segura, resiliente e sustentável, conforme estabelecido pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11 da Agenda 2030 da ONU. Por isso, políticas e instrumentos jurídicos voltados à regularização fundiária, como a usucapião especial coletiva, concretizam não apenas a função social da propriedade, mas também a dimensão coletiva e solidária do espaço urbano.

O direito à moradia, como corolário da dignidade da pessoa humana, foi positivado constitucionalmente a partir da Emenda Constitucional 26 (de 14.02.2000), acompanhando o esforço internacional vinculado aos direitos humanos que relaciona a moradia à sadia qualidade de vida, sendo pressuposto de uma vida digna (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024).

Conforme explica Piovesan, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, busca-se juridicizar seus preceitos, a fim de estruturá-los a título de tratados internacionais, elaborando-se, assim, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que contempla com detalhamento, “e sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes” (2023, p. 130), os termos da Declaração Universal, incluindo o direito de moradia.

Como o direito de moradia é um direito social, e apesar de direitos civis e políticos já contarem com a possibilidade de peticionamento internacional desde 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais teve implementação do direito de petição em termos internacionais, em 2008, com a adoção do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, “o que fortaleceu a justiciabilidade desses direitos nas esferas global, regional e local” (Piovesan, 2023, p. 134), mediante a realização de petições individuais de medidas de urgência, relativas à comunicações interestatais e investigações nos locais onde ocorrerem casos graves e violações sistemáticas dos direitos sociais por Estado-parte.

No Brasil, uma vez positivado o direito humano da moradia como direito fundamental, a edição do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) busca a efetividade das diretrizes constitucionais sobre política urbana, contribuindo para a difusão de um verdadeiro direito à cidade, sendo passo significativo para assegurar o direito a uma moradia condigna no país.

Conforme explicam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2024), o Estatuto da Cidade contém importantes princípios e instrumentos para a realização prática do direito de moradia, e para além das operações urbanas consorciadas, que incluem a participação conjunta de particulares com a estrutura estatal, para melhorias sociais e ambientais, e dos estudos de impacto de vizinhança, que contribuem para análise dos impactos positivos ou negativos de

algum empreendimento ou atividade em relação à qualidade de vida das pessoas residentes na região, e prevê também:

[...] usucapião coletivo das áreas urbanas ocupadas por população de baixa renda e nas quais não seja possível a individualização dos terrenos, sendo declarada judicialmente e constituindo, a partir de então, condomínio indivisível, com estabelecimento da propriedade de uma fração para cada indivíduo (p. 621).

Em uma definição geral a usucapião (*latu sensu*) é o modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais, fundamentada pela posse prolongada e no cumprimento de requisitos legais (Gonçalves, 2024), e tem como princípio a aquisição da propriedade pela união da posse com o decurso do tempo, fundamentado em lei, consolidando a partir dessa posse outros poderes que se têm sobre a coisa. Todo direito real se manifesta a partir da faculdade de usar, fruir, dispor e reivindicar a coisa, e usucapião permite a aquisição da propriedade⁵ por um sujeito, implicando na perda da propriedade pelo titular registral, fazendo com que este perca definitivamente a faculdade de domínio e a propriedade sobre a coisa. E a esse respeito:

A possibilidade de a posse continuada gerar a propriedade justifica-se pelo sentido social e axiológico das coisas. Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele utilizar-se ou não se insurgindo que outro o faça, como se dono fosse (Venosa, 2024, p. 170).

O art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRBF/88), dispõe em seu caput, que a propriedade é uma garantia fundamental de todos, 5A propriedade é direito real, conforme dispõe o art. 1.225, inc. I, do Código Civil, sendo elementos do direito de propriedade a faculdade de usar, gozar, reivindicar e disposição da coisa, na forma do artigo 1.228 do mesmo diploma legal. reforçando em seus incisos o direito à propriedade como fundamental, mas determinando que este direito deve ser exercido observando a sua função social. Nessa senda, a usucapião configura-se como uma forma de tentar reduzir as diferenças sociais existentes e garantir direitos constitucionais, sobretudo o direito à moradia adequada, que é um dos direitos humanos mais afetados por crises econômicas, pelas mudanças climáticas, e pelo crescimento desordenado das cidades.

E a propósito: “Em face da crescente urbanização, generalizada em todos os países, os governos passaram a editar normas na tentativa de ordenar o uso e a ocupação do solo, com marcante preocupação pela moradia digna” (Venosa, 2024, p. 137).

Até 2017, a usucapião especial coletiva prevista nos arts. 10 a 14 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) exigia que [1] o imóvel urbano tivesse área superior a 250m², [2] fosse ocupado por população de baixa renda, juridicamente definidas como pessoas pobres na forma da lei, [3] os ocupantes utilizassem o imóvel para sua moradia [4] e que não fossem proprietários de outro imóvel urbano ou rural. Além disso, [5] a posse deveria ser exercida por pelo menos 5 anos, [6] e não poderia ser possível identificar individualmente as frações ocupadas por cada possuidor, exigindo-se uma posse coletiva e indivisível.

Com as modificações da lei 13.465/2017 esse regime foi flexibilizado. Essa legislação eliminou o requisito de hipossuficiência da população, permitindo que a usucapião coletiva

⁵ A propriedade é direito real, conforme dispõe o art. 1.225, inc. I, do Código Civil, sendo elementos do direito de propriedade a faculdade de usar, gozar, reivindicar e disposição da coisa, na forma do artigo 1.228 do mesmo diploma legal.

seja utilizada por grupos que não se enquadrem formalmente como pobres; reconheceu que o imóvel a ser usucapido pode ser tanto terreno quanto edificação já construída; e suprimiu a exigência de impossibilidade de individualização da posse, admitindo que cada ocupante possa ter sua unidade delimitada, desde que não ultrapasse 250 m².

Tais alterações ampliam consideravelmente o alcance do instituto, tornando possível regularizar núcleos urbanos informais com unidades autônomas e potencializando a efetividade do direito fundamental à moradia, explicando Gonçalves que:

[...] a inovação visa à regularização de áreas de favelas ou de aglomerados residenciais sem condições de legalização do domínio. Dentre as diretrizes da política urbana que têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana encontra-se a norma do inciso XIV do art. 2º do referido Estatuto: “regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais”. Essa modalidade veio, assim, possibilitar a regularização de áreas de favelas ou de aglomerados residenciais sem condições de legalização dominial (2024, p. 233).

A regularização fundiária vai além de simplesmente formalizar propriedades, sendo um processo abrangente que promove a inclusão social e o planejamento do território, impactando positivamente na qualidade de vida, e para fins de assegurar moradia digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação da Reurb introduziu mecanismos para possibilitar a regularização e o reconhecimento de núcleos urbanos informais consolidados. Seus dispositivos podem favorecer grupos vulneráveis formados por migrantes, deslocados ambientais ou pessoas em situação de vulnerabilidade social, que encontram na posse prolongada o único meio de garantir sua moradia e estabilidade territorial.

Nesse diapasão, a usucapião coletiva, por sua função social e humanitária, transforma a posse em propriedade, promovendo regularização fundiária e garantindo segurança jurídica àqueles que, em razão de processos migratórios e exclusão econômica, foram historicamente marginalizados do acesso formal à terra.

Contudo, ainda há distância entre a normatividade dos direitos humanos à moradia e a efetividade da regularização fundiária, e para que a usucapião coletiva possa, de fato, servir como mecanismo de inclusão e de garantia de direitos humanos, é indispensável a articulação, pelo poder público, de ações que envolvam habitação, assistência social, planejamento urbano e proteção ambiental, assegurando que migrantes e populações vulneráveis sejam plenamente integrados ao espaço urbano formal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Coisas**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

PAULO, Rodolfo Fares. **Crescimento Urbano Desordenado: o papel do Estado e da Sociedade diante dos impactos socioambientais**. Porto Alegre: Fi, 2018.

PENTEADO, Luciado de Camargo. **Direito das coisas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 204.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

O PAPEL DAS MULHERES NA CONCRETIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Heloisa Vieira Costa¹
Sarah Francine Schreiner²

Resumo: É direito fundamental a alimentação, que significa alimentação adequada relativa à quantidade e qualidade do alimento, garantindo a segurança alimentar e nutricional, e consequente, o direito à vida com qualidade. Também, a Lei 11.346/2006 assegura o direito fundamental à alimentação adequada. Como as mulheres tendem a ser as principais responsáveis pela manutenção da vida, atendendo a atividades como higienização e preparação de alimentos para a nutrição familiar, e elas realizam mais horas de atividades domésticas semanais sem remuneração em comparação aos homens, sendo a maioria dos lares brasileiros gerenciados por mulheres, o problema desse estudo envolve: qual a importância das mulheres na concretização da alimentação saudável como direito fundamental? O objetivo geral é apontar a importância das mulheres na concretização da alimentação saudável como direito fundamental. E os objetivos específicos são: apontar o impacto da alimentação saudável para a dignidade da pessoa humana; demonstrar o direito à alimentação saudável como direito fundamental; e apontar a importância das mulheres na concretização do direito fundamental à alimentação saudável. A metodologia é exploratória e de análise de dados, com técnica bibliográfica. Os resultados apontam que a participação ativa das mulheres quanto à produção, distribuição e criação de políticas públicas voltadas à alimentação saudável, é instrumento importante para assegurar o acesso a uma alimentação de qualidade.

Palavras-chave: Alimentação Saudável. Direitos Fundamentais. Igualdade de Gênero.

INTRODUÇÃO

Entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, destacam-se, nos artigos 6º e 227, o direito à alimentação adequada, tanto em termos de quantidade quanto de qualidade, como parte integrante do direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Com o intuito de efetivar esse direito, foi instituída a Lei nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), tendo como principal

¹ Acadêmica do 7º período do Curso de Direito e participante do projeto de pesquisa POSSE, em execução na Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) campus São Bento do Sul.

² Professora do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) campus São Bento do Sul, mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas (PUC/PR – bolsista CAPES), doutoranda em Filosofia (PUC-PR – Bolsista UNIEDU), coordenadora do projeto de pesquisa POSSE.

objetivo assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável. Nesse contexto, é importante destacar o papel central das mulheres, especialmente porque, em comparação aos homens, são elas que concentram a maior carga de trabalho doméstico não remunerado, particularmente nas tarefas relacionadas à alimentação. Essa realidade evidencia a necessidade de políticas públicas que levem em consideração a desigualdade de gênero e promovam o reconhecimento e a valorização do papel das mulheres na garantia da segurança alimentar e nutricional.

Assim, formulou-se o seguinte problema para este estudo: é possível apontar, a partir das políticas públicas do Estado brasileiro, o papel das mulheres na concretização da alimentação saudável como direito fundamental? Por conseguinte, esta pesquisa tem como objetivos apontar o impacto da alimentação saudável para a dignidade da pessoa humana; demonstrar o direito à alimentação saudável como direito fundamental; e localizar nas políticas públicas do Estado brasileiro, se existe algum viés relacionado a gênero capaz de integrar as mulheres à implementação dessas políticas. Este trabalho é realizado através da metodologia exploratória, com técnica bibliográfica e de análise de dados.

Com as mudanças sociais e avanços de ideais de justiça social e responsabilidade coletiva, o direito à propriedade começou a ser ressignificado, evoluindo para um modelo que incorpora a chamada função social da propriedade. Esse conceito propõe que a propriedade não seja exercida apenas em benefício do proprietário, mas que também leve em conta o interesse coletivo e o bem-estar social. Em vez de um direito absoluto, a propriedade passou a ser vista como um direito relativo, condicionado a uma função social que deve atender às necessidades da comunidade.

Neste contexto, a Constituição de 1988 garante o direito de propriedade e estabelece a função social como um dos princípios jurídicos fundamentais que norteiam a ordem econômica e a política urbana brasileira, afirmando que a propriedade deve atender às necessidades sociais. Esse avanço constitucional ampliou a ideia de justiça social e reforçou o compromisso individual para com o coletivo.

O tombamento apresenta-se como instrumento que materializa esse princípio, pois quando um bem é tombado, o transforma em patrimônio coletivo, reconhecendo seu valor social e impondo não somente restrições ao uso da propriedade, mas também oferece incentivos e proteção ao proprietário para facilitar o cumprimento dessas obrigações.

1. A ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E AS MULHERES

Os direitos humanos fundamentais estão consagrados na Constituição Federal de 1988, do artigo 5º ao 17 e, conforme destaca o doutrinador constitucionalista Moraes (2021), os direitos fundamentais formam um conjunto de garantias destinadas a preservar a dignidade humana, protegendo o indivíduo contra o abuso estatal e assegurando condições básicas para o desenvolvimento pessoal.

A CRFB/88 estabelece a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares. Segundo a visão de Moraes (2021), esse conceito deve ser compreendido como um valor essencial que possui natureza moral e espiritual, inerente a todo ser humano, e se revela na autonomia de cada um para conduzir sua própria existência com consciência e responsabilidade.

A dignidade atua como o princípio fundamental do Direito, demandando o respeito recíproco entre as pessoas e funcionando como um núcleo rígido que o Estado tem o dever de proteger. Por essa razão, as limitações aos direitos fundamentais são admitidas

apenas em circunstâncias específicas, sob a condição de que nunca violem a proteção e o reconhecimento da dignidade inerente a todos os indivíduos.

Nesse viés, Barroso (2020) demonstra a necessidade da concretização do direito à alimentação, por se tratar de uma prestação essencial, para que as pessoas possam ser livres, iguais e conseguirem exercer uma cidadania responsável.

O Ministério da Saúde (2014) reforça esse entendimento ao afirmar que o conceito de alimentação adequada deve ser entendido de forma ampla e humanizada. A alimentação, segundo o órgão, envolve a garantia contínua e socialmente justa do acesso a uma alimentação de qualidade envolvendo aspectos biológicos e sociais que devem estar de acordo com as necessidades alimentares especiais.

O direito humano à alimentação adequada, de acordo com Conti e Piovesan (2007), é um direito humano básico, inseparável da própria condição de vida digna, e trata-se de um direito inalienável, universal e independente de positivação em normas específicas de caráter nacional, estadual, municipal ou distrital, pois decorre diretamente da dignidade da pessoa humana e integra o conjunto dos direitos humanos reconhecidos pela comunidade internacional.

Dessa forma, esse direito se insere no núcleo essencial dos direitos fundamentais, uma vez que está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme dispõe o artigo 6º da CRFB/88, o direito à alimentação integra o rol dos direitos sociais, ao lado da educação, saúde, trabalho, moradia, entre outros. Tal previsão constitucional reconhece a alimentação, especialmente a alimentação adequada e saudável, como elemento essencial para a promoção da dignidade humana e para a concretização das condições mínimas de cidadania, impondo ao Estado o dever de assegurar políticas públicas que garantam seu acesso de forma plena e igualitária.

Nesse contexto, destaca-se a criação, em 2003, do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), órgão vinculado à Presidência da República, com a finalidade de assessorar diretamente o chefe do poder executivo na formulação, implementação e monitoramento de políticas voltadas à segurança alimentar e nutricional.

O CONSEA, ao promover a interlocução entre governo e sociedade civil, representa um importante instrumento democrático de participação social e consolidação do direito humano à alimentação adequada no âmbito das políticas públicas nacionais. No entanto, a introdução expressa da alimentação como direito fundamental ocorreu apenas com o advento da Emenda Constitucional nº 64/2010, resultado da atuação do CONSEA.

Todavia, tal direito já se encontrava implicitamente assegurado nos demais direitos sociais previstos no artigo 6º da CRFB/88, bem como no artigo 7º, inciso IV, também CRFB/88, o qual estava contido no conteúdo do salário mínimo, ou seja, das necessidades vitais básicas, sendo possível afirmar que através da Emenda Constitucional nº 64/2010 houve apenas a formalização do direito à alimentação saudável na CRFB/88, uma vez que materialmente o direito já estava presente.

Além das previsões de ordem constitucional, internacional e infraconstitucional, o direito à alimentação adequada encontra respaldo também no Programa Nacional de Direitos Humanos (Lei 7.037/2009), consolidando-se como parte integrante das políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos humanos no Brasil. Tal inserção reforça o caráter transversal e intersetorial desse direito, que demanda ações articuladas entre diferentes esferas do poder público.

Nesse contexto, conforme cita Biroli (2020), é importante destacar o papel central das mulheres, especialmente porque, em comparação aos homens, são elas que concentram a

maior carga de trabalho doméstico não remunerado, principalmente em tarefas relacionadas à alimentação. Essa realidade evidencia a necessidade de políticas públicas que levem em consideração a desigualdade de gênero e promovam o reconhecimento e a valorização do papel das mulheres na garantia da segurança alimentar e nutricional.

Destaca-se, ainda, a relevante atuação das mulheres, especialmente em comunidades indígenas, na promoção do direito à alimentação. Segundo estudo de Andrade (2017) sobre a comunidade indígena Krahô, as mulheres têm papel central nas discussões sobre sustentabilidade e segurança alimentar, propondo alternativas e estratégias voltadas a um futuro mais justo e sustentável.

Nesse sentido, conforme Costa et al. (2023), verifica-se a importância das mulheres quando se trata da segurança alimentar e nutricional das famílias, em áreas rurais de modo geral elas são as maiores responsáveis pela proteção das necessidades alimentares, e, consequentemente, nutricionais de suas famílias, dentre as atividades exercidas pode-se citar a compra de produtos alimentícios, a agricultura familiar e pelo preparo e oferta de alimentos.

Além disso, menciona Siliprandi (2015) que uma vez que as mulheres se tornam responsáveis pela agricultura familiar, elas entendem que ao terem a capacidade de produzir alimento para o próprio consumo estão alimentando sua família de forma mais saudável, uma vez que há mais fartura, os alimentos são mais limpos e naturais, são pouco processados e sem resíduos químicos, ou seja, quando estão produzindo a sua própria alimentação e de sua família automaticamente os alimentos são mais nutritivos.

Nesse contexto, é preciso analisar como organismos internacionais interpretam esses desafios, e o documento *Levelling the farm fields: A cross-country study of the determinants of gender-based yield gaps – Background paper for The status of women in agrifood systems* (2024) correlaciona as práticas agrícolas tradicionais a cenários de vulnerabilidade econômica, o que reforçaria as barreiras patriarcais à participação feminina igualitária na agricultura. Entretanto, no referido documento não há menção sobre as especificidades das mulheres em suas diversidades, citando as desigualdades de acesso à terra e a insegurança nutricional que as atinge de maneira heterogênea.

Além disso, a pressão exercida por movimentos de mulheres do campo tem influenciado diretamente na formulação de políticas públicas voltadas à produção, comercialização e consumo de alimentos saudáveis, evidenciando sua contribuição decisiva para a efetivação desse direito.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre as políticas públicas relacionadas a alimentação saudável com recorte de gênero a PNAN (Política Nacional de Alimentação e Nutrição), criada pelo Ministério da Saúde e que possui como objetivo respeitar, promover e prover o direito a saúde e a alimentação relacionado, em alguns pontos a questão de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados indicam que as políticas públicas voltadas à promoção da alimentação saudável, quando articuladas com a participação ativa das mulheres na produção, distribuição e formulação dessas iniciativas, constituem instrumentos fundamentais para garantir o acesso a alimentos de qualidade.

Observa-se, ainda, que as principais responsáveis pela criação e implementação dessas políticas são, em grande parte, as próprias mulheres, cuja atuação tem beneficiado não apenas outras mulheres, mas também toda a comunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANRÍQUEZ, G., Foster, W. & Quiñonez, F. 2024. **Levelling the farm fields: A cross-country study of the determinants of gender-based yield gaps – Background paper for The status of women in agrifood systems**. Rome, 2024.

BIROLI, F., TATAGIBA, L., ALMEIDA, C., HOLLANDA, C.B., and OLIVEIRA, V.E., eds. **Mulheres, poder e ciência política: debates e trajetórias** [online]. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional** - Série IDP - 19ª Edição 2024. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.741. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. (Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007/2010/2009/decreto/d7037.htm

BRASIL. **Lei nº 11.346 de 15 set. 2006**. Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/11346.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014, p. 8.

CONTI, Irio Luiz.; PIOVESAN, Flávia. (Coord.) **Direito Humano à alimentação adequada**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2007.

COSTA, Maria da Graça; DIMENSTEIN, Magda; LEITE, Jáder. **Desenvolvimento sustentável e tecnologias coloniais de gênero: propostas da FAO para “mulheres rurais”**. Psicologia Política, São Paulo, v. 23, n. 56, p. 190-209, 2023.

FILHO, João Trindade C.; MENDES, Gilmar. **Manual didático de direito constitucional**. (Série IDP). 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.643. ISBN 9786553624436. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624436/>. Acesso em: 24 out. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais** - 12ª Edição 2021. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.1. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2007. Acesso em: 22 ago. 2025.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.618. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILIPRANDI, Emma. **Mulheres e Agroecologia: transformando o campo, as florestas e as pessoas**. Rio de Janeiro: Ufrj, 2015. VALENTE, F. L. S. Direito humano à alimentação: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002.



GRUPO DE TRABALHO: DIREITO, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

COMPARAÇÃO ENTRE MARCOS REGULATÓRIOS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA AMÉRICA DO SUL: UMA PERSPECTIVA CHILENO-BRASILEIRA

Gabriel Gehring¹
Sirlei de Souza²

Resumo: A presente comunicação busca comparar os diferentes marcos regulatórios de proteção de dados pessoais na América do Sul - com enfoque nas disposições presentes no Brasil e no Chile - e verificar qual é o cenário da regulamentação dessas informações na contemporaneidade, fazendo um contraponto com o avanço da inteligência artificial (IA) no sistema socioeconômico. Segundo uma pesquisa realizada pela Ipsos e pelo Google, em 2024 o Brasil ficou acima da média global no uso da IA generativa, com 54% dos brasileiros relatando que a utilizaram, ao passo que a média dos outros países ficou em 48%. Pautada nas pesquisas realizadas no meio acadêmico acerca do tema nos últimos anos, o trabalho revisará as disposições normativas sul-americanas (notoriamente brasileiras e chilenas) sobre informações individuais no meio cibernético, contextualizando eventuais avanços e garantias asseguradas nas referidas legislações. De forma geral, ficou constatado que a conjuntura legislativa sobre proteção de dados pessoais progrediu significativamente nos últimos tempos, impulsionada pela crescente expansão da supracitada inteligência artificial. Todavia, percebe-se que a referida tutela ainda é insuficiente frente às inúmeras adversidades advindas da criminalidade na internet, como stalking, furto de dados digitais, fake news, discursos discriminatórios, dentre outras.

Palavras-Chave: dados pessoais; legislação Brasil-Chile; inteligência artificial.

INTRODUÇÃO

O processo de globalização ampliou consideravelmente o acesso da população à internet, possibilitando um aumento na obtenção e transmissão de informações. De acordo com dados coletados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE, 2024), o número de pessoas conectadas à internet aumentou em 6,1 milhões nos últimos 2 anos, atingindo 89,1% da população com 10 anos ou mais.

Analizando a temática a partir de um olhar territorial, as regiões Norte e Nordeste lideraram a expansão do acesso à tecnologia entre 2019 e 2024, com crescimento de 18,2%

¹ Estudante do 8º semestre do Curso de Direito da Univille, e-mail: davinigabriel1@gmail.com.

² Professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville - Univille. Atua na Graduação no Mestrado em Comunicação e Mediações Contemporâneas. Doutora em Comunicação e Cultura – UFRJ. E-mail: sirlei.souza@univille.br.

e 17,2%, respectivamente, evolução essa que está acima da média das demais regiões. A região Centro-Oeste, de seu turno, manteve o maior percentual de usuários em 2024, com 93,1% da população conectada.

Outrossim, é de se destacar o avanço da inteligência artificial (IA) no Brasil contemporâneo e os seus reflexos na conjuntura socioeconômica. Conforme uma pesquisa realizada pela Ipsos e pelo Google, em 2024, 65% dos brasileiros afirmam que essa tecnologia é promissora por contribuir com diversas áreas da vida, enquanto 60% sustentam que a IA traz uma maior expectativa de ganhos e, conseqüentemente, aumento nos empregos. Além disso, 64% dos entrevistados acreditam que os benefícios da inovação, seja na ciência ou na medicina, superam os riscos dos avanços da IA.

Na mesma linha, a supracitada pesquisa salientou que o percentual de brasileiros que acreditam nos benefícios causados pela IA no mercado de trabalho cresceu de 62% para 68% em um ano: em 2023, 20% dos trabalhadores acreditavam precisar de um novo emprego; em 2024, esse número caiu para 15%. (FORBES, 2025).

O referido recurso é visto como uma força transformadora, principalmente, para a ciência (80%), medicina (77%), agricultura (74%) e segurança cibernética (67%). Na sequência, o portal de notícias salienta que os brasileiros estão utilizando a IA generativa para ajudá-los a escrever (78%), fazer brainstorming (78%), resolver problemas (87%) e digerir documentos mais longos (72%) ou informações complexas (78%), com 78% dos entrevistados afirmando que utilizam a IA no trabalho e 88% consideram o uso da tecnologia essencial para encontrar soluções inovadoras para os desafios do empreendimento (FORBES, 2025).

Nesse sentido, para problematizar questões ligadas à construção de um cenário comum de proteção de dados na América do Sul, com enfoque nas disposições normativas brasileiras e chilenas, propomos a presente comunicação, com o objetivo de discutir e comparar as atuais legislações que versem sobre informações pessoais na internet, analisando seus avanços e garantias.³

1. MARCOS SUL-AMERICANOS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA INTERNET

Realizada a breve contextualização da temática, é necessário destacar as disposições relacionadas ao resguardo de informações individuais cibernéticas, com o objetivo de compreender o atual panorama da regulamentação do ambiente e do conteúdo virtual. Parte-se da premissa de que o advento de disposições legais sobre o tema ocorreu a partir do aumento do cometimento de crimes cibernéticos (*stalking*, estelionato virtual, furto de dados por organizações criminosas), aliado ao aumento do número de casos de *fake news* e de discursos de ódio.

1.1 Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil)

Em 14 de agosto de 2018, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cuja principal finalidade é “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e a livre formação da personalidade de cada indivíduo” (Brasil, 2018, não paginado). Foi originada em um cenário fático onde a sociedade estava preocupada com o uso dos dados

³ Esta pesquisa ocorre no âmbito do Programa de Pós-graduação Stricto - Mestrado profissional em Comunicação e Mediações Contemporâneas (PPGCOM) da Universidade da Região de Joinville (Univille). Linha de pesquisa: “Comunicação, Linguagens e Cidadania”. Grupo e projeto de pesquisa: “Comunicação em (e para) os direitos humanos: cidadania, inclusão e engajamento social” e ao Grupo de Pesquisa da Cátedra Unesco de Educação para a Cidadania e Direitos Humanos da Univille.

contidos na internet, utilizados para as mais variadas finalidades, aliado ao aumento do número de vazamentos ou roubos de informações obtidos por empresas, para a prática de infrações penais.

No art. 3º, já se percebe uma preocupação do legislador em delimitar o alcance protetivo da legislação, ao afirmar que a disposição normativa se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, independentemente do meio ou do local onde estejam localizados os dados, desde que: (i) a operação de tratamento seja realizada no território nacional; (ii) a atividade de tratamento objetive oferecer ou fornecer bens ou serviços ou tratar informações pessoais de indivíduos localizados no Brasil; (iii) os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no país (Brasil, Lei 13.709, 2018, não paginado).

Contudo, há de se ressaltar as hipóteses de não aplicação da LGPD, tais como (a) o tratamento de informações realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; (b) a operação realizada exclusivamente para fins jornalísticos, artísticos ou acadêmicos; (c) o procedimento será para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (Brasil, Lei 13.709, 2018, não paginado).

Indo adiante, a norma apresenta alguns conceitos importantes para a correta compreensão do texto legal; dentre eles, ressalta-se a definição de dado pessoal (sensível), banco de dados e de titular:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento (Brasil, Lei 13.709, 2018, não paginado).

No que se refere às atividades de manipulação das informações, o legislador pátrio asseverou que essas devem observar a boa-fé e os princípios da finalidade (realização do tratamento para propósitos legítimos), adequação (compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular), necessidade (limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades), livre acesso (garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a integralidade de suas informações pessoais), segurança (uso de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados) e não discriminação (impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos) (Brasil, Lei 13.709, art. 6º, 2018, não paginado).

Salientando, ainda, o princípio do livre acesso, a legislação prevê (Brasil, Lei 13.709, 2018, não paginado), no art. 9º, que o usuário possui direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, as quais deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva sobre:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;

- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

Prosseguindo, o regulamento assinala que a operação de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer em determinadas circunstâncias: (i) o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; (ii) não há o fornecimento de consentimento do titular, porém a manipulação é indispensável para o/a (a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória, (b) realização de estudos por órgão de pesquisa, (c) exercício regular de direitos (inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral), (d) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, (e) tutela da saúde e (f) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular (Brasil, Lei 13.709, 2018, não paginado).

Tópico importante diz respeito ao tratamento de informações de crianças e adolescentes, que deverá ser realizado em seu melhor interesse e mediante o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. Ademais, é obrigação dos controladores (pessoa natural ou jurídica a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais) manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos. Ao arremate, os responsáveis pela operação não podem condicionar a participação dos titulares em jogos, aplicações de internet ou outras atividades além das estritamente necessárias à atividade (Brasil, Lei 13.709, 2018, não paginado).

Nos arts. 15 e 16, o legislador disserta sobre o término do tratamento das informações personalíssimas, que ocorrerá com o fim do período da manipulação, a determinação da autoridade nacional (quando houver violação legal), a verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários, ou com a comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento (Brasil, Lei 13.709, 2018, não paginado). Todavia, a conservação desses elementos informativos (que, em tese, deveriam ser eliminados) pode ocorrer para atender as seguintes finalidades: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, estudo por órgão de pesquisa, transferência a terceiro, ou uso exclusivo do controlador - vedado seu acesso por terceiro (Brasil, Lei 13.709, 2018, não paginado).

Outro ponto estrutural da LGPD diz respeito à fixação dos direitos do titular, na medida que “Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade” (art. 17) (Brasil, Lei 13.709, 2018, não paginado). Na mesma linha, o artigo seguinte sinaliza que o detentor das informações possui direito a obter do controlador a confirmação da existência da operação, o acesso aos seus elementos informativos, a correção de dados incompletos ou inexatos, o bloqueio ou eliminação de informações desnecessárias (Brasil, Lei 13.709, 2018, não paginado).

Incumbe ressaltar, ainda, que é dever dos agentes de tratamento a adoção de “medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito” (Brasil, Lei 13.709, 2018, não paginado). Do mesmo modo, o operador ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação, mesmo após

o seu término, sendo incumbência do controlador comunicar à autoridade nacional e ao detentor da informação a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos usuários (Brasil, Lei 13.709, 2018, não paginado).

Ao arremate, o art. 52 preceitua as sanções administrativas pelas quais ficam sujeitos os agentes de tratamento de dados, em decorrência do cometimento de violações às normas previstas neste dispositivo (Brasil, Lei 13.709, 2018, não paginado):

- I - advertência;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado;
- III - multa diária;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

1.2 Ley de Protección de Datos de Caracter Personal (Chile)

Na linha das leis que tratam dos dados personalíssimos, faz-se necessário ressaltar a lei chilena n. 19.628/99, que versa sobre a proteção da vida privada (mais especificamente dados de caráter pessoal). Já no seu início, percebe-se uma mudança de paradigma em relação às outras normativas, uma vez que “qualquer pessoa pode tratar dados pessoais, desde que o faça em conformidade com esta lei e para os fins permitidos por lei” (art. 1º) (Chile, Lei 19.628, 1999, não paginado). Outra inovação diz respeito à previsão legal de que o titular das informações pode se opor ao seu uso para fins de publicidade, pesquisa de mercado ou de opinião (art. 3º) (Chile, Lei 19.628, 1999, não paginado).

Assim como a sua semelhante brasileira, a presente legislação apresenta algumas definições importantes para a integral compreensão do texto legal; dentre elas, ressalta-se (Chile, Lei 19.628, 1999, não paginado):

- a) Armazenamento de dados, a preservação ou custódia de dados em um registro ou banco de dados.
- b) Bloqueio de dados, a suspensão temporária de qualquer operação que envolva o processamento de dados armazenados.
- d) Dados expirados, aqueles que perderam sua relevância por disposição legal, pelo cumprimento da condição ou pelo decurso do prazo indicado para sua validade.
- f) Dados pessoais ou informações pessoais, relativos a quaisquer informações referentes a pessoas singulares, identificadas ou identificáveis.
- h) Eliminação ou cancelamento de dados, destruição de dados armazenados em registros ou bases de dados, qualquer que seja o procedimento utilizado para esse fim.
- j) Modificação de dados, qualquer alteração no conteúdo dos dados armazenados em registros ou bancos de dados.

Ponto fulcral do citado marco legal diz respeito ao conceito de elementos informativos sensíveis, que são “dados pessoais que se referem às características físicas ou morais das pessoas ou a fatos ou circunstâncias de sua vida privada ou íntima, como hábitos pessoais, origem racial, ideologias e opiniões políticas, crenças ou convicções religiosas, condições de

saúde física ou mental e vida sexual” (Chile, Lei 19.628, 1999, não paginado), conceito esse (praticamente) idêntico ao da LGPD brasileira.

Adiante, a disposição destaca a necessidade da autorização do detentor dos elementos informativos para a realização do tratamento, autorização essa que pode ser revogada, ainda que sem efeito retroativo. Todavia, quando a operação utilizar dados de natureza econômica, financeira, bancária ou comercial, e que constem de listas relativas a uma categoria de pessoas, se limitando a indicar informações contextuais, a permissão fica dispensada (Chile, Lei 19.628, 1999, não paginado). Ademais, “Essa autorização também não será necessária para o tratamento de dados pessoais realizado por pessoas jurídicas privadas para seu uso exclusivo, o de seus associados e das entidades às quais estão afiliadas, para fins estatísticos, de precificação ou outros fins de benefício geral” (Chile, Lei 19.628, 1999, não paginado).

Por oportuno, convém sinalizar que o destinatário das informações só poderá utilizá-las para os fins aos quais foram transmitidas, situação essa que não se aplica aos dados pessoais acessíveis ao público em geral, muito menos às hipóteses de transmissão às organizações internacionais (Chile, Lei 19.628, 1999, não paginado).

O art. 6º trata sobre os cenários de eliminação (esgotamento do prazo de validade ou conservação que não observa fundamento legal), modificação (elementos errôneos, imprecisos, ambíguos ou incompletos) e bloqueio (dados pessoais cuja exatidão não puder ser comprovada, cuja validade for duvidosa e para os quais o cancelamento não for cabível) dos dados, sendo obrigação do responsável pelo tratamento a manutenção do sigilo envolvendo o procedimento, que não poderá ser realizado sem o consentimento do titular, salvo situações específicas (Chile, Lei 19.628, 1999, não paginado):

Artigo 7º - As pessoas que se dediquem ao tratamento de dados pessoais, seja em organizações públicas ou privadas, estão obrigadas a guardar sigilo sobre os mesmos, quando provenham ou tenham sido coletados de fontes não acessíveis ao público, bem como sobre os demais dados e antecedentes relacionados à base de dados, obrigação que não cessa ao finalizarem suas atividades nesse âmbito.

Artigo 10.º - Os dados sensíveis não poderão ser tratados, salvo quando autorizado por lei, com o consentimento do titular ou quando os dados forem necessários para a determinação ou concessão de prestações de saúde a que o titular tenha direito.

No art. 9º, o princípio da finalidade resta consagrado pelo legislador chileno, na medida que “Os dados pessoais devem ser utilizados apenas para os fins para os quais foram recolhidos, a menos que provenham ou tenham sido recolhidos de fontes publicamente acessíveis. Em qualquer caso, as informações devem ser precisas, atualizadas e refletir fielmente a situação real do titular dos dados” (Chile, Lei 19.628, 1999, não paginado).

Incumbe ressaltar que o responsável pelos registros ou bases de dados onde os dados pessoais são armazenados possui o dever de zelar por eles com a devida diligência, sendo responsável por eventuais danos (Chile, Lei 19.628, 1999, não paginado).

O acesso do detentor aos seus elementos informativos é outra responsabilidade fixada pelo legislador, na medida em que “toda pessoa tem o direito de solicitar ao responsável de um banco que, pública ou privadamente, se dedique ao tratamento de dados pessoais, informações sobre os dados que lhe dizem respeito” (art. 12) (Chile, Lei 19.628, 1999, não paginado), direito esse que não pode ser limitado por qualquer ato ou convenção. Entretanto, a informação, a modificação, o cancelamento ou o bloqueio de dados pessoais não podem ser solicitados quando impedirem ou dificultarem o bom desempenho das funções de supervisão

do órgão público competente, ou afetarem a confidencialidade ou o sigilo estabelecido em disposições legais ou regulamentares (art. 15) (Chile, Lei 19.628, 1999, não paginado).

Ponto fulcral da legislação (e corolário do princípio da inafastabilidade da jurisdição) diz respeito ao direito do titular de recorrer ao juiz do tribunal civil do domicílio do responsável, com o objetivo de solicitar a proteção de seus direitos, conforme se extrai do presente excerto, *ipsis litteris* (Chile, Lei 19.628, 1999, não paginado):

Artigo 16.º - Se o responsável pelo registo ou base de dados não responder ao pedido do requerente no prazo de dois dias úteis, ou o recusar por motivo alheio à segurança da Nação ou ao interesse nacional, o titular dos dados terá o direito de recorrer ao juiz do tribunal civil do domicílio do responsável, que esteja de serviço de acordo com as normas correspondentes, solicitando a proteção dos direitos consagrados no artigo anterior.

Por fim, é importante evidenciar não só o dever que os organismos estatais possuem de não comunicar dados relativos à condenações por crimes ou infrações disciplinares após o decurso ou cumprimento da pena (seja de natureza penal ou administrativa), como também a imposição de ressarcimento, por parte do responsável pelo tratamento, dos danos financeiros e morais causados pelo procedimento indevido, “sem prejuízo de proceder à eliminação, modificação ou bloqueio dos mesmos, conforme as exigências do titular ou, se for o caso, por determinação judicial” (art. 23) (Chile, Lei 19.628, 1999, não paginado).

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa se subdividiu, basicamente, em duas frentes. Na primeira etapa do artigo, buscamos revisar as legislações referentes à proteção de dados pessoais no Brasil e no Chile, visando analisar o atual cenário de regulamentação de informações personalíssimas cibernéticas e a promoção de direitos humanos na *web*. Para tanto, realizamos um comparativo entre as disposições normativas brasileiras e chilenas.

Na segunda etapa, foi realizado um levantamento dos dados obtidos em notícias publicadas por veículos de imprensa e órgãos oficiais, com o objetivo de contextualizar a importância da abordagem do tema no meio acadêmico e de contextualizar: (a) a aplicação dos direitos nas disposições normativas; e (b) o impacto das garantias legislativas no cotidiano socioeconômico populacional.

3. RESULTADOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em andamento realizou uma análise inicial do atual cenário de proteção dos dados pessoais, observando-se que o enfoque das legislações brasileiras e chilenas se direciona para o estabelecimento de direitos e garantias ao titular dessas informações na internet, mitigando o cometimento de abusos por parte do responsável pelo tratamento e possibilitando o pleno acesso do usuário ao conteúdo informativo digital.

No que se refere ao quadro comparativo propriamente dito, percebemos diversas similitudes entre as disposições normativas analisadas, como a consagração dos princípios da finalidade e do livre acesso, a conceituação (e consequente proteção) dos dados pessoais (sensíveis), a imposição de responsabilidades aos agentes de tratamento na hipótese de

violação legal, as circunstâncias de mitigação do amplo acesso à informação (interesse público e segurança nacional) e a vinculação da manipulação dos elementos informativos ao consentimento expresso do usuário, que pode ser afastamento em determinadas situações.

Quanto aos impactos decorrentes de determinadas práticas virtuais individuais ou de grupos que agem de forma criminosa, atingindo elementos informativos por meio de ações como furto e estelionato digitais, *stalking*, *cyberbullying*, entre outras, faz-se necessário pensar como o ordenamento jurídico supranacional irá combater, de forma eficaz, condutas delitivas voltadas à violação de dados pessoais. Ressalta-se que ainda há muito a se estudar, por exemplo, acerca da regulamentação em torno dos algoritmos, da produção das Inteligências Artificiais e dos motivos que ensejaram a sua expansão.

Por outro lado, e tendo em vista o impacto ocasionado pela inteligência artificial na realidade chileno-brasileira, é urgente a intensificação de ações para fortalecer a cidadania digital, na perspectiva dos direitos humanos e da educação em direitos humanos na rede, proporcionando um redimensionamento do conceito de cidadania e os reflexos advindos de uma sociedade cada vez mais integrada com elementos cibernéticos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Empresa Brasil de Comunicação. **Brasil está entre os países que mais usam inteligência artificial**. [São Paulo]: Empresa Brasil de Comunicação, 16 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/brasil-esta-entre-os-paises-que-mais-usam-inteligencia-artificial#:~:text=Pesquisa%20feita%20pela%20Ipsos%20e,m%C3%A9dia%20global%20ficou%20em%2048%25>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **Brasil conecta 6,1 milhões de novos usuários à internet em apenas dois anos, aponta IBGE**. [Brasília]: Ministério das Comunicações, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2025/Julho/brasil-conecta-6-1-milhoes-de-novos-usuarios-a-internet-em-apenas-dois-anos-aponta-ibge>. Acesso em: 03 dez. 2025.

CHILE. **Ley 19.628, de 28 de agosto de 1999**. Protección de Datos de Caracter Personal. Santiago: Congreso Nacional de Chile, 1999. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=141599>. Acesso em: 10 ago. 2025.

FORBES BRASIL. 54% dos Brasileiros Utilizaram Ferramentas de IA em 2024. **Forbes Brasil**, São Paulo, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2025/01/54-dos-brasileiros-utilizaram-ferramentas-de-ia-em-2024/>. Acesso em: 03 dez. 2025.



GRUPO DE TRABALHO: DIREITO, PROCESSO E EMPREENDEDORISMO

O INSTITUTO DA AFETAÇÃO PATRIMONIAL EM LOTEAMENTOS URBANOS E SUA RELEVÂNCIA NA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Emilli Cristini Leite Silveira¹
Sarah Francine Schreiner²

Resumo: A afetação patrimonial é um instrumento jurídico que separa o patrimônio do empreendedor daquele vinculado ao empreendimento, assegurando que os recursos financeiros e bens utilizados sejam direcionados exclusivamente à sua conclusão. Essa separação impede o desvio de recursos para o pagamento de outras dívidas do empreendedor, promovendo maior segurança aos adquirentes. Esse mecanismo é especialmente relevante em empreendimentos voltados às classes sociais de menor renda, que geralmente enfrentam mais riscos em casos de inadimplemento ou paralisação das obras. Dessa forma, o problema do estudo envolve se a afetação patrimonial contribui para a segurança jurídica da promessa de compra e venda de unidades privativas em loteamentos urbanos. Os objetivos são conceituar afetação patrimonial e loteamentos urbanos e vincular sua estrutura à de condomínio edilício e de lotes; analisar o texto de lei que possibilita a utilização de afetação patrimonial na instituição de condomínio; relacionar a promessa de compra e venda aos negócios jurídicos imobiliários de unidades privativas na planta; e analisar, diante do texto de lei que possibilita a utilização do instituto da afetação patrimonial para a instituição de condomínios em loteamentos urbanos, sua contribuição para a segurança jurídica da promessa de compra e venda de unidades privativas. A metodologia é exploratória, com técnica bibliográfica. Como resultados, percebe-se que a afetação patrimonial se apresenta como ferramenta de proteção ao adquirente e de fortalecimento da confiança nas relações contratuais imobiliárias.

Palavras-Chaves: Afetação Patrimonial. Loteamentos Urbanos Populares. Proteção do Adquirente.

INTRODUÇÃO

As plantas construtivas na modalidade de condomínios edilícios horizontais e verticais, no Brasil, são uma vertente mercadológica amplamente empregada pela construção civil, regulada pelos diplomas pátrios para atender à alta demanda de moradias em centros urbanos, frente ao reiterado processo de urbanização e industrialização.

¹ Estudante do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville - Univille, campus São Bento do Sul/SC, participante do projeto de pesquisa POSSE. E-mail: emillisilveira58@gmail.com.

² Professora do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) campus São Bento do Sul, mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas (PUC/PR – bolsista CAPES), doutoranda em Filosofia (PUC/PR – bolsista UNIEDU), coordenadora do projeto de pesquisa POSSE.

Desse modo, à luz da Lei nº 14.620/2023, que alterou a Lei de Parcelamento do Solo Urbano - Lei nº 6.766/1979, busca-se analisar a aplicação do instituto de afetação patrimonial na formação de condomínios em loteamentos urbanos, suas contribuições e implicações na promoção de maior segurança jurídica nas promessas de compra e venda de unidades urbanas privadas.

A temática justifica-se pela relevância crescente dos direitos e proteção ao comprador de imóveis em fase de desenvolvimento e pela necessidade de fortalecer a confiança nas interações contratuais que se constituem com frequência no setor imobiliário. Nesse sentido, verifica-se que a proteção do adquirente de imóvel em construção é um dos pilares para promover maior estabilidade do mercado. Veja-se que a afetação patrimonial, ao criar uma blindagem sobre os recursos do empreendimento busca atender essa necessidade, alinhando-se com os princípios da função social do contrato e de proteção do consumidor.

Dessa forma, o problema da pesquisa é: de que modo a afetação patrimonial, após a introdução da Lei nº 14.620/2023, contribui para promoção da segurança jurídica nas promessas de compra e venda de unidades privativas em loteamentos urbanos populares?

O objetivo geral é analisar como o instituto afetação patrimonial promove maior segurança jurídica na promessa de compra e venda de unidades privativas em loteamentos urbanos. E nos objetivos específicos busca-se examinar a relevância do instituto afetação patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, com foco em sua aplicação em loteamentos urbanos; investigar o papel da afetação patrimonial como instrumento de proteção dos direitos dos adquirentes de imóveis nesses loteamentos; identificar de que modo a afetação patrimonial em loteamentos urbanos contribui para promoção da segurança jurídica nas promessas de compra e venda de unidades privativas em condomínios.

1. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

A Teoria da Afetação surgiu no final do Século XIX, visando quebrar a doutrina da unicidade patrimonial e permitir a criação de patrimônios especiais, separados do patrimônio comum dos loteadores para cumprir uma dada destinação específica (Rocha, 2005).

Segundo Martins e Saqueti (2022), o instituto patrimonial de afetação imobiliária destinado à incorporação surgiu para garantir que adquirentes de unidades imobiliárias autônomas obtivessem uma moradia juridicamente segura. O instrumento jurídico surgiu decorrente da crise que ocorreu no setor imobiliário entre as décadas de 80-90, em que raríssimas empresas sobreviveram, ocasionando a morte falimentar até mesmo da Encol S/A, maior incorporadora imobiliária da época, abalando severamente a confiança do setor.

Assim, no Brasil, pela Lei nº 10.931/2004, é possível separar o patrimônio do incorporador do patrimônio da incorporação, haja vista a necessidade de se promover uma maior segurança jurídica na execução do empreendimento incorporado, o que passou a garantir incomunicabilidade ao patrimônio afetado e impedir a venda ou uso do bem para fins diversos ao originalmente proposto em contrato.

E de acordo com Chalhub (2008, p. 62):

O patrimônio de afetação visa proteger a incorporação afetada contra os riscos patrimoniais de outros negócios da empresa incorporadora, visando a que seus eventuais insucessos em outros negócios não interfiram na estabilidade econômico financeira da incorporação afetada.

A Lei nº 10.931/2004 sucedeu a Medida Provisória nº 2.221/2001, e alterou a Lei nº 4.591/1964 para assim instituir o mecanismo patrimônio de afetação em incorporações imobiliárias. Essa inovação não apenas fortaleceu a segurança jurídica aos compradores de imóveis na planta, mas também contribuiu para tornar o crédito imobiliário mais acessível (Boarati, 2014).

Segundo a Lei nº 4.591/1964, em seu artigo 31-A, introduzido pela Lei nº 10.931/2004, dispõe o seguinte:

Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

Todavia, embora o incorporador possua liberdade em optar pelo regime de afetação patrimonial em seus empreendimentos imobiliários, essa decisão engloba o dever de seguir regras legais específicas, seja para sua criação ou seu encerramento. Em relação ao regime de afetação patrimonial, o terreno ou acessões ligadas à incorporação e outros bens e direitos vinculados serão mantidos separados do

patrimônio geral do incorporador, pois estes que pertencem ao regime de afetação patrimonial se destinarão exclusivamente ao empreendimento afetado.

Inúmeras são as vantagens em o incorporador aderir ao regime de patrimônio de afetação, como: (a) uma segurança jurídica conferida ao adquirente; (b) maior respaldo para o incorporador embora considerando o risco de perda de parte do investimento caso haja falência; (c) aumento da credibilidade da incorporadora perante o mercado; (d) possibilidade de usar o instrumento de afetação como argumento de marketing para convence.

De acordo com a Lei nº 10.931/2004, empreendimentos submetidos ao regime de incorporação imobiliária que optem pelo instituto da afetação patrimonial garantirão ao incorporador a adesão ao Regime Especial Tributário³, pois mediante sua adoção o incorporador terá acesso a diversos benefícios fiscais, em especial, ao pagamento de tributos com recolhimento a uma alíquota unificada de 4% sobre a receita mensal recebida.

No tocante ao RET destinado às incorporações imobiliárias no Brasil, este é opcional, mas permanente enquanto houver créditos ou obrigações do incorporador junto à obra em construção e sua finalização.

Em relação aos reais impactos da afetação patrimonial em empreendimentos construtivos imobiliários, Scavone Junior (2020, p. 22) entende que o uso do instituto da afetação patrimonial permite que o empreendimento imobiliário constitua patrimônio autônomo, sendo tratado como empresa autônoma, razão pela qual os créditos trabalhistas, previdenciários, fiscais, e com garantia real, estarão vinculados ao patrimônio geral do incorporador.

Em 2023, houve inovação legislativa pela Lei 14.620/2023, pela qual a opção pelo emprego do instituto do patrimônio de afetação pode ser feita a qualquer momento, pelo incorporador, bastando apenas averbar o termo firmado pelo loteador na matrícula- mãe do

³ A partir desse momento será referenciado apenas como RET.

empreendimento. Loteamentos já registrados, mas inconclusos, também poderão submeter-se ao regime de afetação patrimonial (Meirelles, 2016).

Mas, embora seja uma opção do loteador, o instituto de afetação patrimonial é irrevogável após a averbação do termo em Cartório de Registro de Imóveis, que será extinto somente nas hipóteses previstas em lei: (a) pela averbação na matrícula do imóvel, do termo de verificação emitido pelo órgão público competente; (b) do registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos adquirentes; (c) por meio da extinção das obrigações do loteador com eventual instituição financiadora da obra.

Desse modo, durante o curso das obras de construção da infraestrutura do empreendimento, caso haja a separação patrimonial, está manter-se-á, uma vez que o patrimônio ficará vinculado ao canteiro construtivo (Rizzardo, 2014).

Ainda, pela Lei 14.620/2023, os bens e direitos integrantes de um loteamento imobiliário somente poderão ser dados em garantia real em operações de crédito ligadas à implementação da infraestrutura e entrega de lotes urbanizados aos adquirentes. No entanto, caso haja a cessão de direitos creditórios oriundos da comercialização de lotes do loteamento, o produto dessa cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação patrimonial.

No tocante aos loteamentos urbanos espalhados ao redor do país, embora a Lei nº 14.620/2023 permita a opção pelo instituto patrimônio de afetação, houve uma lacuna ao legislador não prever a possibilidade de adesão ao RET, entretanto, das vantagens conferidas pela Lei nº 14.620/2023, entende-se que a inovação legislativa representa um avanço para o setor imobiliário, pois atende a um pleito antigo dos loteadores, trazendo uma maior segurança jurídica para empreendedores e para adquirentes de futuros lotes.

No caso das incorporações, a afetação patrimonial resguarda as relações jurídicas que exigem constituir acervos patrimoniais com características específicas, o que significa dizer que determinado patrimônio possui destinação final, é autônomo e incomunicável com outros patrimônios a ele segregados, princípios estes que fundamentam a teoria da afetação (Rizzardo, 2014).

Dessa forma, a segregação do patrimônio se justifica, via de regra, pois parte de uma incorporação imobiliária é sustentada com recursos financeiros entregues ao incorporador pelos adquirentes ou financiador da obra. Dessa forma, o empreendedor deverá delimitar os riscos do negócio para que, em caso de falência do incorporador, os adquirentes possam assumir o empreendimento, assim fazendo, estarão seguros de que os credores estranhos ao empreendimento não agridam o patrimônio em questão.

Conforme Rocha (2005), o propósito da afetação patrimonial é permitir constituir patrimônios especiais, distintos do patrimônio geral do incorporador, para cumprir a destinação específica de que o patrimônio é uma universalidade de direitos reais e

obrigacionais, ativos e passivos, com expressão pecuniária pertencente à pessoa natural ou jurídica. No entanto, é único, permanecendo ligado à pessoa por toda sua existência independentemente da variação ou mutação desses direitos. Partindo-se do conceito de afetação patrimonial, segue-se à análise dos loteamentos populares com ênfase à sua estrutura jurídica e pontos de convergência com o dondomínio de lotes.

2. A ESTRUTURA JURÍDICA DOS LOTEAMENTOS E A CONVERGÊNCIA COM CONDOMÍNIO DE LOTES

Pode-se dizer que a evolução do parcelamento do solo, juntamente com a promessa de compra e venda de empreendimentos imobiliários na planta reflete em significativas mudanças econômico-sociais pelas quais o país atravessou em décadas passadas (Rizzardo, 2014).

Segundo Rizzardo (2014), as mudanças legislativas no tocante às estruturas sociais levaram, naturalmente, à necessidade de adaptação dos solos urbanos ao Direito Urbanístico, que tem constantemente buscado fornecer soluções mais apropriadas para a resolução de conflitos que refletem o contexto histórico em que se vive. Segundo Kümpel e Mady (2023), a Lei nº 6.766/1979, também conhecida como Lei Lehman, marcou importante transformação no tratamento jurídico do parcelamento de solos urbanos.

Não obstante a natureza condominial – em que predomina o interesse privado – o legislador inseriu o instituto condomínio de lotes também na Lei de Parcelamento do Solo, cuja essência é o interesse público na ordenação e no planejamento do solo urbano (Abelha, 2017). Conforme Martins e Saqueti (2022), a Lei nº 6.766/1979 – conhecida como Lei do Parcelamento do Solo – definiu regras gerais para parcelar os solos urbanos, visando garantir uma expansão ordenada e estruturada das cidades.

A legislação prevê a provisão de infraestrutura mínima como vias de circulação, saneamento básico incluindo esgoto, abastecimento de água, assim como estrutura de iluminação pública para permitir um parcelamento justo e eficiente dos solos, especialmente, para moradias habitacionais, além de estabelecer padrões urbanísticos mínimos, como organização do sistema viário, equipamentos urbanos e comunitários, e áreas públicas de lazer.

Ainda, das previsões da Lei de Parcelamento do Solo, registra-se o ensinamento de Custódio (2017, 2001, p. 2), apresentando a diferenciação de loteamento *versus* desmembramento:

Loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes (artigo 2º, § 1º). desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes (artigo 2º, § 2º).

Ainda, loteamento e condomínio não significam a mesma coisa, e conforme Rizzardo (2021), a modalidade de condomínios horizontais é regulada pelo Código Civil, e quando esse diploma pátrio for omissivo em quaisquer fatores, as lacunas legislativas serão reguladas pela Lei nº 4.591/1964.

E sobre o condomínio edilício, este se divide em duas modalidades, a saber, segundo Oliveira (2017, p. 18):

Existem duas modalidades de condomínio edilício: horizontal e vertical. No condomínio edilício horizontal, as unidades autônomas estão sobrepostas em andares, ou seja, em planos virtuais horizontais, como ocorre nos edifícios de apartamentos. No condomínio vertical as unidades privativas estão no plano vertical, constituindo-se em unidades térreas ou assobradadas, como no caso dos condomínios de casas.

No Brasil, o modelo horizontal de edificação imobiliária caracteriza-se por edificações ou pelo conjunto de edificações construídas no formato de unidades autônomas, isoladas entre si, com um ou mais pavimentos, destinados ao uso residencial ou não (Rizzardo, 2021).

Uma das características centrais desse modelo é que todos os serviços, equipamentos e áreas de uso comum, como vias de circulação internas, praças, *playgrounds* e demais instalações compartilhadas constituem propriedade coletiva dos condôminos (Custódio, 2017).

Na modalidade de condomínio horizontal edilício verifica-se que as unidades autônomas correspondem a casas, apartamentos, lojas, salas, boxes e similares, devendo estar efetivamente construídos para que seja possível instituir o regime condominial e há equiparação do loteador (promitente vendedor) ao incorporador (*idem*), enquanto os compradores de lote se comparam aos condôminos e as obras de infraestrutura à construção de uma edificação (Rizzardo, 2021, p. 91).

Essa equiparação permite que a implementação da infraestrutura, isoladamente, seja considerada suficiente para aplicar as normas relativas ao condomínio edilício, embora as edificações ainda não estejam concluídas, garantindo maior segurança jurídica e também maior viabilidade administrativa ao parcelamento do solo (Abelha, 2017).

Diante da estrutura jurídica apresentada, torna-se fundamental analisar como essa proteção se materializa no momento da contratação, desde a promessa até a efetiva compra e venda.

3. DA PROMESSA À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA NA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

No Brasil, as incorporações imobiliárias visam formar condomínios em edifícios, sendo a incorporação imobiliária uma atividade exercida para promover e realizar a construção, alienação total ou parcial (antes da conclusão das obras), de edificações ou um conjunto de edificações compostas por unidades autônomas, sob o regime de condomínio.

Define-se o incorporador como uma pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de um terreno com o objetivo de vincular tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção, sob regime condominial, ou que meramente aceita propostas para efetivar tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, em certo prazo, a preço e em determinadas condições, das obras concluídas.

Em relação ao contrato de incorporação imobiliária, Meirelles (2016, p. 237) define como sendo o seguinte:

O ajuste pelo qual o incorporador se compromete a construir diretamente ou por terceiros e, por fim, transferir a propriedade horizontal de unidades autônomas de um mesmo edifício de dois ou mais pavimentos, assim como as partes ideais do terreno e das áreas de utilização comum, aos tomadores de apartamentos, mediante um preço fixo ou ajustável ao custo da construção nas condições estabelecidas na convenção do condomínio.

Conforme Rizzardo (2021), a condição de incorporador estende-se aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios destinados à constituição em condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da

conclusão das obras. O incorporador vende frações ideais do terreno, vinculadas às unidades autônomas, para a construção de apartamentos, salas e conjuntos, em construção ou a serem construídas, obtendo os recursos necessários para a edificação e também poderá alienar as unidades já construídas.

Esses negócios são celebrados por contratos de promessa de compra e venda – *pactum contrahendo* – cujos pressupostos condicionam que as partes se obriguem a concluir outro negócio jurídico ou principal, em um futuro previamente estabelecido, após cumpridas as obrigações assumidas no ato (Batalha (2019).

A evolução do instituto promessa de compra e venda é reflexo direto das mudanças sociais e econômicas que ocorreram no Brasil ao longo de décadas. O instituto jurídico surgiu como resposta às dificuldades de acesso à propriedade ao homem urbano, que se intensificou pela industrialização e uma maior concentração de trabalhadores em áreas urbanas.

Segundo Rizzardo (2021), o compromisso de compra e venda se oficializa, reiteradamente, como um verdadeiro contrato celebrado entre duas ou mais partes, regulado por leis especiais, que tem por objeto a prestação de fazer, que consiste na celebração de outro contrato, que posteriormente se chamará contrato definitivo.

Nos contratos de promessa de compra e venda *pactum contrahendo* seus pressupostos deveriam exigir que se faça presente o instituto de afetação patrimonial frente ao risco associado ao promitente esvaziar-se de seu patrimônio antes que a obra seja concluída, pois, em muitos casos os promitentes comprados já até terminaram de efetuar os pagamentos devidos à incorporadora. Seus proprietários, na verdade, podem colocar em risco os valores arrecadados antes mesmo de entregarem a obra condominial, daí a importância da instituição do patrimônio de afetação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo analisou se a afetação patrimonial imobiliária garante maior segurança jurídica aos adquirentes em loteamentos urbanos. Conclui-se que o instituto contribui para essa segurança, especialmente após as inovações da Lei nº 14.620/2023, embora sua aplicação ainda não seja obrigatória.

A destinação de bens possui importância ao resguardar o comprador, garantindo que os fundos sejam utilizados para o projeto; elevar a credibilidade no setor imobiliário; e estimular o financiamento imobiliário, no entanto, a falta de obrigatoriedade da instituição de patrimônio de afetação reduz a eficácia de tal financiamento, deixando os adquirentes em uma situação de fragilidade.

Dessa forma, sugere-se um debate acerca da potencial obrigatoriedade do mecanismo da afetação patrimonial em loteamentos, visando aumentar sua efetividade, frente à conclusão de que, pese a ser um progresso na legislação, sua eficácia completa está condicionada a uma aplicação prática mais abrangente ou a uma futura exigência legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA CBIC. (2024). Disponível em: <<https://cbic.org.br/rfb-disciplina-ret-para-incorporacoes-imobiliarias-e-construcoes-de-interesse-social/>>.

ABELHA, André. A nova Lei n. 13.465/2017 (parte I): o condomínio de lotes e o reconhecimento de um filho bastardo. **Migalhas.** (2017). Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263420,81042A+nova+lei+134652017+Parte+I+o+condominio+de+lotes+e+o+reconhecimento>.

ALMENDANHA, C. M. Incorporação imobiliária e o patrimônio de afetação. **Revista da AJURIS.** v. 41, n. 133, 2014. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/225>.

BATALHA, Wilson S. C. O loteamento e a venda de terrenos a prestações. **Revista de Loteamentos Urbanos.** 2019.

BOARATI, Etienne Carolina Almeida. **O patrimônio de afetação e seus efeitos sobre o processo de recuperação judicial no setor de real estate:** o caso Viver. 2014. Monografia (Graduação). Faculdade de Direito. Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/c4b8a875-6f36-4790-b2f4-3e6a75a877f7/EtienneCarolinaAlmeidaBoarati+-+PI.pdf>

BRASIL. **Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964**, dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

BRASIL. **Lei nº 14.620/2023** alterou o Decreto-Lei nº 3.365/1941 (Lei da Desapropriação), a Lei nº 4.591/1964, a Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), a Lei nº 6.766/1979, a Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS), a Lei nº 8.677/1993, a Lei nº 9.472/1997, a Lei nº 9.514/1997, a Lei nº 10.188/2001, a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), a Lei nº 10.931/2004, a Lei nº 11.977/2009, a Lei nº 12.462/2011, a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 13.465/2017, a Lei nº 14.063/2020, a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 14.300/2022 e a Lei nº 14.382/2022, revogando alguns dispositivos da Lei nº 14.118/2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.221, de 04 de setembro de 2001**, alterou a Lei nº 4.591/1964, instituindo o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**, dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de crédito imobiliário, cédula de crédito bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.221, de 04 de setembro de 2001**, altera a Lei nº 4.591/1964, instituindo o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias e dá outras providências.

BOARATI, Etiene Carolina Almeida. **O patrimônio de afetação e seus efeitos sobre o processo de recuperação judicial no setor de real estate: o caso Viver**. 2014. Monografia (Graduação). Faculdade de Direito. Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/c4b8a875-6f36-4790-b2f4-3e6a75a877f7/EtienneCarolinaAlmeidaBoarati+-+PI.pdf>>.

CUSTÓDIO, Vinícius Monte. Análise jurídica do loteamento de acesso controlado e do condomínio de lotes na lei federal nº 13.465/2017. **Revista de Direito da Cidade**. v. 9, n. 4, p. 1930–1952, 2017. DOI: 10.12957/rdc.2017.30871. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/30871>.

CHALHUB, Melhim Namem. **Novo direito imobiliário e registral**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

KÜMPEL, Vitor Frederico; MADY, Fernando Keutenedjian. O patrimônio de afetação e os loteamentos. **Colégio Notarial do Brasil**. Seção São Paulo. (2023). Disponível em: <<https://cnbsp.org.br/2023/09/08/artigo-o-patrimonio-de-afetacao-e-os-loteamentos-por-vitor-frederico-kumpel-e-fernando-keutenedjian-mady/>>.

MARTINS, Robson; SAQUETI, Erica Silva. **O patrimônio de afetação e o direito fundamental à moradia**. (2022). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370120/o-patrimonio-de-afetacao-e-o-direito-fundamental-a-moradia>.

MEIRELLES, Hely Lopes. Urbanismo e proteção ambiental. **Revista de Direito Público**. n. 39/40. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Novidades da Lei nº 13.465, de 2017: o condomínio de lotes, o condomínio urbano simples e o loteamento de acesso controlado**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Julho/2017 (Texto para Discussão nº 239). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos.

ROCHA, Mauro Antônio. **O regime da afetação patrimonial na incorporação imobiliária**. 2005. Disponível em: http://www.irib.org.br/html/biblioteca/biblioteca-detalle.php?obr=61#_edn2.

RIZZARDO, Arnaldo. **Promessa de compra e venda e parcelamento do solo urbano**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas**. 9. ed. São Paulo: Forense, 2021 SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Direito imobiliário: teoria e prática**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SIMULAÇÃO: DOAÇÕES DISSIMULADAS DE EMPRÉSTIMOS

João Luiz Olkoski Pankievicz¹

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar o vício do negócio jurídico denominado simulação, com especial enfoque na simulação relativa (dissimulação), a partir de sua incidência prática em situações nas quais relações jurídicas são formalmente apresentadas como empréstimos, mas, em sua substância, revelam-se como doações. Busca-se compreender as repercussões jurídicas dessa dissimulação, especialmente no que concerne à validade, eficácia e subsistência do negócio jurídico efetivamente celebrado, à luz do art. 167 do Código Civil. A pesquisa parte da premissa de que a distinção entre aparência e realidade negocial assume papel central na teoria geral dos contratos, exigindo do intérprete uma análise que ultrapasse a forma declarada pelas partes e alcance a efetiva intenção subjacente. Nesse contexto, investiga-se como a simulação relativa opera na prática, quais são seus efeitos jurídicos e de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro lida com a tensão entre a nulidade do negócio simulado e a eventual preservação do negócio dissimulado. A metodologia adotada consiste na análise jurisprudencial, com ênfase em precedentes de tribunais superiores, especialmente o julgamento do Recurso Especial n.º 2154368/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, aliado à confrontação com a doutrina civilista pertinente ao tema da simulação e dos negócios jurídicos em geral. A partir desse diálogo entre jurisprudência e teoria, busca-se extrair critérios interpretativos que orientem a aplicação prática das normas legais. Como resultado, o estudo evidencia que, nas hipóteses de simulação relativa, a interpretação judicial tende a privilegiar a realidade substancial do negócio jurídico, admitindo a subsistência da relação dissimulada mesmo diante de irregularidades formais, desde que presentes seus elementos essenciais. Tal compreensão revela uma orientação voltada à coerência do sistema jurídico e à prevenção de comportamentos oportunistas, impedindo que a própria simulação seja utilizada como instrumento para obtenção de vantagens indevidas.

Palavras-Chaves: Simulação relativa. Direito Civil. Empréstimo. Doação.

INTRODUÇÃO

O negócio jurídico, como instrumento central das relações privadas, pressupõe a correspondência entre a vontade declarada e a vontade efetivamente pretendida pelas partes. Todavia, nem sempre essa convergência se verifica, sendo possível a ocorrência de vícios que comprometem a validade e a eficácia dos atos praticados. Dentre esses vícios, destaca-se a simulação, caracterizada pela divergência intencional entre a manifestação externa e a real intenção dos agentes, frequentemente utilizada como mecanismo para enganar terceiros ou fraudar a lei.

¹ Estudante do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville - Univille, campus São Bento do Sul/SC, participante do projeto de pesquisa POSSE. E-mail: joao.luiz.olkoski@gmail.com.

No âmbito da teoria geral do Direito Civil, a simulação apresenta especial relevância, sobretudo em sua modalidade relativa, também denominada dissimulação, na qual um negócio jurídico aparente é utilizado para ocultar outro efetivamente desejado. Nesses casos, surge a necessidade de identificar qual relação jurídica deve prevalecer e quais efeitos devem ser reconhecidos pelo ordenamento, especialmente diante da regra prevista no art. 167 do Código Civil.

A problemática se intensifica quando o negócio dissimulado está sujeito a exigências formais específicas, como ocorre com o contrato de doação, disciplinado pelo art. 541 do Código Civil. Nessa hipótese, questiona-se se a ausência de forma solene impede a subsistência do negócio real ou se, ao contrário, deve-se privilegiar a intenção substancial das partes, ainda que em detrimento da formalidade legal.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar o defeito do negócio jurídico da simulação, com ênfase na simulação relativa, a partir de sua aplicação prática no julgamento do Recurso Especial n.º 2154368/SP no STJ. Busca-se examinar a distinção entre simulação absoluta e relativa, a estrutura jurídica dos negócios de doação e empréstimo, bem como a solução adotada pelo Tribunal diante da tensão entre forma e substância.

Para tanto, adota-se como metodologia a análise jurisprudencial do referido precedente, em diálogo com a doutrina civilista sobre o tema, com o intuito de compreender os critérios utilizados pelo julgador e suas implicações para a interpretação e aplicação do direito. Ao final, pretende-se demonstrar que a valorização da realidade negocial constitui elemento fundamental para a coerência do sistema jurídico e para a prevenção de práticas abusivas no âmbito das relações privadas.

1. CONCEITUAÇÃO ACERCA DE SIMULAÇÃO E DISSIMULAÇÃO

No âmbito do Direito Civil, a simulação configura-se como um dos vícios sociais do negócio jurídico, disciplinado pelo art. 167 do Código Civil, sendo capaz de comprometer a validade do ato praticado. Trata-se de hipótese em que a manifestação de vontade exteriorizada pelas partes não corresponde à sua real intenção, havendo uma divergência consciente entre o que se declara e o que efetivamente se deseja. Essa discrepância é construída com o propósito de enganar terceiros ou fraudar a lei, criando uma aparência jurídica artificial. Em razão dessa característica, o ordenamento jurídico considera o negócio simulado como nulo, produzindo efeitos ex tunc, ou seja, retroativos, como se o ato jamais tivesse existido.

A simulação pode se apresentar de duas formas: absoluta ou relativa. Na simulação absoluta, as partes apenas aparentam celebrar um negócio jurídico, sem que exista, de fato, qualquer relação jurídica subjacente. O negócio é inteiramente fictício, desprovido de conteúdo real, razão pela qual sua nulidade não enseja a preservação de qualquer efeito jurídico.

Por outro lado, a simulação relativa, também denominada dissimulação, ocorre quando as partes, embora aparentem realizar determinado negócio, na realidade desejam celebrar outro. Há, portanto, a coexistência de dois planos: um negócio aparente (simulado), que é declarado, e um negócio real (dissimulado), que é ocultado. Diferentemente da simulação absoluta, aqui existe uma relação jurídica verdadeira, ainda que encoberta por uma forma diversa.

Nesse contexto, o art. 167 do Código Civil estabelece uma solução específica: embora o negócio simulado seja nulo, o negócio dissimulado poderá subsistir, desde que seja válido

em sua substância e atenda aos requisitos legais de forma. Assim, a dissimulação não conduz automaticamente à inexistência de efeitos jurídicos, mas exige a verificação da validade do negócio oculto.

Dessa forma, a dissimulação revela-se como uma técnica de ocultação da vontade real, utilizada para obter vantagens indevidas por meio da aparência jurídica de um negócio diverso. Todavia, o Direito Civil, ao invés de simplesmente invalidar toda a operação, busca preservar o negócio efetivamente querido pelas partes, desde que este não viole a ordem jurídica. Essa solução demonstra a preocupação do sistema em privilegiar a realidade substancial sobre a forma aparente, ao mesmo tempo em que impede que a simulação seja utilizada como instrumento de fraude ou abuso.

2. DO EMPRÉSTIMO E DA DOAÇÃO

Para melhor compreensão do caso vale ressaltar dois elementos de suma importância para o entendimento pleno da decisão, sendo eles: empréstimo e doação.

No que tange o conceito de empréstimo, podemos definir como uma relação onde uma parte entrega coisa fungível a outra, sendo posteriormente restituída pela outra parte, dada as características do contrato. Nesse tipo de relação ressalta as características da entrega e posterior restituição, com o vínculo tendo a característica de retorno, indissociável desse tipo de ato.

Por outro modo a doação possui outras peculiaridades que a destacam, onde ocorre, de fato, uma pura transferência do bem do doador ao donatário, de forma livre e espontânea. Pode-se afirmar que dos individualizantes desse tipo de ato são a transferência de patrimônio e a intenção de doar, sendo ambas inseparáveis, segundo o Código Civil, para que se possa caracterizar uma doação.

3. ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diversas relações podem vir a levar descontentamento posterior, com as partes buscando uma solução na justiça para o devido acordado entre elas, onde a mesma irá proceder pelo caminho da legalidade e decidir como se segue a situação da forma como dita o ordenamento. No presente caso, Resp 2154368/SP, relatada pela ministra Nancy Adrigli no âmbito da terceira turma do STJ, o reclamante busca o retorno de valores ditos por ele terem sido emprestados a sua ex-companheira, da qual adquiriu um imóvel. Tal declaração está respaldada nas declarações do ex casal à Receita Federal, onde consta estes empréstimos. Entretanto a reclamada afirma que apesar de declarado não se tratava de um empréstimo, pois não haveria a intenção de devolver os valores concedidos, se enquadrando como doação o dito negócio.

Ao analisarem o caso, mediante a provas e testemunhas de ambos os lados, o tribunal se encontrou em um dilema, onde como pode haver um empréstimo sem a intenção de restituir ou uma doação sem a intenção de doar? Ficou clara a presença do art. 167 no caso, de simulação.

No desenvolvimento do caso concreto, evidencia-se um dos pontos mais sensíveis da teoria da simulação no Direito Civil: a tensão existente entre a exigência de forma legal e a realidade substancial do negócio jurídico. A controvérsia central enfrentada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consistiu em determinar se a ausência de forma solene,

exigida para a validade do contrato de doação, nos termos do art. 541 do Código Civil, seria suficiente para impedir a subsistência do negócio dissimulado.

Em uma análise estritamente formal, a resposta tenderia a ser afirmativa, uma vez que o ordenamento jurídico impõe requisitos específicos para a validade da doação. Todavia, a peculiaridade da hipótese de simulação relativa impõe uma releitura dessa exigência. Isso porque, quando as partes deliberadamente ocultam a verdadeira natureza do negócio, como no caso de uma doação, sob a aparência de outro, um empréstimo, é natural que não produzam os instrumentos formais típicos. Não haverá escritura pública, tampouco instrumento particular que formalize a doação, justamente porque a intenção é dissimular o negócio efetivamente celebrado.

Nesse contexto, exigir o cumprimento da forma solene significaria, na prática, inviabilizar o reconhecimento do negócio real, privilegiando a aparência construída pelas próprias partes. Mais do que isso, implicaria permitir que o simulador se beneficiasse da própria conduta irregular, utilizando a ausência de formalização, a qual por ele mesmo provocada, como fundamento para exigir judicialmente valores que, em verdade, foram transferidos a título gratuito.

Foi precisamente essa a conclusão adotada pela Terceira Turma, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. O acórdão reconheceu que a exigência formal do art. 541 do Código Civil não poderia ser aplicada de maneira rígida em hipóteses de doação dissimulada, sob pena de subverter a lógica do art. 167 do mesmo diploma legal. Assim, entendeu-se que a ausência de instrumento formal não descaracteriza a doação quando demonstrado, a partir do conjunto probatório, que a intenção das partes não era a constituição de uma relação de empréstimo, mas sim um caso de doação.

A reconstrução fática do litígio reforça essa conclusão. O autor da ação sustentava a existência de um empréstimo realizado à ex-companheira para aquisição de imóvel, baseando-se, inclusive, nas declarações prestadas à Receita Federal. Entretanto, a análise das provas pelas instâncias ordinárias revelou a inexistência de elementos que comprovassem a obrigação de restituição, afastando, assim, o elemento essencial do mútuo. Ao contrário, os dados constantes dos autos indicavam a ocorrência de transferência patrimonial sem contraprestação, compatível com a figura da doação.

Diante disso, o Tribunal de origem reconheceu a existência de simulação, entendimento posteriormente mantido pelo STJ. A alegação de decisão surpresa foi afastada, sob o fundamento de que compete ao julgador qualificar juridicamente os fatos apresentados, sendo inerente à atividade jurisdicional a definição da natureza do negócio jurídico, ainda que diversa daquela inicialmente sustentada pelas partes.

O acórdão foi categórico ao afirmar que houve simulação relativa: o negócio declarado, no caso o empréstimo, era apenas aparente, enquanto o negócio efetivamente celebrado, no caso a doação, permanecia oculto. Assim, nos termos do art. 167 do Código Civil, o negócio simulado foi considerado nulo, enquanto o negócio dissimulado subsistiu, por preencher os requisitos de validade substancial.

Outro aspecto relevante destacado na decisão diz respeito à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial. Como a conclusão acerca da inexistência de empréstimo e da configuração de doação decorreu da análise das provas realizada pelo tribunal de origem, não caberia ao STJ revisitar tais elementos, em respeito à limitação imposta ao recurso especial.

Ao final, a Terceira Turma consolidou entendimento no sentido de que, em hipóteses de simulação relativa, a ausência de forma típica não impede, por si só, a subsistência do

negócio dissimulado, desde que demonstrada sua validade substancial. Essa orientação reforça a prevalência da realidade negocial sobre a forma aparente e impede que a simulação seja instrumentalizada como mecanismo de enriquecimento indevido.

Desse modo, o julgamento reafirma a importância de se analisar o negócio jurídico para além de sua aparência formal, privilegiando a intenção efetiva das partes e a função econômica do ato praticado, em consonância com a lógica do sistema civil brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada, conclui-se que a simulação, especialmente em sua modalidade relativa (dissimulação), exige do intérprete uma investigação que ultrapasse a forma aparente do negócio jurídico, alcançando sua real substância. No caso examinado, restou demonstrado que o negócio declarado como empréstimo não correspondia à efetiva vontade das partes, configurando-se como mera aparência para encobrir uma doação.

A decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reafirma a aplicação do art. 167 do Código Civil ao reconhecer a nulidade do negócio simulado e a subsistência do negócio dissimulado, desde que válido em sua substância. Ademais, o julgado estabelece importante orientação ao relativizar a exigência formal da doação em hipóteses de dissimulação, evitando que a própria simulação seja utilizada como instrumento de vantagem indevida.

Assim, consolida-se o entendimento de que o Direito Civil deve privilegiar a realidade negocial sobre a forma, garantindo coerência ao sistema jurídico e impedindo que condutas simuladas produzam efeitos contrários à boa-fé e à justiça contratual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil** - Vol.1 - Parte Geral- 27ª Edição 2025. 27.ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.340. ISBN 9788553627486. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627486/>. Acesso em: 06 out. 2025.

JR., Humberto T. **Negócio Jurídico** - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.219. ISBN 9788530992835. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992835/>. Acesso em: 06 out. 2025.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v.1. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.193. ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628465/>. Acesso em: 07 out. 2025.

AMARAL, Francisco. **Direito civil : introdução**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.624. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602100/>. Acesso em: 07 out. 2025.

OS EFEITOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS EM CONTRATOS IMOBILIÁRIOS DE COMPRA E VENDA DE LOTEAMENTOS

Nathália Santos Soares¹

Resumo: Grande parte dos negócios jurídicos geram efeitos imediatos ou não, os quais dependem da vontade da manifestação dos agentes, sendo esses efeitos de criação, modificação e extinção. O presente trabalho tem como objetivo identificar os efeitos dos atos jurídicos, no âmbito da criação, modificação e extinção nos contratos de compra e venda de loteamentos urbanos à luz da legislação. Realizou-se busca sintetizada através da pesquisa bibliográfica, com base em análise de quatro obras fundamentais abordadas em sala de aula, identificando as concepções e aplicações jurídicas pertinentes aos elementos dos efeitos; legislação e jurisprudência. Conclui-se que os efeitos dos negócios jurídicos são importantes para a compreensão e validação dos atos gerados das partes no Direito Civil.

Palavras-Chaves: Negócios Jurídicos. Efeitos. Direito Civil. Loteamento Urbano.

INTRODUÇÃO

Os efeitos dos Negócios Jurídicos são consequências legais em que os agentes procuram alcançar ao demonstrar sua vontade, sendo classificados, de forma geral, em criação, modificação e extinção das relações jurídicas. Nesse sentido, efeitos representam elementos essenciais para a compreensão das relações jurídicas no âmbito do Direito Civil, especialmente a respeito de contratos.

Segundo a linha de pensamento do Silvo Salvo Venosa (2013, p. 342), “um negócio jurídico trata-se de uma declaração de vontade que não apenas constitui um ato livre, mas pela qual a declarante procura uma relação jurídica entre várias possibilidades que oferece o universo jurídico.” Dentre essas manifestações, o contrato de compra e venda de imóveis em loteamentos urbanos, amplamente utilizado na prática social brasileira.

A compra e venda de imóveis em loteamentos urbanos constitui uma celebração de interesses privados bilateral que gera efeitos obrigacionais reais, de imediato, estando submetido não apenas ao Código Civil, mas também a legislação urbanística e consumista. No entanto, quando tais contratos são firmados em desconformidade com a legislação, podem ocasionar a nulidade e anulabilidade, comprometendo sua eficácia.

Diante disso, o presente artigo consiste analisar os impactos dos efeitos dos negócios jurídicos na realização de contratos de compra e venda de imóveis em loteamentos urbanos, à luz dos arts. 481 e 1.245, e das Leis nº 6.766/1979 e nº13.786/2018), assim como do entendimento do STJ.

¹ Estudante do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville - Univille. E-mail: nathalia99900@gmail.com

A metodologia do presente trabalho adotada consiste com base na pesquisa bibliográfica, na análise da legislação e a jurisprudência brasileira. Assim, a relevância do tema justifica-se pela ocorrência decorrentes de contratos imobiliários irregulares, sendo fundamental compreender os efeitos jurídicos para garantir maior segurança nas relações contratuais e contribuir para a efetividade do Direito Civil na sociedade.

1. OS EFEITOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

No âmbito do Direito Civil, os efeitos dos Negócios Jurídicos são os resultados advindos pela manifestação de vontade das partes que lhe confere o direito. Contudo, antes de prosseguir, deve-se compreender o conceito de fato jurídico, uma vez que os efeitos se iniciam a partir dele.

Segundo Amaral Francisco (2018, p.285) “o fato jurídico, portanto, é causa de criação e transformação dos direitos”. Nesse contexto, o negócio jurídico pode ser manifestado pela vontade das partes assim ser criado como a celebração de um contrato. Por conseguinte o ato jurídico ou o negócio jurídico é a principal forma de manifestação da vontade humana com a intenção de realizar o ato, segundo a doutrina, é o consentimento entre as partes para assim produzir seus efeitos instituídos.

Para o mesmo autor, o negócio jurídico é conceituado como “a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Tais efeitos são a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas, de modo vinculante, obrigatório para as partes intervenientes.” (AMARAL, 2018, p. 56). Logo, evidencia-se que a autonomia da vontade constitui elemento central na formação dos efeitos jurídicos.

No âmbito contratual, a compra e venda é disciplinada pelo art. 481 da Lei nº 10.406/2002, que estabelece obrigações entre as partes, consistente na transferência do domínio da coisa e o preço a pagar, havendo também deveres mútuos.

1.1 Efeito de Criação, Modificação e Extinção

O efeito de criação visa criar ou dá origem a um novo direito na normativa jurídica. Como por exemplo, um nascimento de um bebê que produz um fato jurídico que cria a personalidade jurídica, outro exemplo a ser citado é a celebração de um contrato, que dá origem a obrigações jurídicas entre os envolvidos.

No que se refere à modificação, as obrigações ou os eventos já celebrados são alterados com a concordância dos particulares, sem a exigência de criar um ou extinguir uma relação jurídica. Tais modificações podem ocorrer por meio de elementos acidentais, como condição, encargo ou termo situados no plano da eficácia.

Já no efeito de extinção, “dá-se, em regra, pela execução, seja instantânea, deferida ou continuada” (Gonçalves, 2020, p.70). Um direito extingue geralmente em razão do cumprimento da obrigação. Em suma, isso mostra como o ordenamento jurídico adequar-se e regula a vida em sociedade.

Nesse viés, destaca-se que os efeitos dos negócios jurídicos situam-se no plano da eficácia, sendo necessário que a celebração exista e seja válido para produzir efeitos. Sob essa linha de pensamento, Vanderlei G. afirma: “no plano da eficácia estão os elementos necessários para possibilitar ao negócio jurídico produzir regularmente seus efeitos. Importante lembrar que, se o negócio jurídico é eficaz, ou seja, se está apto a produzir os seus efeitos, é porque ele existe e é válido, assim como verificado na “escada ponteanana.” (Junior,Vanderlei G., 2022, p.15).

2. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS EM LOTEAMENTOS URBANOS

A compra e venda constitui contrato bilateral, consensual, oneroso e comutativo, cuja finalidade precípua é transferência da coisa, o bem, neste caso, o lote, do vendedor ao comprador, gerando obrigações recíprocas entre as partes, devidamente delimitadas em instrumento contatual privado. Estabelece e formaliza os termos e condições da transação e a vontade das partes, ou seja, o vendedor da entrega e ao comprador repassar o valor acordado.

No contexto dos imóveis em loteamentos urbanos, essa modalidade é bem comum no Brasil, consistindo na aquisição imobiliária de terrenos regulares assegurando assim os direitos jurídicos em que as partes almejam.

A Lei 6.766/1979, dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, estabelece que “Loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes”. (Art. 2º, § 1º). Nesse viés, o solo urbano é fracionado em lotes autônomos dotados de matrículas próprias.

Dessa forma, a legislação busca garantir o registro previamente legalizado do loteamento para comercialização (art.37), visando proteger adquirentes e garantir regularidade urbanística e, eliminando quaisquer inconsistências. Assim, quando há relação dentre o consumidor e o loteador aplica-se, também, as normas do Código de Defesa do consumidor (CDC) para a garantia dos direitos, especialmente no que se refere à vedação de cláusulas abusivas.

2.1 Aplicação dos Efeitos dos Negócios Jurídicos nos Contratos de Compra e Venda de Loteamentos

A aplicação dos efeitos dos negócios jurídicos nos contratos de compra e venda de imóveis em loteamentos evidencia a importância do cumprimento dos requisitos legais. Para isso, deve-se abordar os elementos essenciais o qual norteiam um contrato gere segurança jurídica e produza efeitos válido e eficaz.

O art. 104 do Código Civil, do livro III – dos Fatos Jurídicos, Capítulo I, dispõe da validade dos Negócios Jurídicos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Dessa maneira, os elementos essenciais da validade de compra e venda imobiliário configuram-se pela pluralidade das partes; objeto lícito, possível, possibilidade e determinabilidade do objeto, a patrimonialidade desse objeto, a forma prescrita ou não em defesa em lei.

Ainda, Gonçalves em sua doutrina estabelece os principais efeitos da compra e venda para que a celebração contratual haja segurança jurídica dos quais são:

a) gerar obrigações recíprocas para os contratantes: para o vendedor, a de transferir o domínio de certa coisa, e para o comprador, a de pagar-lhe certo preço em dinheiro (CC, art. 481); e b) acarretar a responsabilidade do vendedor pelos vícios redibitórios e pela evicção. (Gonçalves, 2020, p.80)

Dessa forma, observa-se que os efeitos dos negócios jurídicos não dependem apenas da vontade das partes, mas também do cumprimento das exigências legais. No caso dos loteamentos urbanos, a ausência de tais requisitos implica irregularidade do objeto comprometendo a validade e pode gerar efeitos jurídicos limitados ou inexistentes.

Partindo do pressuposto hipotético, um lote determinado irregular (não registrado em cartório), torna o objeto ilícito, anulando o negócio jurídico. Sob essa análise, reforça o quanto é fundamental a construção com todos os requisitos.

3. EFEITOS EM CASO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E INADIMPLEMENTO

O contrato de compra e venda de lotes urbanos gera, inicialmente, efeitos obrigacionais tanto para o vendedor como para o comprador, que tem por objetivo a transferência do lote, havendo ainda aos princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90 - CDC), como a boa-fé, a transparência e o equilíbrio contratual. Entretanto, as cláusulas abusivas impostas no contrato poderão ser declaradas nulas, colocando assim o comprador em desvantagem excessiva. Dessa forma, a aplicação da lei acima garante a proteção do consumidor e estabelece o equilíbrio das obrigações contratuais.

A definição de inadimplemento, segundo DOS, Reis Júnior, A, 2024, está relacionado ao não cumprimento da obrigação, no tempo, lugar devido, ou seja, deixa de ser cumprida nos “termos adequados”. Assim, nos contratos de compra e venda de imóveis em loteamentos urbanos, o inadimplemento pode causar resolução contratual.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no site “Conjur”, da edição no ano de 2025, tem o entendimento no sentido da resolução contratual:

Os contratos de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão e de promessa de cessão são previstos como irrevogáveis pela Lei de Incorporação Imobiliária (art. 32, § 2º) e pela Lei de Parcelamento de Solo Urbano (artigo 25). Isso porque, em regra, uma vez firmado o contrato, as partes vinculam-se às cláusulas contratuais estabelecidas (pacta sunt servanda). A resolução do contrato implica, como consequência direta, a restituição das partes ao estado anterior (status quo ante). Portanto, ela apaga, “ex tunc, todos os efeitos, e o negócio jurídico é tratado como se nunca tivesse existido”

No entanto, o STJ adotou solução pragmática, estabelecendo um percentual de retenção, abrangendo a cláusula penal e as perdas e danos. Inicialmente, considerou-se a possibilidade de variação das despesas em cada hipótese, fixando que o percentual de retenção deveria ficar entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso.”

Conforme mencionado acima, admite-se a retenção percentual entre 10% e 25% dos valores pagos, a depender das circunstâncias do caso concreto. As questões definidas preveem que as parte inadimplente pode pleitear a resolução unilateral do contrato com restituição de parcelas pagas.

Tal posicionamento demonstra a importância de garantir o equilíbrio contratual, evitando o enriquecimento sem causa e assegurando justiça nas relações jurídicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo dos efeitos dos Negócios Jurídicos é indispensável para a compreensão e aplicação das relações jurídicas no Direito Civil, especialmente no âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis em loteamentos urbanos.

O presente estudo busca fomentar a importância dos efeitos das relações jurídicas, saber que todo e qualquer negócio jurídico advém da vontade humana para que uma determinada celebração entre os agentes seja firmada com sucesso. Ademais, verifica-se que os contratos de compra e venda, de imóveis em loteamentos urbanos, produzem efeitos jurídicos que vão além da manifestação das partes.

As doutrinas apresentadas como o Código Civil de 2002, O Código de Defesa do consumidor e a Lei nº 6.766/1979, fortalecem a eficácia dos requisitos legais, asseguram o consenso entre as partes e evitam o enriquecimento das cláusulas abusivas. Além disso, o entendimento do STJ na garantia do equilíbrio contratual e na proteção das partes envolvidas.

Desse modo, conclui-se que, conhecer os impactos dos efeitos e sua importância é essencial para a aplicação nas relações contratuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.493. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602100/>. Acesso em: 07 out. 2025. especialista em Direito Romano e Direito Comparado.

JUNIOR, Vanderlei G. **Negócios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. E-book. pág.11. ISBN 9786553620278. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620278/>. Acesso em: 08 out. 2025.

DOS, Reis Júnior, A. **A promessa de compra e venda de imóveis: os efeitos do inadimplemento em perspectiva civil-constitucional**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.97. ISBN 9788584933686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933686/>. Acesso em: 02 mar. 2026.

JUNIOR, Luiz Antônio S. **Direito Imobiliário** - 22ª Edição 2026. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. pág.125. ISBN 9788530998479. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998479/>. Acesso em: 01 mar. 2026.

GONÇALVES, Carlos R. Sinopses Jurídicas v 06 - **Tomo I - direito civil - direito das obrigações - parte especial: contratos** - verificado. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.91. ISBN 9786555592450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592450/>. Acesso em: 02 mar. 2026.

JR., Humberto T. **Negócio Jurídico** - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.56. ISBN 9788530992835. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992835/>. Acesso em: 07 out. 2025.

SOUSA, Cássio VS.; GIACOMELLI, Cinthia L F. **Direito civil I**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. pág.110. ISBN 9788595024441. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024441/>. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. **Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm

A INEXISTÊNCIA, NULIDADE E ANULABILIDADE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS: UMA ABORDAGEM TEÓRICA E PRÁTICA

Taynata Bueno Santiago¹

Resumo: Este resumo visa proporcionar uma visão clara sobre os negócios jurídicos nulos, anuláveis e a inexistência do negócio jurídico. Compreender este tema é essencial, pois muitas vezes as partes realizam negócios sem plena noção de sua validade ou clareza quanto ao que estão acordando. A validade do ato é crucial no Direito Civil. Antes de abordar a nulidade, anulabilidade e a inexistência, é imperativo definir o conceito fundamental: “negócio jurídico é o ato ou conjunto de atos lícitos que visam criar, modificar, conservar ou extinguir direitos e obrigações, manifestado conforme a livre vontade das partes e em estrita conformidade com a legislação vigente, produzindo, assim, os efeitos jurídicos pretendidos pelos celebrantes e reconhecidos pelo sistema jurídico.

Palavras-chave: Inexistência, Nulidade e Anulabilidade.

INTRODUÇÃO

Com o breve resumo apresentado, é possível introduzir os negócios jurídicos nulos e anuláveis, proporcionando uma visão clara sobre o tema.

Esses conceitos estão presentes em nosso cotidiano como indivíduos, e é evidente que muitos deles não concordamos, mas, ainda assim, acabamos sendo levados a realizar determinados atos que, muitas vezes, nos comprometem de forma significativa.

Diante desses compromissos, torna-se notável a importância de entendê-los, identificá-los e compreendê-los à luz do Código Civil.

A relevância prática dessa compreensão é demonstrada no julgamento do REsp 1.846.649/MA (Tema Repetitivo 1.061 do STJ), que enfrentou a validade de contratos sob a ótica da autenticidade da assinatura, servindo como base fundamental para a análise dos planos de validade que veremos a seguir.

1. OS PLANOS DO NEGÓCIO JURÍDICO E OS REQUISITOS DE VALIDADE

Antes de adentrar nas patologias do negócio jurídico como a nulidade, a anulabilidade e a inexistência, são cruciais revisar os planos do negócio: Existência, Validade e Eficácia.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE.

Um negócio jurídico só pode ser considerado válido se, após existir, preencher os requisitos estabelecidos pelo Art. 104 do Código Civil (CC), sob pena de ser considerado nulo ou anulável.

Os requisitos de validade são: Agente Capaz, Objeto Lícito, Possível, Determinado ou Determinável e Forma Prescrita ou Não Defesa em Lei. No que tange à manifestação de vontade expressa pela assinatura, o STJ fixou a seguinte tese no inteiro teor do REsp 1.846.649/MA:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - REsp: 1846649 MA 2019/0329419-2, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/12/2021).

2. NEGÓCIO JURÍDICO NULO E ANULÁVEL

No direito civil brasileiro, os negócios jurídicos podem ser classificados em nulos (nulidade absoluta) e anuláveis (nulidade relativa), cada um com características distintas.

Um negócio jurídico é considerado nulo quando apresenta vícios graves que violam normas de ordem pública, como um objeto ilícito, impossível ou indeterminável. Nesse caso, o negócio não produz efeitos jurídicos e não pode ser convalidado.

Por outro lado, um negócio jurídico é considerado anulável quando possui vícios menos graves, como erro, dolo, coação, ou incapacidade relativa, que afetam interesses privados.

O REsp citado reforça que, se a assinatura for falsa, o vício impede a validade do ato por ausência de consentimento real.

2.1 Vícios do Negócio Jurídico: Vícios do Consentimento e Vícios Sociais

A anulabilidade do negócio jurídico, além dos vícios do consentimento (erro, dolo e coação), abrange o estado de perigo e a lesão.

O Código Civil também trata dos vícios sociais, onde a divergência entre a vontade e a declaração visa enganar terceiros ou violar a lei.

Na simulação, houve a elevação à categoria de causa de nulidade absoluta no Código Civil de 2002.

A tese do STJ sobre o ônus da prova da assinatura protege o negócio justamente contra esses vícios sociais e de consentimento que poderiam ocultar fraudes bancárias.

2.2 Efeitos da Sentença e Natureza do Interesse

Uma distinção doutrinária essencial entre a nulidade e a anulabilidade reside na natureza do interesse violado.

O negócio jurídico nulo apresenta um vício que ofende o interesse de ordem pública, enquanto o negócio anulável atinge primariamente o interesse privado da parte prejudicada.

No entendimento do STJ, a proteção do consumidor contra assinaturas inautênticas visam resguardar o interesse da parte que não emitiu vontade, garantindo que os efeitos da sentença protejam o vulnerável.

2.3 O Prazo Decadencial e a Proteção a Terceiros de Boa-Fé

Ademais, destaca-se o Enunciado nº 538 do CJF/STJ, que determina que, no que diz respeito a terceiros eventualmente prejudicados, o prazo decadencial previsto no art. 179 do Código Civil não se conta da celebração do negócio jurídico, mas sim da ciência que deles tiveram.

Conforme a justificativa apresentada ao referido enunciado, o art. 178 do Código Civil, embora estabeleça o mesmo prazo decadencial para todos os casos de anulabilidade previstos no art. 171 (ou seja, quatro anos), prevê termos iniciais distintos, a depender da hipótese versada.

Assim, havendo erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, o prazo para pleitear a anulação se conta da celebração do negócio jurídico. (G. Junior. 2022).

3. INEXISTÊNCIA DE UM NEGÓCIO JURÍDICO

A inexistência de um negócio jurídico ocorre quando este não possui os elementos essenciais para sua formação, como a ausência de agente, objeto ou forma. A inexistência se situa no Plano da Existência do negócio jurídico, ou seja, antes mesmo de se analisar a validade.

Nesse contexto, o ato não gera quaisquer efeitos jurídicos. Diferentemente do negócio jurídico nulo ou anulável, que, embora apresente vícios, já existe, o negócio inexistente nunca chegou a nascer juridicamente. Segundo a doutrina de Negócios Jurídicos do autor Vanderlei G. Junior, para que se possa reconhecer a inexistência do negócio jurídico, é necessário o ingresso de ação declaratória de inexistência de relação jurídica.

Tal ação é imprescritível e não está sujeita a prazo decadencial, podendo ser proposta por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Além disso, a inexistência do negócio jurídico, quando alegada judicialmente, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, aplicando-se a mesma sistemática da nulidade dos negócios jurídicos.

É importante notar que parte da doutrina critica essa noção e propõe a inserção do conceito de atos jurídicos inexistentes no âmbito da invalidade dos negócios jurídicos, com base em uma perspectiva funcional. Quando se refere diretamente à inexistência de um negócio jurídico, pode-se afirmar que, segundo o legislador, trata-se de um simples fato inidôneo à produção de consequências jurídicas. Por exemplo, considera-se a compra de um imóvel na qual o preço não havia sido fixado. Nesse caso, existem o objeto e o consentimento, porém falta um elemento.

Portanto, juridicamente, esse ato simplesmente não se configura, não havendo necessidade de declaração de sua invalidade por decisão judicial, uma vez que o ato nunca

chegou a existir. Em suma, o ato jurídico inexistente é “o nada”; a lei não o regula, pois não há necessidade de se regular o que não existe. (Cunha. 2017).

A compreensão da inexistência de um negócio jurídico é fundamental para a adequada aplicação do direito, uma vez que evita a confusão entre atos que, embora possam parecer válidos, carecem de elementos essenciais para sua eficácia.

A inexistência, por sua natureza, não requer um processo de anulação, pois o ato em si não possui validade alguma.

Assim, a análise criteriosa dos elementos constitutivos do negócio jurídico é imprescindível para assegurar a segurança jurídica nas relações sociais e comerciais.

4. ANULABILIDADE E NULIDADE

Um princípio clássico distinguia a nulidade da anulabilidade pela total impossibilidade que teria o negócio nulo de produzir efeitos, ao passo que o anulável produziria todos os seus efeitos enquanto não operada a anulação.

A afirmação, entretanto, é exagerada, uma vez que a eficácia muitas vezes se traduz em fatos que a ordem jurídica não deixa de levar em conta, nem mesmo diante do negócio nulo. Assim, o herdeiro aparente, mesmo não tendo propriedade sobre a herança recebida e, portanto, tendo seu título sucessório contaminado por nulidade, pode não deteriorar o título de sub-aquisição do terceiro de boa-fé (art. 1.827, parágrafo único).

O incapaz que praticou negócio nulo não é obrigado a restituir o que lhe pagou o maior com quem contratou, se realmente não tiver auferido proveito da avença (art. 181).

O título nulo pode servir de fundamento para abreviar o prazo da usucapião ordinária (art. 1.242, parágrafo único). Além disso, o cônjuge que se casou ignorando a causa de nulidade do matrimônio se beneficia de todos os efeitos do casamento até a sentença anulatória (art. 1.561). (Junqueira de. Azevedo. 2002).

Esses e muitos outros exemplos demonstram que um negócio mesmo afetado por nulidade não fica sempre privado completamente de efeitos.

Em conclusão, enquanto a nulidade implica a ausência total de efeitos jurídicos em teoria, na prática, a ordem jurídica pode reconhecer alguns efeitos, ao passo que a anulabilidade permite que o negócio produza efeitos até que a parte prejudicada decida alegar a anulação.

4.1 O PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Este princípio orienta o juiz e as partes a buscarem, sempre que possível, a manutenção e a eficácia de um negócio jurídico que contenha alguma patologia. Manifesta-se em mecanismos como a conversão substancial do negócio nulo (Art. 170 do CC).

Todavia, conforme a tese do STJ, a conservação não pode ser aplicada se a prova da autenticidade falhar, pois não se conserva o que é fruto de fraude.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é evidente o impacto das invalidades nos negócios jurídicos, muitas vezes despercebidas, levando os indivíduos a não compreenderem plenamente as implicações de suas ações.

O estudo sobre nulidade e anulabilidade proporciona uma visão clara das vulnerabilidades enfrentadas, permitindo a reivindicação de direitos em situações desfavoráveis. Negócios jurídicos nulos e anuláveis estão presentes no cotidiano, e, embora muitos atos pareçam inofensivos, é crucial entender suas consequências e os riscos envolvidos.

A falta de conhecimento pode resultar em compromissos desfavoráveis, tornando a educação jurídica essencial para a proteção dos direitos. Assim, este estudo reforça a importância de uma abordagem crítica e informada sobre os negócios jurídicos.

A conscientização sobre nulidade e anulabilidade fortalece a segurança jurídica e capacita os indivíduos a tomar decisões mais conscientes em suas relações contratuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Junior, Vanderlei g. **Negócios Jurídicos**. Rio De Janeiro: expressa, 2022. e-book. p.11. isbn 9786553620278. disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620278/>. acesso em: 06 out. 2025.

Jr., Humberto t. **Negócio Jurídico** - 1ª edição 2021. rio de janeiro: forense, 2020. e-book. p.163. isbn 9788530992835. disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992835/>. acesso em: 06 out. 2025.

Souza, Eduardo Nunes de. **Teoria Geral das Invalidades do Negócio Jurídico**. são Paulo: Almedina, 2018. e-book. p.20. isbn 9788584933815. disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933815/>. acesso em: 06 out. 2025.

Azevedo, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2002. E-book. p.48. ISBN 9788553615629. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615629/>. Acesso em: 06 out. 2025.

QC - Prof. Elisa Schröder-Defensora Pública (MG) Teoria Geral do Negócio Jurídico - **Direito civil -Parte geral**- Obra coletiva parceria da editora saraiva com Luiz roberto Curia e Thais de Camargo Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/negocio-juridicoinexistente/461106029>>. Acesso em: 9 out. 2025b. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1321672520>>. Acesso em: 9 out. 2025c.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Invalidade, inexistência e ineficácia**. Católica Law Review, v. 1, n. 2, p. 9-32, maio 2017.

GOMES, Fernanda de Araújo et al. **Defeitos do negócio jurídico: uma análise à luz da boa-fé objetiva e da função social**. Revista Jurídica, v. 1, n. 1, p. 1-10, 2017.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **O negócio jurídico inexistente no direito brasileiro: esboço de uma desconstrução crítica**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, RJLB, v. 7, n. 2, p. 613-645, 2021. STJ - REsp: 1846649 MA 2019/0329419-2, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/12/2021

A RELAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Vitória Bianca Volpi¹
Sarah Francine Schreiner²

Resumo: A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem à criança prioridade absoluta e proteção plena, principalmente no que se refere ao provimento de suas necessidades básicas, como a obrigação alimentar, na qual constitui instrumento essencial para a efetivação do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que visa assegurar condições materiais indispensáveis ao seu desenvolvimento físico, emocional e social. Assim, o problema deste estudo envolve, de que forma o princípio do melhor interesse da criança orienta e fundamenta a obrigação alimentar nas relações familiares. O objetivo geral é analisar a relação entre o princípio do melhor interesse da criança e a obrigação alimentar, e os objetivos específicos buscam conceituar os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança; esclarecer sobre a natureza jurídica da obrigação alimentar e a quem cabe sua responsabilidade; e relacionar a obrigação familiar com o melhor interesse da criança. A metodologia adotada é exploratória, com uso da técnica bibliográfica. Os resultados indicam que o descumprimento da obrigação alimentar pode ultrapassar os limites patrimoniais e atingir a dignidade infantil, gerando consequências negativas ao desenvolvimento integral da criança e comprometendo a efetivação de seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: Melhor Interesse da Criança; Obrigação Alimentar; Proteção Integral.

INTRODUÇÃO

A proteção jurídica destinada à infância ocupa posição central na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente após a consolidação da doutrina da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e titulares de garantias fundamentais. Nesse cenário, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança, que atua como diretriz para a aplicação das normas relacionadas à infância e juventude, orientando decisões e políticas voltadas à promoção do desenvolvimento pleno e digno da criança.

A obrigação alimentar possui características próprias que a diferenciam das demais obrigações civis, pois está diretamente ligada à garantia da vida e da subsistência do infante,

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE. Participante do grupo de estudos do projeto de pesquisa POSSE, em execução na Univille campus São Bento do Sul. vitoriavolpiuniville@gmail.com.

² Professora do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) campus São Bento do Sul, mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas (PUC/PR – bolsista CAPES), doutoranda em Filosofia (PUC/PR – bolsista UNIEDU), coordenadora do projeto de pesquisa POSSE.

estando relacionada a valores fundamentais indispensáveis à sobrevivência humana. Por essa razão, o ordenamento jurídico estabelece regras e garantias específicas para assegurar que o pagamento dos alimentos ocorra de forma rápida e efetiva, já que esse recurso se destina a atender necessidades básicas e urgentes do credor de alimentos (Madaleno, 2026).

O problema da pesquisa consiste em verificar de que forma o princípio do melhor interesse da criança orienta a obrigação alimentar no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo geral é analisar a relação entre o princípio do melhor interesse da criança e a obrigação alimentar no ordenamento jurídico brasileiro, com base nos princípios constitucionais e na doutrina da proteção integral. Os objetivos específicos incluem: conceituar os princípios da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse da criança; esclarecer a estrutura da obrigação alimentar; e relacionar o melhor interesse da criança com a obrigação alimentar. O método adotado será o exploratório, com a técnica da pesquisa bibliográfica, realizada em livros, artigos científicos e legislações pertinentes aos temas da infância, obrigação alimentar e responsabilidade civil.

1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO BASE DOS DIREITOS DA INFÂNCIA

A dignidade da pessoa humana, segundo Moraes (2025), é o mais importante princípio constante da CRF/88 porque serve de base para todos demais direitos, e especialmente depois da Segunda Guerra Mundial, a dignidade passou a ser reconhecida no mundo todo como um valor essencial, sendo incluída em várias declarações e tratados internacionais.

Nesse contexto, a dignidade humana funciona como princípio jurídico fundamental que orienta todo o sistema de direitos, constituindo o ponto de partida dos direitos fundamentais, inclusive dos direitos da criança e do adolescente, dentre os quais se destaca o princípio da prioridade absoluta da infância, que está diretamente ligado à dignidade humana, já que é dela que vem a ideia de que toda criança deve ser tratada com respeito e ter seus direitos garantidos.

A dignidade humana reconhece que todas as pessoas têm valor, liberdade e fazem parte de uma comunidade, de modo que as crianças, como seres humanos, também possuem dignidade e precisam ser protegidas, sendo essa proteção essencial para garantir seu desenvolvimento físico, emocional e social.

Além disso, Moraes (2025) explica que o valor da dignidade mostra que o ser humano é diferente dos outros seres vivos e não pode ser tratado como objeto, sendo esse valor a base para a existência dos direitos fundamentais, como o direito à vida, à igualdade, à integridade física e à integridade moral, os quais sustentam o princípio da prioridade absoluta da infância, pois garantem a proteção da vida e da dignidade das crianças.

Para Sarlet (2025), a dignidade é compreendida como um valor e princípio jurídico fundamental que orienta toda a interpretação das normas, servindo de base para proibições como a tortura e outros tratamentos desumanos, de modo que possui caráter vinculante e eficácia plena, influenciando diretamente as decisões judiciais e a criação de políticas públicas.

Nesse sentido, Sarlet (2025, p. 210) destaca:

A dignidade da pessoa humana [...] é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral (portanto, de todos e de cada um), condição que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva (negativa) ou prestacional (positiva) da dignidade. Com efeito, verifica-se que na sua atuação como

limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de que a dignidade constitui o fundamento e conteúdo de direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a ameaças e riscos, no sentido de posições subjetivas que têm por objeto a não intervenção por parte do Estado e de terceiros no âmbito de proteção da dignidade.

Assim, a dignidade atua como limite e tarefa para o Estado e para a sociedade, pois, como limite, impede qualquer forma de violação à pessoa e, como tarefa, impõe o dever de proteção e promoção da dignidade em todas as esferas (Sarlet, 2025).

Logo, verifica-se que a dignidade humana mostra que o Estado e a sociedade têm o dever de proteger as pessoas, principalmente as mais vulneráveis, de modo que o princípio da prioridade absoluta existe para garantir que o Estado, a família e a sociedade façam sua parte na defesa dos direitos da infância (Moraes, 2025).

O direito à vida é o ponto de partida de todos os outros direitos, pois sem a vida, nenhum outro direito pode existir, razão pela qual sua proteção constitui o primeiro dever do Estado, entendimento que se relaciona diretamente com o princípio da prioridade absoluta, o qual busca proteger a vida e o desenvolvimento das crianças, por serem mais frágeis e dependentes dos adultos (Branco e Mendes, 2025).

Nesse sentido, a CRF/88, em seu artigo 227, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade e à convivência familiar, o que demonstra que a infância e a juventude devem ter atenção especial, pois precisam de cuidado e proteção para crescer com segurança e dignidade (Branco e Mendes, 2025). O referido artigo estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estado tem o dever de agir não só para garantir a vida física, mas também para proporcionar uma vida com qualidade, e como explicam Branco e Mendes (2025), o princípio da prioridade absoluta exige a criação de políticas públicas e ações que protejam as crianças e garantam o seu desenvolvimento completo, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No campo internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989 e assinada pelo Brasil, reconhece que toda criança tem direito à vida e que os países devem fazer o máximo possível para garantir sua sobrevivência e desenvolvimento, evidenciando que o princípio da prioridade absoluta não está só na CRF/88, mas também é reconhecido em todo o mundo como uma forma de proteger a infância (Dias, 2016).

Nesse contexto, Zapater (2025, p. 59), define o princípio da prioridade absoluta:

É um dos princípios informadores do Direito da Criança e do Adolescente, como reflexo do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e com âmbito reduzido de autonomia e ingerência de si próprio, que justifica a preferência a ser dada ao exercício de seus direitos.

No mesmo sentido, Gonçalves (2002. p. 31), define o princípio como: “a concretização dos direitos fundamentais, a afirmação do pleno exercício da cidadania social do cidadão Criança e Adolescente”.

A prioridade absoluta, prevista no artigo 227 da CRF/88, constitui também fundamento da doutrina da proteção integral, consagrada pelo ECA, que reconhece crianças e adolescentes como sujeito de direitos e estabelece um sistema jurídico destinado à garantia de seu desenvolvimento (Dias, 2016), e em conformidade com a Dias (2016, p.74):

As formas de implementar todo esse leque de direitos e garantias estão do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Microsistema com normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito. O ECA rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzi-los à maioridade de forma responsável, como sujeitos da própria vida, para que possam gozar de forma plena de seus direitos fundamentais

Salienta Dias (2016) que o princípio da proteção integral não é apenas uma recomendação, mas uma regra obrigatória que orienta todas as relações que envolvem crianças e adolescentes com a família, a sociedade e o Estado, reconhecendo que, por estarem em fase de crescimento, as crianças e adolescentes precisam de um cuidado especial e de proteção reforçada. Acerca da proteção integral Dias (2016. p. 71), explica:

[...] o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.

Nessa perspectiva, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta caminham juntos e têm o mesmo objetivo: garantir que toda criança tenha uma vida segura, digna e feliz (Dias, 2016).

O ECA reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, ou seja, pessoas que devem ser respeitadas e ouvidas, e não apenas protegidas de forma assistencialista, como acontecia antigamente, e é baseado, nos princípios do melhor interesse da criança, da paternidade responsável e da proteção integral, e tem como objetivo ajudar crianças e adolescentes a crescerem de forma saudável, responsável e com liberdade.

Dessa forma, o princípio da proteção integral completa o da prioridade absoluta, formando a base que orienta a atuação da família, da sociedade e do Estado na construção de uma infância segura, digna e com oportunidades de desenvolvimento (Dias, 2016), e o princípio do melhor interesse da criança exige que todas as decisões envolvendo menores de idade considerem suas necessidades reais, seu bem-estar e seu desenvolvimento integral.

Nesse aspecto, Barletta (2023) explica que o foco deve sempre recair sobre aquilo que melhor protege o infante, e não sobre a conveniência dos adultos envolvidos, de modo que o melhor interesse da criança atua como um critério orientador que harmoniza conflitos familiares e garante que a criança receba atenção prioritária em qualquer situação. E esse direcionamento reforça que o melhor interesse não é apenas uma orientação abstrata, mas um parâmetro concreto de proteção, utilizado tanto na legislação quanto na atuação judicial e administrativa, funcionando como uma garantia prática de que nenhuma medida poderá desconsiderar os direitos fundamentais da criança, assegurando que sua proteção seja sempre a prioridade nas relações familiares e nas políticas públicas.

O melhor interesse está previsto no artigo 3, alínea 1, da Convenção sobre Direitos da Criança, segundo a qual:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Este princípio é aplicável no Brasil tanto pela incorporação da Convenção via Decreto como pela obrigatoriedade de se interpretar normas jurídicas à luz da convencionalidade (Barletta, 2023).

Cabe à família, além do dever de formação decorrente do poder familiar, a obrigação moral e ética de garantir o bem-estar da criança e do adolescente (Maciel e Carneiro, 2025), sendo possível, diante disso, concluir que, caso a criança não receba os recursos, como a pensão alimentícia, estará sujeita a limitações em seu desenvolvimento.

Para Madaleno (2024 p. 67), o princípio do melhor interesse:

Conforme disposto ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre tendo em mira o princípio do melhor interesse, consolidou a doutrina da proteção integral e especial da criança e do adolescente e dispôs no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral desta lei, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades, com vistas a lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Quando os recursos indispensáveis à sua subsistência não são fornecidos, o próprio princípio do melhor interesse é comprometido, pois a ausência de meios materiais repercute negativamente em sua saúde, educação, segurança e dignidade. Desse modo, a prestação alimentar deixa de ser uma obrigação meramente patrimonial e passa a se configurar como condição essencial para que direitos fundamentais sejam efetivamente concretizados.

Essa proteção depende diretamente das atitudes dos adultos que têm responsabilidade sobre ela, pais, tutores ou representantes, e somente assim a criança pode crescer sem medo, desenvolver autoestima, adquirir autonomia conforme sua idade e formar sua personalidade de maneira saudável, ficando protegida dos prejuízos causados pela negligência ou insensibilidade dos adultos (Madaleno, 2024).

2. A ESTRUTURA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E SUA FUNÇÃO NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA

A obrigação alimentar é uma expressão direta da solidariedade que estrutura as relações familiares, sendo o dever que nasce quando alguém não consegue prover sozinho a própria subsistência, enquanto outra pessoa, ligada por parentesco ou vínculo familiar, possui meios de ajudar (Gonçalves, 2025).

Segundo observa Gonçalves (p. 470, 2025) a obrigação alimentar:

Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe propriamente obrigação alimentar, mas dever familiar, respectivamente de sustento e de mútua assistência (CC, arts. 1.566, III e IV, e 1.724). A obrigação alimentar também decorre da lei, mas é fundada no parentesco (art. 1.694), ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar.

No âmbito do parentesco, destaca-se o art. 1.696 do Código Civil: “O à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo adireito todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Embora existam deveres familiares de sustento entre pais e filhos, a obrigação alimentar possui natureza própria: é recíproca, depende das possibilidades do devedor e só se torna exigível quando o credor demonstra necessidade (Gonçalves, 2025).

A obrigação alimentar garante a dignidade e o desenvolvimento pleno do alimentando, sendo especialmente relevante na proteção de crianças e adolescentes. A formação da obrigação alimentar depende do chamado binômio necessidade—possibilidade, em que o alimentando deve comprovar que necessita da verba, enquanto o alimentante assume o encargo dentro de suas capacidades financeiras, buscando-se um equilíbrio que evite tanto a falta quanto o excesso, refletindo o princípio da proporcionalidade (Glagliano e Filho 2025).

A quem cabe cumprir essa obrigação também é estabelecido pela lei, pois o Código Civil determina uma ordem: primeiro os pais; depois os ascendentes; e, por fim, os parentes colaterais até o segundo grau, sendo que, para Gonçalves (2025), essa hierarquia decorre do fato de que o dever de auxílio nasce de um imperativo ético natural da família, que o direito converte em obrigação jurídica. Em relação às crianças, Dias (2016) e Madaleno (2024) afirmam que a responsabilidade dos pais é ainda mais intensa, pois decorre do poder familiar e da necessidade de garantir proteção integral, vida digna e desenvolvimento saudável.

Os referidos autores, descrevem as características essenciais da obrigação alimentar: ela é transmissível, divisível, condicional, recíproca e mutável. E sobre a transmissibilidade, esclarecem que apenas os alimentos já fixados podem ser transferidos aos herdeiros, e somente dentro das forças da herança, conforme a lógica sucessória.

Já a divisibilidade, quando várias pessoas são obrigadas, cada uma responde proporcionalmente aos seus recursos, não havendo solidariedade. (Glagliano e Veiga Filho, 2025).

A prisão civil acontece para garantir o cumprimento da obrigação alimentar, não tendo caráter punitivo, mas coercitivo, porque busca forçar o devedor a cumprir o pagamento, evitando que o alimentando enfrente necessidades básicas, e só pode ser aplicada em caso de inadimplemento de parcelas recentes, porque representam necessidades imediatas (Gonçalves, 2025).

Conforme Glagliano e Veiga Filho (p. 565, 2025) a prisão civil existe para proteger direitos fundamentais, especialmente o direito da criança à subsistência digna:

O descumprimento voluntário e inescusável da obrigação legal de pagamento de alimentos enseja a prisão civil do devedor. Trata-se da única forma de prisão civil admitida em nosso sistema (art. 5.º, LXVII, CF) e de grande utilidade prática e social. Registre-se, de plano, que somente o descumprimento dessa modalidade de alimentos autoriza a medida extrema, não sendo aplicável a alimentos voluntários ou indenizatórios (derivados do Direito Obrigacional). Nesse contexto, vale lembrar, antes mesmo do CPC-15, o enunciado 309 da Súmula do STJ, no sentido de que ‘o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo’. E, de acordo com o § 3.º do art. 528 do CPC-15, se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1.º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Quando a obrigação alimentar não é cumprida, o ordenamento jurídico reage de forma rigorosa porque o dano causado ao alimentando é direito imediato, sendo a primeira consequência a execução, que pode ocorrer pela via da prisão civil ou pela via patrimonial, com penhora, bloqueios e outras medidas previstas no Código de Processo Civil, além disso, o inadimplemento pode gerar prejuízos concretos, afetando alimentação, educação, moradia e saúde.

Os autores Gonçalves (2025) e Madaleno (2024) observam que, na ocasião em que a criança se vê privada do mínimo necessário para viver, os efeitos ultrapassam o aspecto financeiro e atingem sua dignidade.

O ordenamento jurídico justifica a reação firme ao descumprimento porque a proteção integral da criança possui prioridade absoluta, sendo que a CRF/88 e o ECA convergem para afirmar que a infância é a etapa que mais exige tutela, por ser marcada por vulnerabilidade e dependência, razão pela qual, todas as medidas jurídicas, inclusive a prisão civil, que têm como foco a defesa da criança, que é sempre a parte mais frágil da relação alimentar (Madaleno, 2024).

Diante disso, o descumprimento não é tratado apenas como ofensa a um acordo ou a uma sentença, mas como violação direta ao direito fundamental à vida digna (Dias, 2016).

Conforme Madaleno (2024) e Gagliano e Veiga Filho (2025), a obrigação alimentar é vista como instrumento indispensável de proteção, e sua inobservância compromete a integridade física, emocional e patrimonial do alimentando, e a atuação rigorosa do Direito encontra justificativa na necessidade de evitar que crianças e adolescentes enfrentem situações de carência ou abandono.

A relação entre o princípio do melhor interesse da criança e a obrigação alimentar é bastante direta, uma vez que ambos existem para garantir a proteção e o desenvolvimento da criança, sendo que o melhor interesse funciona como uma orientação geral, enquanto a obrigação alimentar atua como uma forma prática de assegurar que esse cuidado realmente aconteça.

Nesse sentido, não basta apenas reconhecer que a criança deve ser protegida, é necessário garantir, na prática, que ela tenha acesso ao que precisa para viver com dignidade, como alimentação, saúde e educação, sendo justamente por meio da obrigação alimentar que esses direitos deixam o plano abstrato e passam a se concretizar na vida da criança.

Por fim, quando a obrigação alimentar não é cumprida, não se trata apenas de uma questão financeira, mas de uma situação que afeta diretamente a vida da criança, podendo comprometer seu desenvolvimento e sua dignidade, o que demonstra que garantir os alimentos é, em verdade, uma forma de concretizar o princípio do melhor interesse da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre o princípio do melhor interesse da criança e a obrigação alimentar fica evidenciada em razão de que a proteção jurídica da infância está diretamente vinculada à garantia das condições materiais necessárias ao desenvolvimento digno da criança.

Como a dignidade da pessoa humana constitui o fundamento central dos direitos fundamentais e orienta a proteção especial conferida à infância pela CRF/88, os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral estabelecem que crianças e adolescentes devem receber atenção prioritária da família, da sociedade e do Estado, justamente por se encontrarem em condição de vulnerabilidade e em fase de desenvolvimento.

A partir dessa base, o princípio do melhor interesse da criança atua como diretriz essencial para a aplicação das normas relacionadas à infância, orientando decisões jurídicas e políticas públicas voltadas à garantia do bem-estar e desenvolvimento integral.

Assim, a estrutura da obrigação alimentar, que assegura ao alimentando os recursos necessários à sua subsistência e à formação física, emocional e social, onde a prestação de alimentos ultrapassa o caráter meramente patrimonial, configura verdadeiro mecanismo de proteção da dignidade e da integridade da criança, e volta-se para o cumprimento de seu melhor interesse.

O ordenamento jurídico prevê mecanismos rigorosos para garantir o cumprimento dessa obrigação, como a execução patrimonial e a prisão civil do devedor, justamente porque o inadimplemento pode gerar prejuízos diretos ao desenvolvimento do alimentando, contrariando seu melhor interesse, quando criança.

Diante disso, conclui-se que a obrigação alimentar possui função essencial na efetivação do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que sua prestação adequada contribui para a concretização dos direitos fundamentais da infância e para a garantia de uma vida digna, segura e com oportunidades de desenvolvimento pleno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. **Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1990.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.56. ISBN 9788553627363.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção integral: paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno**. Porto Alegre, Alcance, 2002.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier G.; AMIN, Andréa R. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente - 17ª Edição 2025**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.67. ISBN 9788530995201.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 15ª Edição 2026. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.973. ISBN 9788530998172.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. Série Idp - **Curso de Direito Constitucional** - 20ª Edição 2025. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.187. ISBN 9788553627233.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.1. ISBN 9786559777143.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 02 nov. 2025.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3ª Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL NO BRASIL

Ana Flávia Wegener Socco¹

Eloise Lentz Rodrigues da Silva²

Denis Fernando Radun³

Resumo: A mediação familiar vem se tornando um meio fundamental para ampliar o acesso à justiça no Brasil e, ao mesmo tempo, promover mudanças sociais significativas neste âmbito. A Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015 fortalecem esse mecanismo, que privilegia o diálogo e a cooperação entre as partes, em contraste com a lógica adversarial predominante no modelo tradicional de resolução de conflitos. Por conta do aumento expressivo das disputas familiares que chegam ao Judiciário, a mediação se torna um caminho capaz de reduzir a sobrecarga processual, preservar vínculos afetivos e incentivar as práticas de convivência mais equilibradas e pacíficas. O presente artigo analisa o instituto da mediação, interrogando a sua eficácia para estimular novas dinâmicas sociais baseadas no diálogo e na cooperação. O tema revela grande importância diante da crise de afetividade que marca as relações familiares contemporâneas, quando são sujeitadas a um sistema judicial, frequentemente caracterizadas por conflitos intensos, pela sua morosidade, sobrecarga processual e judicialização excessiva. Assim sendo, este artigo possui como objetivo geral investigar a mediação familiar como instrumento jurídico e social, verificando sua contribuição para a pacificação de conflitos, preservação dos vínculos afetivos e construção de uma cultura de diálogo. A pesquisa possui abordagem qualitativa, do tipo bibliográfica. Os resultados esperados consistem em demonstrar que a mediação familiar se configura não apenas como um procedimento alternativo de resolução de litígios, mas, também como um instrumento de empoderamento social capaz de transformar as práticas de convivência e fortalecer os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Palavras-chave: Mediação Familiar. Acesso à Justiça. Transformação Social. Cultura da Paz.

INTRODUÇÃO

A mediação é uma forma pacífica de resolução de conflitos, que propõe a participação de um terceiro imparcial e neutro, denominado mediador. O mediador auxilia as partes a

¹ Estudante da 7ª série do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE).

² Estudante da 7ª série do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE).

³ Professor do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE).

solucionar de forma conjunta e amigável o seu ou seus conflitos. Toda a dinâmica é realizada por intermédio de uma conversa clara, onde o mediador fica encarregado de estimular a restauração da comunicação, a partir da identificação dos problemas envolvidos no caso. Desta forma ele consegue estimular as partes a ter mais segurança na tomada de decisão que repercuta em uma solução conjunta do conflito.

A mediação, como forma de resolução de conflito vem se destacando por seu acesso, custo e agilidade em contraposto aos meios tradicionais de resolução de conflito, veja:

[...] Dos 877 acordos firmados, 595 foram fruto de mediações conduzidas por mediadores do NuvimecFAM. Os outros 282 acordos foram firmados em sessões extrajudiciais de mediação realizadas pela Defensoria Pública do DF (DPDF) e encaminhados para homologação judicial. (CNJ, 2023).

Ou seja, a mediação vem se provando como uma forma de ampliação do acesso à justiça, pois, os meios de autocomposição do litígio procuram solucionar a *lide* por comum acordo sem o “ganha” ou “perde” frequentemente posto entre os processos judiciais familiares. Desta forma, a consequência é uma mudança de comportamento não só por parte dos litigantes mas também por parte do poder judiciário brasileiro.

1. A ORIGEM DA MEDIAÇÃO

O desenvolvimento contemporâneo da mediação está diretamente ligado à consolidação do campo de estudos denominado resolução de disputas, uma área multidisciplinar que reúne contribuições da antropologia, sociologia, psicologia social, economia, ciência política, relações internacionais e do direito. Essa diversidade teórica ampliou a compreensão sobre a natureza dos conflitos e sobre os métodos mais adequados para tratá-los (FALECK; TARTUCE, pág. 2, 2014).

Esse movimento aproximou cientistas sociais e juristas, permitindo uma análise mais abrangente das disputas, que passou a considerar não apenas os aspectos jurídicos, mas também as dimensões sociais, psicológicas e culturais envolvidas.

Nesse contexto, desenvolveram-se importantes reflexões teóricas acerca das formas de enfrentamento dos conflitos, destacando-se três possibilidades: a imposição da vontade de uma das partes, a realização de concessões recíprocas ou a busca por soluções integrativas capazes de atender aos interesses de todos os envolvidos. Essa última perspectiva contribuiu significativamente para o desenvolvimento das técnicas modernas de negociação e dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

A mediação surge nesse cenário como um método estruturado que permite às próprias partes, com o auxílio de um terceiro imparcial, dialogar e construir conjuntamente soluções para suas controvérsias. Seu fortalecimento ocorreu especialmente a partir das últimas décadas do século XX, quando se intensificou a busca por métodos alternativos de resolução de conflitos diante das limitações do modelo tradicional de solução judicial (FALECK; TARTUCE, pág. 3, 2014).

No ordenamento jurídico brasileiro, a mediação foi gradualmente incorporada e incentivada por dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que valorizam a solução consensual de conflitos. Conforme destaca Marcial Barreto Casabona, a legislação brasileira demonstra preocupação em promover soluções baseadas no consenso, especialmente em conflitos familiares.

Além disso, a mediação também é compreendida como um instrumento de transformação das relações sociais. Segundo Warat, (1999, p. 15) “a mediação é uma forma de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal.”

2. CONFLITOS FAMILIARES E A INSERÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO FORMA DE DIMINUIÇÃO DE MOROSIDADE DA ENTREGA JURISDICIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante das altas demandas levadas ao Judiciário, tornou-se necessária a implementação de mecanismos de autocomposição como forma de reduzir o número de processos e a morosidade na prestação jurisdicional. Esse cenário está relacionado ao grande volume de ações que tramitam nos tribunais brasileiros, o que evidencia a necessidade de métodos mais céleres e adequados para o tratamento dos conflitos (Relatório *Mediação em Números, 2022 -2024*).

Nesse contexto, o expressivo aumento das demandas no âmbito do Direito de Família evidencia a necessidade de instrumentos capazes de reduzir a excessiva judicialização dos conflitos familiares. Os resultados obtidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ilustram essa realidade: no primeiro semestre de 2023, a atuação do Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação de Família evitou o ajuizamento de 2.136 novas ações e alcançou índice de 92% de acordos, sendo 403 demandas evitadas apenas no mês de junho. Como destacou a Juíza Marina Xavier, a iniciativa promove pacificação social de forma rápida, desburocratizada, virtual e gratuita, ao mesmo tempo em que contribui para a diminuição da distribuição de novos processos nas Varas de Família. (TJDFT, 2023).

Contudo, era evidente que as sentenças, mesmo após anos de tramitação até serem proferidas, nem sempre se mostravam aptas a pacificar o conflito, pois frequentemente deixavam uma das partes insatisfeita, o que contribuía para a continuidade da litigiosidade e para o prolongamento da animosidade entre os envolvidos.

Desta forma, boa parte dos processos que chegavam a uma sentença terminativa muitas das vezes não surtiavam efeitos significativos dentro do âmbito familiar, sempre acabavam com uma das partes sendo obrigada a entrar novamente com um outro processo para que sua pretensão fosse cumprida. Resultado este que não se espera na mediação.

Com essa sobrecarga processual nos fóruns e tribunais, o Estado tem dificuldades de entregar a jurisdição de modo eficaz, que atenda os anseios sociais em relação aos conflitos. Mesmo que muitas dessas aspirações sejam garantidas por lei, para os cidadãos, a justiça acaba por não cumprir sua função primordial e é vista como inoperante.

Assim, a lentidão provocada pelo excesso de processos litigiosos, a complexidade das matérias objeto das demandas judiciais, a rigidez em excesso das normas processuais e o eventual abuso desses mecanismos por alguns atores processuais, é um dos efeitos mais visíveis de um cenário de crise do Poder Judiciário. A mediação, nesse contexto, procura apresentar celeridade sendo este o motivo primordial para a sua implementação em nosso ordenamento.

A mediação apresentou-se como um meio eficiente, pois, é um método que se apoia em diversos campos do conhecimento, que trabalha com a subjetividade das relações, respeitando as partes, chamando-as para que elas próprias resolvam seus conflitos, como sujeitos de suas vidas que são, ao invés de se sujeitar à submissão a uma sentença imposta pelo Estado, com base em uma única disciplina, na letra fria da Lei, sem considerar a efetividade que permeia as relações familiares.

3. O CUSTO DA AUTOCOMPOSIÇÃO E SUA CRESCENTE EFICÁCIA PARA AS FAMÍLIAS

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe logo em seu art. 1º, § 3º como um de seus princípios os métodos consensuais de conflitos, mediação e conciliação que devem ser estimulados durante o procedimento judicial.

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Todavia, a busca por soluções consensuais exige cautela, especialmente no âmbito das relações familiares. A judicialização excessiva das relações afetivas revela um problema estrutural: a dificuldade das partes em gerir componentes subjetivos de seus próprios conflitos. Quando a decisão é delegada inteiramente a terceiros, a disputa tende a se tornar crônica, sobrecarregando o sistema público e perpetuando danos que afetam não só a entidade familiar, mas a harmonia da coletividade.

Nesse mesmo sentido, Mascarenhas (2011, cap. 7) ressalta que os litígios que culminam em processos judiciais, sobretudo aqueles relacionados à família, são permeados por sentimentos intensos e por relações afetivas multifacetadas. Diante dessa realidade, a mediação familiar surge como um instrumento autocompositivo capaz de considerar a profundidade e a complexidade dessas relações, oferecendo aos próprios envolvidos a oportunidade de construir soluções adequadas às suas demandas, reduzindo a dependência de decisões impostas pelo Poder Judiciário.

Ao examinar as características próprias dos meios consensuais de resolução de conflitos, verifica-se que a mediação assume papel de destaque nas demandas de família, sobretudo porque, via de regra, as partes mantêm ou mantiveram relação prévia e continuada. Esse elemento favorece a reabertura de canais de comunicação, permitindo a reorganização das relações e a redução das tensões emocionais acumuladas ao longo do histórico de conflitos familiares.

A conciliação igualmente se revela instrumento pertinente no âmbito da resolução de conflitos familiares, na medida em que possibilita a construção de um acordo a partir de propostas apresentadas pelo conciliador, às quais as partes podem aderir de forma voluntária. Todavia, é fundamental considerar que cada estrutura familiar possui dinâmicas e necessidades próprias, circunstância que impõe a adoção de soluções individualizadas, ajustadas às peculiaridades concretas de cada situação.

Assim, independentemente da técnica autocompositiva adotada, constata-se que a solução consensual representa via adequada para o tratamento de controvérsias familiares, marcadas por aspectos subjetivos e afetivos que tendem a ser melhor administrados quando os próprios envolvidos participam ativamente da construção do resultado. Em contraposição às decisões impostas pelo Estado-juiz, os acordos construídos pelas partes mostram-se, em regra, mais duradouros e eficazes, contribuindo para a diminuição da litigiosidade futura.

Os métodos autocompositivos, portanto, buscam proporcionar respostas mais rápidas e eficientes aos conflitos, privilegiando o diálogo e a cooperação entre os envolvidos, evitando a excessiva judicialização e o prolongamento desnecessário da controvérsia.

Dados estatísticos reforçam essa preocupação. Segundo informações do IBGE (2021), o número de divórcios no Brasil atingiu o patamar recorde de 386,8 mil em 2021, representando um crescimento significativo em relação ao ano anterior.

O relatório Justiça em Números 2025, com ano-base 2024, confirma que o índice agregado de conciliação no Judiciário brasileiro segue em queda, passando de 12,3% em 2023 para 10,4% em 2024, apesar da expansão da estrutura de CEJUSCs (centros de conciliação) para 2.135 unidades no país, praticamente o quíntuplo de uma década atrás. Essa tendência evidencia que o modelo tradicional de conciliação intraprocessual atingiu um limite de eficiência: mesmo com a audiência obrigatória prevista no CPC, a cultura de litigiosidade não foi alterada de forma significativa pelos mecanismos atuais.

Os dados consolidados no relatório mostram um volume extraordinário de trabalho do Judiciário em 2024: foram 39,4 milhões de novos processos ajuizados, o maior número da série histórica, e 44,8 milhões de processos baixados no mesmo ano — o que ajudou a reduzir o acervo total de processos pendentes de 85,2 milhões (fim de 2023) para 80,6 milhões (fim de 2024), a maior redução da série histórica. Além disso, o segmento de execuções fiscais apresentou um recuo de 5,5 milhões de processos (-20,6%), e sua taxa de congestionamento caiu de 87,3% para 73,8%, contribuindo de forma decisiva para a queda do estoque geral.

Entretanto, um dos fatores que colaboram para a dificuldade da utilização da mediação e conciliação no Brasil é a dificuldade que as pessoas têm de se desvencilhar do desejo de que um terceiro resolva seus problemas, o que leva a institutos de autocomposição serem vistos com desconfiança pelos jurisdicionados.

As pessoas têm grande dificuldade de reconhecer suas resistências ou de assumir o que não desejam, sequer, tentar. Muitas vezes, racional e objetivamente, se dispõem a participar porque têm questões concretas a resolver (MASCARENHAS, 2011, p. 201).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação de Família (NuvimecFAM) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios solucionou 1.496 conflitos familiares por meio da mediação pré-processual apenas nos meses de outubro e novembro de 2024, distribuídos em 877 pré-processos. As sessões são realizadas no âmbito do Projeto Família em Foco, que encaminha demandas como divórcio, pensão alimentícia, guarda e convivência, dissolução de união estável e partilha de bens para tentativa de acordo antes do ajuizamento, evitando que um mesmo conflito gere múltiplas ações judiciais. (CNJ, 2024).

Do total de acordos firmados, 595 foram conduzidos por mediadores do próprio núcleo e 282 resultaram de mediações extrajudiciais realizadas pela Defensoria Pública do DF, posteriormente homologadas. A iniciativa evidencia a efetividade da mediação familiar como instrumento de pacificação social, redução da judicialização e diminuição da taxa de congestionamento das Varas de Família, além de proporcionar soluções mais céleres, econômicas e preventivas.

Portanto, tais dados comprovam que a mediação e conciliação contribuem com o esvaziamento do congestionamento do Poder Judiciário, o que fornece um ambiente judicial favorável para aqueles que necessitam efetivamente de uma decisão judicial. Entretanto, apesar do esforço legislativo em prever expressamente o fomento ao uso da autocomposição durante o processo, persiste a falta de aplicação adequada destes dispositivos por parte do Poder Judiciário, mais especificamente quando trata ações familiares.

Para que esses métodos autocompositivos sejam efetivos, é necessário um compromisso por parte do Poder Judiciário em promover sua aplicação adequada, investindo em capacitação e conscientização dos profissionais envolvidos. Além disso, é importante uma mudança de mentalidade por parte das famílias, reconhecendo a importância do diálogo e da busca por soluções consensuais.

Desse modo, prima-se por um trato adequado dos litígios envolvendo temas de família que tramitam no Poder Judiciário, com a utilização de meios autocompositivos de forma adequada, uma vez que apresentam relações continuadas que precisam de solução, muito mais que uma sentença decisiva.

Portanto, o objetivo dos métodos alternativos não é fornecer de maneira mais rápida um acordo, mas sim facilitar o diálogo entre os membros familiares levando em consideração as necessidades e sentimentos de cada um, através da ajuda do mediador para que sozinhos sigam a resolução de seus conflitos, conforme seus interesses e particularidades como família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo apresentou o que é a mediação de conflitos e buscou demonstrar de forma simplificada como, ao longo dos anos, a mediação interferiu na mudança da entrega jurisdicional na área de litígios familiares.

Nesse contexto, o anseio das partes envolvidas em ver seu problema solucionado estimula o trabalho do mediador, que desenvolve um processo de auxílio na construção desta solução, contribuindo para que as próprias partes envolvidas entendam o conflito, reflitam acerca do seu relacionamento, sem o intuito de sair apenas um vitorioso e sim, com a vitória da relação e o atendimento dos mais necessitados.

Assim, a mediação revela-se fundamental na resolução dos conflitos familiares, pois permite vislumbrar uma satisfação mais autêntica e duradoura no término do desajuste. Ao enfatizar que não há necessariamente culpa ou culpados, mas sim responsabilidades compartilhadas e necessidades a serem compreendidas, o procedimento mediativo promove uma abordagem sensível do conflito. As partes, conjuntamente e com o auxílio do terceiro imparcial, constroem soluções que atendem às suas particularidades, fortalecendo o senso de autonomia e legitimidade do acordo firmado.

Essa reflexão em torno do tema reforça a importância das políticas públicas viáveis para que até mesmo as partes mais vulneráveis do nosso país possam ter acesso àquilo que é consolidado em nossa constituição federal.

Além disso, a mediação contribui para a redução do volume processual, para a diminuição do acirramento das disputas e para a proteção de interesses sensíveis, como os de crianças e adolescentes envolvidos em conflitos familiares. Ao favorecer a comunicação e a reorganização das relações, o instituto atua preventivamente, evitando que controvérsias pontuais se transformem em litígios prolongados e desgastantes.

Conclui-se, portanto, que a mediação familiar não deve ser compreendida apenas como técnica de “desafogamento” do Judiciário, mas como instrumento estruturante de uma justiça mais participativa, inclusiva e sensível às especificidades das relações familiares. Sua consolidação efetiva demanda compromisso institucional e mudança de mentalidade, mas representa caminho promissor para a construção de uma cultura de paz e para o fortalecimento do acesso substancial à justiça no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **Sobre a mediação familiar**. *IBDFAM*, 12 jun. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/515/Sobre+a+media%C3%A7%C3%A3o+familiar>. Acesso em: 27 fev. 2026.

CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CAIVO, Roque J.; GOBBI, Marcelo; PADILLA, Roberto E. **Negociación y mediación: instrumentos apropiados para la abogacía moderna**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997.

CASABONA, Marcial Barreto. **Mediação e resolução consensual de conflitos**. Curitiba: Juruá, 2007.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CONIMA). **Mediação em números: relatório de pesquisa**. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2023/05/Mediacao-em-Numeros_RelatorioPesquisa.pdf. Acesso em: 9 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Mediação de família soluciona quase 1.500 conflitos em dois meses no Distrito Federal**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mediacao-de-familia-soluciona-quase-1-500-conflitos-em-dois-meses-no-distrito-federal/>. Acesso em: 27 fev. 2026.

ELLWANGER, Carolina; GARCIA, Evandro Carlos. **Mediação e justiça restaurativa: a efetividade da justiça multiportas para o tratamento dos conflitos**. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2022.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. Introdução histórica e modelos de mediação. In: TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego. **Introdução histórica e modelos de mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Brasil registra alta de 16,8 por cento no número de divórcios em 2021**, revela IBGE. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10510/Brasil+registra+alta+de+16%2C8+por+cento+no+n%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+em+2021%2C+revela+IBGE>. Acesso em: 27 fev. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Sobre a mediação familiar**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/515/Sobre+a+media%C3%A7%C3%A3o+familiar>. Acesso em: 27 fev. 2026.

MASCARENHAS, Marcia Paulice. Os sentimentos presentes na mediação familiar e sua influência na adesão. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (org.). **Mediação no judiciário: teoria na prática e prática na teoria**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011. cap. 7.

MIGALHAS. **Justiça em números 2025: confirmação de um diagnóstico e a solução.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/442105/justica-em-numeros-2025-confirmacao-de-um-diagnostico-e-a-solucao>. Acesso em: 27 fev. 2026.

MIGALHAS. **Jurimetria e mediação na construção de uma justiça eficiente.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/449544/jurimetria-e-mediacao-na-construcao-de-uma-a-justica-eficiente>. Acesso em: 27 fev. 2026.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família.** São Paulo: Ícone, 2009.

SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira dos. Quando os números encontram o diálogo: a convergência entre jurimetria e mediação na construção de uma justiça eficiente. *Migalhas*, 10 fev. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/449544/jurimetria-e-mediacao-na-construcao-de-uma-justica-eficiente>. Acesso em: 27 fev. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Mediação de família alcança 92% de acordo e evita mais de 2 mil novas ações.** Brasília, DF, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/julho/mediacao-de-familia-alcanca-92-de-acordo-e-evita-mais-de-2-mil-novas-acoes> . Acesso em: 19 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **TJDFT apresenta trabalho e resultados da mediação de família para representantes do IBDFAM-DF.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/marco/tjdft-apresenta-trabalho-e-resultados-da-mediacao-de-familia-para-representantes-do-ibdfam-df>. Acesso em: 9 mar. 2026.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.